



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000617-47.2020.5.02.0264**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2020

Valor da causa: R\$ 108.176,33

Partes:

RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ

ADVOGADO: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS

RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

ADVOGADO: ELISABETE MARIA FRANCISCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE DIADEMA- SP.

EDSON SANTOS LUZ, brasileiro, casado, marceneiro, portador da cédula RG sob nº 28.394.204-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 288.319.948-59, portadora da CTPS 053185 Série 00228-SP, nascido em 10/11/1978, filha de Luzia Santos Luz, Fone: (11) 9.6477-8709, PIS nº 127.3399193-2 residente e domiciliado na Rua Francisco Fuzari, nº 25 – Jardim Alves Dias – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09.851-170, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, (doc.), com escritório na Rua General Osório, nº 191/193 - Centro de São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09715-380, Fone: (11) 4125-1311, E-mail: freitasemori.adv@uol.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a seguinte:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em desfavor de **MOBIPLAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E DIVISORIAS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 00.903.794/0001-01, situada à Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, nº 1.706 – Serraria – Diadema – SP – CEP: 09.981-300, em cujo endereço deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, pelos motivos *jure et facto* a seguir expendidos.

SEDE Rua General Osório, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
secretariageral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amélia Eugênia, 98
Via Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



I- DOS FATOS

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada no dia 11/11/2009, na função de líder de produção, tendo como última remuneração importância de R\$ 3.179,00 (três mil, cento e setenta e nove reais) conforme **doc**.

II- DO CONTRATO/ RESCISÃO INDIRETA

Não obstante, a existência do pacto laboral a reclamada não vem honrando com suas obrigações, eis, que a partir de março do corrente ano, deixou de pagar o salário corretamente, do reclamante, no seu vencimento.

A reclamada pagou ao obreiro, apenas **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** mensais, referentes aos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano, ou seja, para cada vencimento, no dia 20 e no dia 05, fornecia ao obreiro apenas **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, no total de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** mensais, não obstante, seus vencimentos sejam de 3.199,00 (três mil, cento e noventa e nove reais) mensais.

Diante de tal situação, o reclamante providenciou junto a CEF o extrato analítico e, para sua surpresa, constatou que a reclamada também não vem recolhendo os depósitos fundiários, desde 2013, salvo o período compreendem-te entre janeiro a novembro de 2015, conforme se extrai do incluso extrato analítico em anexo (**doc**).

Desta forma, verifica-se que a reclamada, não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, o que tem gerado enormes prejuízos ao reclamante, não só financeiro, mas também moral.

A negligência da reclamada vem ocasionando a insegurança ao reclamante perante o pagamento de suas obrigações e na manutenção do lar, pois fica a depender da vontade da reclamada para honrar com sua obrigação, mesmo após ter cumprido diligentemente dispendo da sua mão-de-obra, alias, o reclamante, já não vem conseguindo honrar com suas obrigações desde maio, o que torna insuportável a continuidade do contrato de trabalho, diante da falta grave praticada pela reclamada.

O presente pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, tem como fundamento o art. 483 alínea *d* da CLT, ou seja, a reclamada não vem cumprindo com suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, eis que não paga salários vencidos em, 05 de abril, 05 de maio, 05 de junho e 05 de julho, respectivamente aos meses de março abril maio e junho, pois pagou, apenas, a importância de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**

Mas não é só, além do não pagamento salarial a reclamada não vem de outra parte cumprindo integralmente sua obrigação contratual, ou seja, não recolheu o FGTS em conta vinculada dos meses março a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014; dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a junho de 2020, conforme se extrai do incluso extrato analítico (**doc**.)



É certo, que a ausência no pagamento de salário e de depósito do FGTS além de constituir falta grave praticado pelo empregador (artigo 483, alínea *d* da CLT), também provoca insegurança jurídica a obreiro.

Vale esclarecer ainda, que a ausência dos depósitos do FGTS e o não pagamento de salário, são suficientes para autorizar a ruptura do contrato de trabalho de forma indireta, pois, trata-se de verbas que podem ser utilizadas pelo reclamante mesmo antes do fim do pacto laboral, tais como: aquisição de casa própria, reforma da mesma, ou doença grave.

Ora, uma vez o reclamante optando pela utilização do FGTS, estará impedido de utilizá-lo por total ausência do seu recolhimento em conta vinculada, fruto de irresponsabilidade praticada pela reclamada, o que constitui violação aos Princípios que norteiam a relação do contrato de trabalho, **daí porque, ser mesmo de rigor a procedência da ação para decretar a rescisão do contrato de trabalho de forma indireta**, condenando a reclamada no pagamento de todas as verbas rescisórias.

Incontroverso, portanto, a ausência de pagamento de salário desde março e depósitos fundiários, conforme documento em anexo (**doc.**) e a violação do contrato de trabalho por parte da reclamada, a ponto de autorizar a rescisão indireta.

Ainda, em violação ao contrato de trabalho e, a norma coletiva de trabalho, a reclamada, não fornece ao reclamante cesta de alimento, nos termos do que prevê a cláusula 52.1 desde janeiro de 2019, o que tem agravado ainda mais, a sobrevivência do reclamante e de sua família, pois, além de não receber seus vencimentos, não recebe a cesta básica que lhe é garantida pela norma coletiva.

A respeito do tema e pacífico a jurisprudência do C.TST, conforme ementas abaixo colacionadas:

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS." A ausência de depósitos regulares na conta vinculada do FGTS constitui ato faltoso do empregador, grave o suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral. Inteligência do art. 483, -d-, da CLT. Revista conhecida e provida." (TST-RR-1066/2004-011-10-00.8, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, in DEJT 20.11.2009).

"RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 442 da CLT -contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego-. Por tal figura jurídica as partes acordantes obrigam-se, de um lado, o empregado, a prestar serviços (exceto nas hipóteses em que a lei o dispensa, p.ex., quando o empregado esteja em gozo de férias) e, de outro, o empregador, a pagar-lhe os direitos reconhecidos em lei em caso de relação de emprego. E tais obrigações são



tão relevantes que o legislador previu que o seu descumprimento ensejaria o desfazimento do contrato, por justa causa, conforme dispõem os artigos 482 e 483 da CLT. Assim, não se sustenta o entendimento do e. TRT de que a ausência dos depósitos relativos ao FGTS não prejudica o padrão monetário do trabalhador, não havendo prejuízo imediato. Isso porque o empregado, ao se enquadrar nas hipóteses de levantamento dos depósitos (artigo 20 da Lei 8.036/90), não os teria disponibilizado de imediato, principalmente em casos de doença, em que a necessidade premente dessa garantia constitucional demonstra a obrigatoriedade e a seriedade com que esses depósitos devem ser regularmente efetuados. E a busca do direito lesado no Judiciário, a fim de pleitear a cobrança dos depósitos não efetuados, correndo o risco de demora na entrega da prestação jurisdicional, com a possibilidade de se valer o reclamado de todos os meios recursais a ele disponibilizados, não é solução para chancelar o descumprimento obrigacional do mau empregador. Em resumo, o artigo 483, -d-, da CLT é claro ao elencar como causa da rescisão do empregador o não-cumprimento das obrigações dele decorrentes, não possibilitando nenhuma exceção. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-2933/2006-664-09-00.4, Redator Designado Ministro Horácio de Senna Pires, 3ª Turma, in DEJT 13.11.2009).

Diante de todas as irregularidades praticadas pela reclamada o obreiro, não tolerando mais os abusos perpetuados; mesmo após questionamento, perante seus superiores que permaneceu inerte e praticando os mesmos atos, **tomou por bem notificar a reclamada** no dia 15/07/2020, de que não mais continuaria no pacto laborativo rescindindo seu contrato de forma indireta pela falta grave praticada pelo empregador, tendo em vista o não pagamento dos salários de forma contínua sem qualquer justificção, ausência de fornecimento de cesta básica e pelo não recolhimento fundiário em conta vinculado junto a Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da norma em vigor; notificação, que, foi devidamente recebida em 15/07/2020, conforme assinatura lançada na notificação pela reclamada. (doc.)

Desta feita, requer que seja rescindido o contrato de trabalho da reclamante com data de 15/07/2020 com a reclamada na modalidade de rescisão indireta, nos termos do art. 483 alínea "d" da CLT condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes da relação jurídica laboral, conforme abaixo pleiteados.

III- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Sucede que a reclamante ao ter seu contrato rescindido através da presente ação, faz jus ao recebimento de verbas rescisórias, tais como, saldo de salário; salário atrasado; decimo terceiro salário proporcional; férias proporcionais e vencidas, ambas acrescidas do terço constitucional; aviso prévio proporcional nos termos da lei 12.506/2011; multas da CCT; PLR 2019/2020; FGTS não depositado, acrescido da multa de 40% sobre do contrato de trabalho.

SEDE Rua General Osório, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
secretariageral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amélia Eugênia, 98
Vila Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



IV- DO SALDO DE SALARIO

Sucedede que com a decretação da rescisão indireta, fará jus o autor a 15 (quinze) dias de saldo salarial, no montante de **R\$ 1.589,50 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)**, cuja valores devem ser pagos no prazo legal, a partir da decretação judicial da rescisão indireta.

V- DO SALÁRIO ATRASADO

Como já mencionado anteriormente, a reclamada não paga salario ao obreiro desde março do corrente ano, sendo certo, contudo, que pagou em média **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** mensais, havendo, portanto, um saldo a favor do reclamante no montante de **R\$ 2.379,00 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais)** referente a março de 2020; **R\$ 2.379,00 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais)** referente a abril de 2020; **R\$ 2.379,00 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais)** referente a maio de 2020 e **R\$ 2.379,00 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais)** referente a junho de 2020, totalizando o montante de **R\$ 9.516,00 (nove mil, quinhentos e dezesseis reais)**, cuja valores devem ser pagos através da presente ação, corrigidos e acrescido de juros e mora, sem prejuízo de eventuais multas o que se requer.

VI- DAS FÉRIAS VENCIDAS

Em 10/11/2019, o reclamante adquiriu direito de férias, vencidas pelo período aquisitivo de 11/11/2018 a 10/11/2019, fazendo jus, portanto, a respectiva remuneração acrescida do 1/3 legal.

Assim, são devidas as férias do período supramencionado ao reclamante, acrescidas do 1/3 constitucional, no montante de **R\$ 4.239,00 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais)**, cuja valores devem ser pagos pela reclamada nos termos da presente ação, por ser medida de justiça.

VII- DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3

Diante da rescisão contratual através da presente ação, o Reclamante faz jus ao recebimento de férias proporcionais no equivalente à 09/12 avos, acrescido de 1/3 legal, nos termos da Norma Consolidada.

Assim, deve a reclamada ser compelida ao pagamento de 06/12 avos, acrescido de 1/3 legal, no importe de **R\$ 3.179,00 (três mil, cento e setenta e nove reais)**, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da lei



VIII- DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

Diante da rescisão contratual através da presente ação, o Reclamante faz jus ao recebimento proporcional de 13º salário do corrente ano, no importe de **R\$ 1.854,51 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**.

Desta feita, a reclamada deve ser compelida a pagar ao obreiro o valor correspondente ao 13º salário proporcional, ou seja, 07/12 avos, no montante **R\$ 1.854,41 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da lei, o que se requer

IX- DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Diante da rescisão contratual através da presente ação, o Reclamante faz jus ao recebimento do aviso prévio proporcional, considerando que laborou para a reclamada por quase 11 anos, ou seja, além dos 30 dias deve receber mais 3 dias para cada ano trabalhado, fração igual ou superior a 6 meses, limitado a 90 dias, nos termos em que dispõe a Lei 12.506 de 2011.

Assim, deve a reclamada ser compelida a pagar ao reclamante o aviso prévio indenizado de 63 dias, considerando que o reclamante laborou por quase 11 anos a mesma reclamada, cujo montante importa em **R\$ 6.675,90 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos)**.

Ainda deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos em 13º salário e férias, esta última acrescida de 1/3 legal.

Assim, faz jus o reclamante o recebimento dos reflexos do aviso prévio indenizado, em férias e 13º salário proporcional, no montante de **R\$ 1.298,08 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos)**, sendo **R\$ 556,32 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos)** referente a 13º e **R\$ 741,76 (setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos)** referente a férias, devendo a reclamada ser condenada a pagar referidos valores, o que se requer.

X- DO FGTS NÃO DEPOSITADO

O reclamante em consulta a CEF, constatou que a reclamada não vem depositando corretamente em sua conta vinculada, os valores referentes ao FGTS, estando em aberto, portanto, os meses de março a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014; dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a julho de 2020, conforme se extrai do incluso extrato analítico fornecido pela CEF.



Assim, deve a reclamada ser condenada a efetuar os depósitos em conta vinculada do reclamante, referente aos períodos acima mencionado, cuja montante importa nesta data em **R\$ 22.380,16 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos)**, corrigidos e acrescidos de juros legais, sob pena de execução direta nos próprios autos, o que se requer.

XI- DA MULTA FUNDIÁRIA

É certo que, uma vez tendo sido rescindido o contrato de trabalho se deu por forma indireta, ou seja, sem justa causa, faz jus o recebimento de uma indenização no percentual de 40% sob o FGTS de todo o contrato de trabalho ao reclamante, na importância de **R\$ 13.807,09 (treze mil, oitocentos e sete reais e nove centavos)**, cuja valores, devem ser corrigidos e acrescidos de juros legais e depositados em conta vinculada do reclamante, sob pena de execução nos próprios autos, o que se requer desde já.

XII- DO FGTS SOBRE VERBAS + MULTA DE 40%

Ainda, deve ser condenada a reclamada a efetuar o pagamento referente ao FGTS que incide sobre os valores pagos a título de verbas rescisórias com o acréscimo de 40%, no importe de **R\$ 742,09 (setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos)** nos termos do mandamento contido na norma vigente, o que se requer desde já.

XIII- DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

É certo que, uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, por obvio que a reclamada, não pagará as verbas no prazo legal, nos termos do que prevê o art. 477 § 6º e 8º da CLT e deve ser condenado no pagamento da multa, eis que a única forma de enfrentar, a reclamada, no pagamento de referida multa, é quando demonstrado que a causa da mora se deu por culpa do reclamante, o que não ocorre no caso dos autos, nos termos do que prevê a sumula 462 do C.TST.

Assim, ainda que exista controversa, a respeito da rescisão do contrato de trabalho, a multa do § 8º do art. 477 da CLT, é devido e deve a reclamada ser condenada a pagar referida multa ao reclamante, no equivalente a um salário no importe de **R\$ 3.179,00 (três mil, cento e setenta e nove reais)**, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da lei, o que se requer

XIV- DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A convenção coletiva de trabalho da categoria profissional obreira, obriga todas as empresas vinculadas ao sindicato, iniciar negociação para implantação da participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa (PLR), conforme clausulas 45º da CCT 2018/2019 e clausulas 46 da CCT 2019/2020.



Com efeito, as mesmas cláusulas acima mencionadas, fixaram prazo para implantação da PRL, ou seja, até 31 de março de 2019 e 31 de março de 2020 respectivamente. Sendo certo, contudo, que a não observância do referido prazo, acarreta para o empregador o pagamento da multa no equivalente ao piso salarial para o ajudante, no importe de **R\$ 1.487,91 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos)** conforme cláusula 2º item 2.1 da CCT 2018/2019. No mesmo sentido é o comando da cláusula 46 da CCT 2019/2020, a qual obriga o empregador a pagar uma multa no equivalente ao piso salarial do empregado qualificado no importe de **R\$ 1.781,41 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos)**, conforme cláusula 2º item 2.3.

As referidas cláusulas nos itens 45.1 e 46.1, determinam que a multa deve ser paga a cada empregado em parcela única, até o dia 30 de abril de 2019 e 30 de abril de 2020 respectivamente, cuja prazo não foi observado pela reclamada.

Desta feita, considerando que a reclamada não implantou a PLR até o dia 31 de março de 2019 e 31 de março de 2020, deve ser condenada a pagar ao reclamante as multas no importe de **R\$ 1.487,91 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos)** e **R\$ 1.781,41 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos)**, nos termos do que perpetua as cláusulas ora indicadas.

Portanto, não cumprindo a reclamada o que prevê os instrumentos normativos da categoria profissional em relação a PLR, requer que a mesma seja condenada a pagar ao reclamante a multa no equivalente a **R\$ 3.269,32 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)** corrigidos e acrescidos de juros de mora, tudo nos termos da fundamentação supra, por ser medida de justiça.

XV- DA CESTA DE ALIMENTOS

A reclamada não forneceu ao reclamante, a cesta de alimentos referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a julho de 2020.

Vale observar, que as cláusulas 52 da CCT's de 2018/2019 e 2019/2020, obriga a reclamada a fornecer ao reclamante uma cesta básica, com no mínimo 28 itens devidamente discriminados, item 52.1 respectivamente.

Ocorre que a reclamada, ao descumprir referida cláusula, deve ser condenada a fornecer ao reclamante a cesta básica, cuja avaliação em pesquisa feita em supermercado, importa nesta data em **R\$ 177,35 (cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos)** por mês, conforme pesquisa em anexo (**doc.**).

Assim, considerando que a reclamada não fornece a cesta básica a 19 meses, faz jus o reclamante o recebimento de **R\$ 3.369,65 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, referentes a cestas básicas sonegadas.



Ainda, deve a reclamada ser condenada a pagar a multa de 10% sob o montante acima mencionado, nos termos do que determina o item 52.11, da cláusula 52 da CCT, sem prejuízo do acréscimo de juros e correção monetária.

Portanto, de rigor a condenação da reclamada, no pagamento das cestas básicas sonogadas referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a julho de 2020, acrescidos da multa de 10%, tudo nos termos da fundamentação supra, cujo montante importa nesta data em **R\$ 3.706,61 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e um centavos)** devendo tais valores serem pagos acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da lei e como determina o instrumento normativo da categoria profissional, por ser medida de justiça.

XVI- DO VALE-TRANSPORTE

A reclamada, mantinha sua sede, na Avenida Presidente Café Filho, nº 60, Casa Grande - Diadema - SP - CEP: 09.961-420 e, há um pouco mais de 2 anos, mudou sua Sede para o endereço atual, ou seja, Av. Dona Ruyce Ferraz Alvim, nº 1.706 - Serraria - Diadema - SP - CEP: 09.981-300

Com efeito, a partir da mudança da sede da reclamada, a mesma deixou de fornecer ao obreiro o vale-transporte, para se locomover de sua residência até a empresa, vindo o reclamante a suportar os custos até a notificação da rescisão indireta.

Esclarece o reclamante, que utiliza 4 conduções diárias, de sua casa até a sede da reclamada, sendo, duas para ir e duas para voltar, ou seja, pegava a linha 195 de sua casa até o terminal Piraporinha, cuja tarifa é de **R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)** e de Piraporinha até a empresa utilizava a linha 22 até a sede da empresa, com tarifa também de **R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)**, fazendo este percurso diariamente, ida e volta, portanto, utilizando 4 conduções por dia.

Assim, considerando que a reclamada não fornece ao reclamante o vale-transporte desde junho de 2018 à julho de 2020, deve ser compelida a indenizar os valores dispendidos do reclamante com transporte coletivo de ida e volta para sua atividade laboral, gastando portanto, por mês, a importância de **R\$ 422,40 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)** no montante do período compreendido entre junho de 2018 à julho de 2020 de **R\$ 10.137,60 (dez mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos)**, tendo como base 4 tarifas diárias de **R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)**.

O art. 4º da lei 7.418/85, dispõem que a empresa deve custear o transporte do empregado, nos trajetos de casa para o trabalho, bem como, do trabalho para casa.

Assim sendo, o reclamante requer o recebimento de indenização correspondente ao valor de transporte diário, ou seja, **19,20 (dezenove reais e vinte centavos)**, correspondente a 4 conduções no valor de **R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)** cada.



Do montante total acima mencionado, em homenagem ao que prevê o parágrafo único do art. 4º da 7.418/85, já está se descontando o percentual de **6% (seis por cento)**, estando líquido, portanto, a indenização a ser pago pela reclamada ao reclamante a título de transporte na importância de **R\$ 9.529,35 (nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)**, cuja montante deve ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da lei, o que se requer.

XVII - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Considerando que a reclamada não obedeceu ao comando da cláusula 46, visto que não negociou a PLR no prazo legal, ou seja, até a presente data não implantou referido benefício, não obstante a CCT na referida cláusula, obriga os empregadores a negociar junto ao sindicato o pagamento da PLR; violou as cláusulas 10 e 11 da CCT, uma vez que não vem pagando o salário no prazo legal, conforme noticiado na presente vestibular, ainda deixou de observar o disposto na norma coletiva, ou seja, a cláusula 52, visto que não forneceu a cesta básica ao reclamante conforme determina os itens 52.2 e 52.11 da cláusula 52 CCT, ou seja, não honrou com o pactuado no instrumento coletivo, de rigor sua condenação no pagamento do equivalente à 2% do piso qualificado da categoria, cláusula 2º, item 2.3, tudo em harmonia com o disposto na cláusula 62º da CCT, no importe de **R\$ 35,62 (trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) (doc.)**.

XVIII- DA JUSTIÇA GRATUITA

É incontroverso que o reclamante está no momento **desempregado**, não possuindo qualquer fonte de renda.

Dessa forma, fulcro art. 790, § 3º, da CLT, tendo em vista que o reclamante está desempregado e, atualmente não percebe qualquer vencimento, logo não atinge o percentual 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, merece ser concedido, de plano, o benefício da Justiça Gratuita, dispensando o mesmo do recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária, em caso de sucumbência, e emolumentos.

Inobstante, caso este MM. Juízo entenda que necessita-se de maiores comprovações para demonstrar a hipossuficiência/pobreza do reclamante, requer, desde já, a aplicação do § 3º, do art. 99, do CPC, norma mais favorável ao empregado, presumindo-se verdadeira a declaração firmada pelo reclamante, documento este que também instrui a presente peça.

Sucessivamente, caso não aplicado o art. 99, § 3º do CPC, requer, desde já, a aplicação do § 2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula nº. 263 do E. TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC.



Observa-se ainda, que o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe, o que demonstra ser merecedor da gratuidade processual, ou seja, não possui recurso sequer para contratar advogados particulares.

a) DA ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA

Merece ser declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade dos artigos 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º, todos da CLT.

Sobre o art. 790-B, *caput*, a inconstitucionalidade reside em afronta ao art. 5º, *caput*, e a seu inciso LXXIV, na medida em que o primeiro, cláusula pétrea, dispõe que **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”**, e o segundo que **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**.

Ora, sabe-se que o princípio da proteção do trabalhador - o qual é fracionado pelos subprincípios da “condição mais benéfica”, “*in dubio pro operário*” e “norma mais favorável” - decorre logicamente do princípio da isonomia, positivado no *caput* do art. 5º, *caput*, da CF/88, na medida em que seria impossível, no âmbito das relações de trabalho, instituir a igualdade imediata das partes, que pela sua origem, são nitidamente desiguais. De um lado encontra-se o empregador, detentor dos meios de produção e de outro o empregado, hipossuficiente por natureza, que tem apenas a força de trabalho.

Pois bem. O princípio da norma mais favorável, como desdobramento dos princípios da isonomia e proteção, conceitualmente é a aplicação ao empregado da norma mais favorável existente no ordenamento jurídico vigente. Para se aplicar a norma mais favorável ao empregado, pode-se, inclusive, desprezar a hierarquia das normas jurídicas, cuja análise fica em um segundo plano.

Assim, tem-se que a norma mais favorável, quanto à extensão e abrangência da “AJG” reside no art. 98, § 3º do CPC, o qual prevê, em sua redação:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)



VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ademais, é certo que o legislador constituinte, ao prever, ao litigante carente de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita, no inciso LXXIV da CF/88, não deixou lacunas. Assim, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para a comprovação da mencionada insuficiência de recursos, não há brecha para a relativização dos termos “integral” e sobretudo “gratuita” que acompanham a expressão “assistência jurídica”, sendo certo que a “assistência jurídica” prevista na CF/88 é gênero do qual a “Justiça Gratuita” é espécie.

Logo, tem-se que o artigo 790-B, *caput*, afronta literalmente o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, razão pela qual merece ser declarado inconstitucional pelo MM. Juízo, requerendo, desde já, sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Sobre o § 4º do mesmo art. 790-B, igualmente merece ser declarado inconstitucional, afastando-se sua aplicação. Isso porque esbarra no princípio da proteção, derivado direto do princípio constitucional da isonomia, atraindo para a relação jurídica a aplicação da norma mais favorável ao empregado, que no caso é igualmente o art. 98, § 1º, inciso VI do CPC, o qual dispõe que são abrangidos pela Justiça Gratuita “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.

Dessa forma, reside inconstitucionalidade no § 4º do aludido dispositivo, na medida em que a norma desconsidera a condição de hipossuficiência de recursos a justificar o benefício, havendo colisão com o art. 5º, LXXIV da CF/88.

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 791-A, § 4º da CLT, o qual dispõe que, “vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (...)”.



O trecho acima grifado merece, de igual forma, ser declarado inconstitucional, eis que a concessão de Justiça Gratuita implica necessariamente no reconhecimento de que o beneficiário não possui condições de litigar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º da Lei 5.584/70. Esta premissa se alicerça nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CF/88, art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso LXXIV). Por conseguinte, os créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam ao pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada a perda da condição.

Ainda, merece ser observado o enunciado nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal).

Em todos os casos, merece ser acolhida a tese de inconstitucionalidade, com sua declaração expressa por este MM. Juízo, aplicando-se o art. 98 do CPC, garantindo-se ao reclamante a concessão da Justiça Gratuita, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja, em favor do procurador da parte contrária, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e inadmitia a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais.

XIX- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

É certo que com o advento da lei 13.467/2007, a CLT passou a prever no caput do art. 791-a, o dever de pagamento pelo vencido de **honorários sucumbenciais em favor do advogado**, verbas estas que nos termos da lei possuem caráter alimentar e, subsiste devida inclusive quando o obreiro se encontra assistido/substituído pelo seu sindicato, como alias, observa-se o § 1º do dispositivo mencionado.

No caso dos autos, os honorários sucumbenciais aqui, pode ser classificado como honorários qualificados, pois ao mesmo tempo que a nova lei prevê o direito ao recebimento de sucumbência pelo advogado da parte vencedora, também não revogou o art. 14 da lei 5.584/70 e, ainda, permanece em vigor a sumula 219 do C. TST, de tal modo que os honorários devem ser arbitrados no seu grau máximo, em favor do advogado da entidade sindical, por ser diferente das demais reclamações em que não há a participação do sindicato.



O art. 791-a da CLT, prevê que ao advogado ainda que em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurá-lo sob o valor atualizado da causa.

O § 1º do mencionado dispositivo, também garante o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado nas reclamações trabalhistas em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, como no caso dos autos.

Por conseguinte, requer que seja condenada a reclamada ao pagamento em favor do advogado do sindicato, os honorários de sucumbência que se pleiteia que sejam fixados em 15% sobre o valor final da condenação, após a sua apuração em fase de liquidação de sentença, por ser medida de justiça.

XX- DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

O advogado procurador do reclamante neste ato dá autenticidade à todos os documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 830 da CLT, sendo certo que esta autenticidade pode ser atestada pelo advogado da parte antes da prolação da sentença, daí porque deve ser afastado a impugnação formulada pela reclamada em peça de resistência.

XXI- DA COMPENSAÇÃO

Para que não se alegue enriquecimento sem causa por parte do reclamante, o mesmo, nesse ato, concorda com eventual compensação de valores devidamente pagos que se refira aos mesmos títulos pleiteados na presente reclamatória.

XXII- DAS ANOTAÇÕES DE BAIXA/ATUALIZAÇÃO EM CTPS DA RECLAMANTE

Uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve a reclamada ser compelida a proceder a anotação de baixa do contrato de trabalho em CTPS do reclamante, para constar o último dia trabalhado 15 de julho de 2020, além de proceder com as atualizações referentes a função e salário do reclamante, sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência e em último caso, que as anotações sejam feitas pela secretaria desta MM Vara, o que se o que se requer desde já.

XXIII- DAS GUIAS DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO

Com a rescisão indireta do contrato deve a reclamada ser compelida ao fornecimento das guias para levantamento do FGTS com o código 01 e chave de conectividade, em primeira audiência, sob pena de expedição de alvará judicial e aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação.



Da mesma forma, deve ser compelida a fornecer as guias para requerimento do seguro desemprego, sob pena de expedição de alvará judicial e aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação, sendo certo de que na hipótese do reclamante não receber tal benefício por culpa da reclamada, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento dos valores equivalentes ao que o reclamante faz jus, conforme artigo 186 e parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente, o que se requer.

SEDE Rua General Osório, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
secretanageral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amélia Eugênia, 98
Via Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



XXIV- DO PEDIDOS

Diante do exposto requer que seja julgada **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamatória, para condenar a reclamada nos termos dos pedidos abaixo articulados:

Seja decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante em 15/07/2020, por culpa única e exclusiva da reclamada, conforme fundamentação supra, nos termos do que dispõe o art. 483 alínea *d* e parágrafo 3º da CLT, devendo sobretudo ser efetuando a baixa e atualização da CTPS do reclamante, para constar como data de demissão o dia 15/07/2020.

Com a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, seja a reclamada condenada ao pagamento das verbas abaixo discriminadas:

a) Saldo de Salário de 15 Dias	R\$ 1.589,50
b) Do Salário Atrasado	R\$ 9.516,00
c) Férias Vencidas + 1/3 Legal	R\$ 4.239,00
d) Férias Proporcionais + 1/3 Legal	R\$ 3.179,00
e) 13º Salário Proporcional, 07/12 avos	R\$ 1.854,51
f) Aviso Prévio de 63 Dias	R\$ 6.675,90
g) Reflexo de Aviso Prévio 13º Salário	R\$ 556,32
h) Reflexo de Aviso Prévio em Férias + 1/3	R\$ 741,76
i) Do FGTS não Depositado	R\$ 22.380,16
j) Da Multa Fundiária de 40%	R\$ 13.807,09
k) Multa de FGTS Sobre Verbas + 40%	R\$ 742,09
l) Indenização do Seguro Desemprego	R\$ 9.065,15
m) Multa art. 477 CLT	R\$ 3.179,00
n) Multa por não Pagamento de PLR	R\$ 3.269,32
o) Indenização por não Fornecimento de Vale-Transporte	R\$ 9.529,35
p) Cesta de Alimentos	R\$ 3.706,61
q) Multa por Descumprimento da CCT	R\$ 35,62
Compensação	R\$ 0,00
Subtotal:	R\$ 94.066,38
Dos Honorários Sucumbenciais 15%:	R\$ 14.109,95
Total líquido:	R\$ 108.176,33
TOTAL:	R\$ 108.176,33



Pleiteia-se ainda:

1. Que seja a reclamada condenada, a arcar com todos os créditos trabalhistas devidos ao obreiro apontados na presente reclamatória, conforme fundamentação supra;

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante como fundamento do item “XVIII, XVIII – “a”, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo, por sua atual situação econômica, não lhe permite pagar às custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 5º LXXIV da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso II e art. 4º, da Lei 1060/50; da OJ 269, da SDI – 1, do C.TST; e da Sumula 5 do TRT da 2ª Região;

3. A aplicação da correção monetária no índice dos preços do consumidor, dando IPCA-E do IBGE;

4. A condenação da reclamada no pagamento da multa do art. 477;

5. A condenação da reclamada no pagamento das PLR’s de 2019 e 2020;

6. Condenação da reclamada no pagamento por não homologação das verbas rescisórias, nos termos da cláusula 44 da CCT;

7. Condenação da reclamada no pagamento da cesta de alimentos nos termos da cláusula 52 da CCT;

8. Condenação da reclamada a entregar as guias para requerimento do seguro desemprego, sendo certo, na hipótese da reclamante não receber o referido benefício, por culpa da reclamada, deverá a mesma ser condenada ao pagamento dos valores equivalentes aos que a obreira deixar de receber conforme já discriminados;

9. Condenação da reclamada a entregar as guias para o levantamento do FGTS, com código 01 e chave de liberação;

10. Condenação da reclamada a efetuar atualização da CTPS da reclamante.

XXV- DA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

O Art. 840, em seu §1º, da CLT, cuja redação foi dada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), prevê a obrigatoriedade de “indicação dos valores dos pedidos” que constarem na petição inicial.



Em atenção a previsão legal acima, o obreiro formulou causa de pedir e pedidos com suas respectivas indicações e valores, ressalvando que os títulos eventualmente deferidos em sentença, não podem ser limitados aos valores indicados, individualmente em cada pedido, uma vez que tais valores possuem simples caráter informativo e não pode vincular o julgador, sendo que a apuração do montante deve ser realizada em liquidação de sentença.

Com efeito, a exigência contida no art. 840, da CLT, não se refere a liquidez, não podendo, portanto, inibir a apuração correta do direito reconhecido como devido na condenação, o que leva a conclusão de que as quantificações dos pedidos da inicial representam apenas uma estimativa necessária para a definição do valor de alçada do processo. Até porque, o valor da condenação é atribuído provisoriamente para efeito de cálculos das custas processuais, conforme disposto no art. 789, da CLT.

A própria lei trabalhista, ainda contempla a necessidade de liquidação dos títulos deferidos em sentença, pois no próprio art. 879, § 2º, da CLT, permanece a previsão de que a conta deverá ser elaborada e tornada líquida, ou seja, se a intenção do legislador fosse que a petição inicial liquidasse os valores das pretensões, teria revogado a previsão do art. 879, do texto consolidado, o que não ocorreu, concluindo-se, portanto, pela perfeita coexistência e harmonização dos comandos dos artigos 840, e 879 da CLT, com a mera indicação dos valores estimados das postulações e a sua posterior liquidação, após deferimento das parcelas postuladas.

Assim, deverá prevalecer a exigência de apuração integral dos créditos trabalhistas devidos, que deverá ser realizada na liquidação e cumprimento de sentença, sem qualquer vinculação e/ou limitação aos valores atribuídos na peça inaugural, uma vez que são meros indicativos econômicos para fixação do valor da causa e custas processuais. Ressalvando, portanto, que o direito eventualmente reconhecido em sentença, referente a parcelas e títulos pleiteados, e não os valores especificados na inaugural, o reclamante requer que o quantum da condenação seja apurado em liquidação de sentença atentando-se, apenas, para os títulos das verbas requeridas, nos termos do art. 879, §2º da CLT, e art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pede o reclamante que:

1. Seja a presente ação julgada **totalmente procedente**, condenando a reclamada no pagamento das verbas pleiteadas, corrigidas monetariamente e atualizadas, computando os juros de mora, além de custas despesas processuais e honorários de sucumbência de 15%, no montante apontado no item “XIX”, ou seja, a quantia de **R\$ 14.109,95 (quatorze mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos)**.

2. A inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da requerida a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito;



3. Expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores do INSS, Caixa Econômica Federal e DRT para apuração das irregularidades acima apontadas e tomadas as medidas cabíveis;

4. Apresentação pela reclamada de todos os documentos relativos ao contrato de trabalho do reclamante, documentos estes, cujo guarda o empregador tem por obrigação legal (ou convencional), tais quais: ficha de registro, controle de horário, demonstrativo de pagamentos inclusive os pagamentos e comprovantes de recolhimento de FGTS, etc.; sob as penas dos artigos 396 e 400 do C.P.C., bem como a Sumula n.º 338 do C. T.S.T;

5. Requer que seja a reclamada, notificada, no endereço indicado no preâmbulo, para que compareça na audiência a ser designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo ser condenada na forma do pedido;

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do reclamado, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos, vistorias e perícias.

Atribui à causa o valor de **R\$ 108.176,33 (cento e oito mil, cento e setenta e seis reais e trinta e três centavos).**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
OAB/SP 196.001

SEDE Rua General Osório, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
secretariageral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amélia Eugênia, 98
Via Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br





Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema

CNPJ 59.161.562/0001-60
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

EDSON SANTOS LUZ, brasileiro, casado, líder de produção (Desempregado), Nascido em 10.11.1978, filho de Luzia Santos Luz, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.394.204-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.319.948-59, telefone 11 9964778709; residente e domiciliado na Rua Francisco Fuzari nº 25, Bairro Jardim Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-170; pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui sua bastante procurador o advogado **DR. ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, **solteiro**, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.001, com escritório de advocacia situado na Rua General Osório, nº 191/193, Centro, em São Bernardo do Campo (SP), CEP: 09715-380; onde recebe intimações, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final sentença, usando os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer a concessão da gratuidade processual, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

Edson Santos Luz

EDSON SANTOS LUZ

SEDE: Rua General Osorio, 193
Centro - S. B. do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones: 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX: 4332-8953
secretariageral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE: Rua Amélia Eugênia, 98
Vila Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone: 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 21/07/2020 19:10:23 - 22a6731
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072119100062700000183628258>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20072119100062700000183628258

ID. 22a6731 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EDSON SANTOS LUZ, brasileiro, casado, líder de produção (Desempregado), Nascido em 10.11.1978, filho de Luzia Santos Luz, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.394.204-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.319.948-59, telefone 11 9964778709; residente e domiciliado na Rua Francisco Fuzari nº 25, Bairro Jardim Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-170; pela presente declaro sob penas de Lei, ser pobre conforme aceção jurídica do termo e acordo com o inciso LXXVI do Artigo 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998, da Lei Federal nº. 7.115 de 20 de agosto de 1983 e do § único do Artigo 2º da Lei Federal nº. 1060 de 05 de fevereiro de 1950.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

Edson Santos Luz

EDSON SANTOS LUZ



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 28.394.204-6 DATA DE EXPEDICÃO 29/MAR/2012

NOME EDSON SANTOS LUZ

FILIAÇÃO HERMINDO LUZ

E LUZIA SANTOS LUZ

NATURALIDADE S. BERNARDO DO CAMPO - SP DATA DE NASCIMENTO 10/NOV/1978

CID DO ORIGEM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

CC: LV.B305/FLS.166 /N.091016

CPF 288319948/59 PIS 12733991932

1999 Delegado Intendente
 Rubens de Oliveira do Carmo
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

8500-1 PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RIGARDO GUMBERTON DAUNT



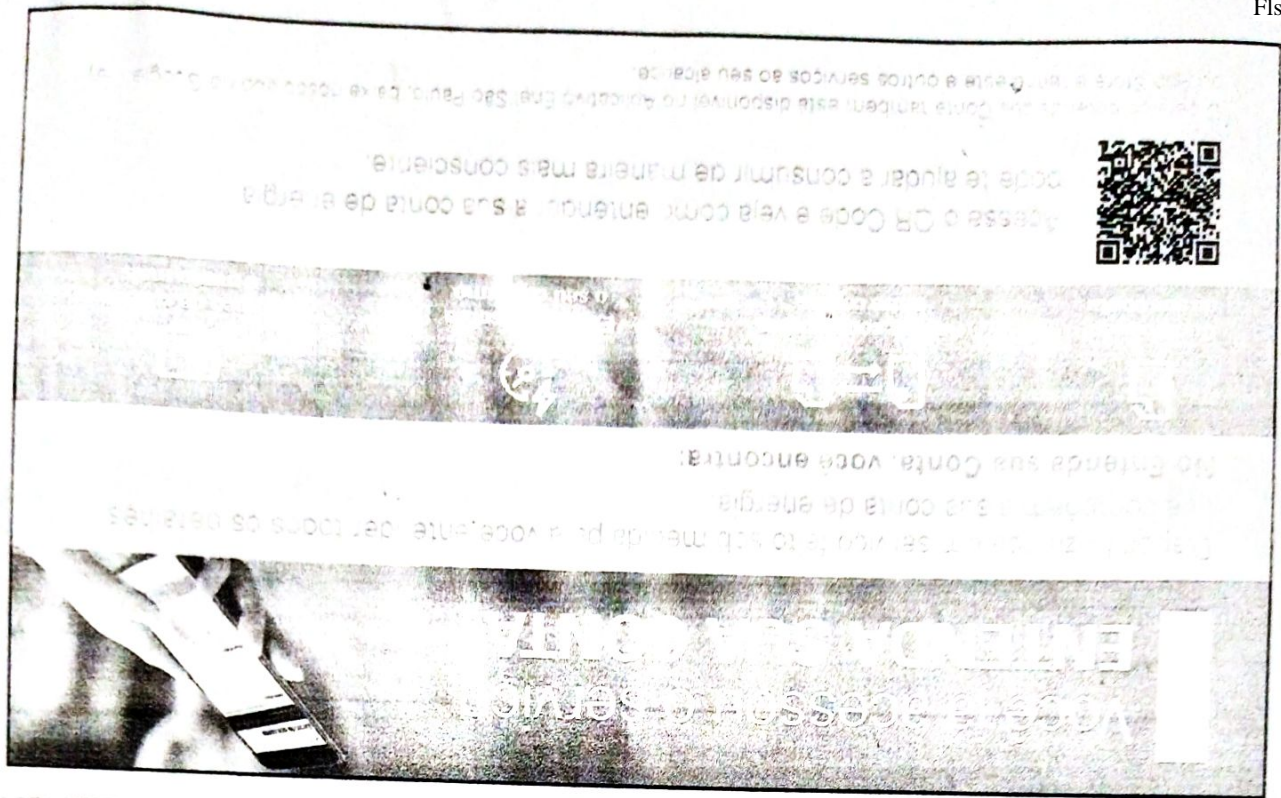

Edson Santos Luz

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

8330.019000





enel

VANESSA DIAS MOREIRA
 R FRANCISCO FUSARI 25
 CEP: 09851-170 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
 N° do cliente: 22345204

80371518



Unid. de Entrega	Sequencia	N° medidor
80371518	0265	12398842

Data de emissão	Conta referente a	Vencimento
20 ABR 2020	ABR 2020	07 MAI 2020

Informações importantes



PREFEITURA DE SAO BERNARDO DO CAMPO





Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
 Converse e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.
 Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manuseio dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número **053185** Série **00228-SF**



Edson Santo Luz
 ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Edson Santos Fery*

Loc. Nasc. *S. do Campo* ^{EST} *SP* *19/78*

Filiação *Edson de Fery e Fery*

Doc. n.º *RG: 688374.204-6-551-51*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. n.º

Exp. em Estado

Obs. DRT *506*

Data Emissão *04.08.517*

M. Anderson
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Nome

Doc.

Est. Civil

Nome

Doc.

Nascimento



12

00.903.794/0001-01

Empregador **MOBIPLAN IND. E COMÉRCIO DE**
MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA -
 CGC/MF
 Rua **Rua Allan Kardec, 61**
 Município **Vi. Rosa Cruz - CEP 09851-140**
São Bernardo do Campo - SP
 Esp. do estabelecimento **Indústria**
 Cargo **Ajudante**
 CBO nº **93920**
 Data admissão **01 de Agosto** de 19 **97**
 Registro nº **di. 01** Fls/Ficha **11**
 Remuneração especificada **R\$ 1,55 (Hum**
real e cinquenta e cinco
centavos) por hora
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
MOBIPLAN IND. E COMÉRCIO DE
MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA -
 1º 2º
 Data saída **14 de maio** de **2009**
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

13

Empregador: MOBIPLAN IND E COM MOVEIS E DIV LTDA
 CNPJ/MF..... 00.903.794/0001-01
 Endereço..... AVENIDA PRESIDENTE CAFE FILHO, 60
 Município..... Diadema Est.: SP
 Esp.Estabel. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA
 Empregado.. EDSON SANTOS LUZ
 Cargo..... Montador
 C.B.O..... 7251-05 Tipo Func.: Normal
 Admitido em: 11/11/2009
 Livro Nº..... 2 Fls./Ficha: 8
 Remun. especificada: R\$ 6,37 5-Horário
 SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS
 Registro nº..... Fls/Ficha.....
 Remuneração especificada.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Data saída de de 19
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....



NOTIFICANTE: EDSON SANTOS LUZ, brasileiro, casado, marceneiro, portador da cédula RG sob nº 28.394.204-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 288.319.948-59, residente e domiciliado na Rua Francisco Fuzari, 25, Alves Dias, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09.851-170.

NOTIFICADA: MOBIPLAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E DIVISORIAS, CNPJ: 00.903.794/0001-01, situada na Avenida Dona Ruyce de Ferraz Alvim, nº 1706, Serraria, Diadema – SP, CEP: 09981-300.

Com efeito, a empresa ora notificada, não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, eis que desde o início do corrente ano, passou a pagar o salário de forma fracionada e apenas uma pequena parte, não chegando a atingir 1/3 dos vencimentos mensais, ou seja, não vem pagando o salário desde março de 2020, o que tem trazido enorme sofrimento ao notificante, pois está para ter seu nome e CPF negativado, além de não conseguir levar os alimentos para sua família, colocando em situação totalmente vexatória, o que constitui ofensa a dignidade da pessoa humana.

A empresa notificada, além de não pagar os salários do notificante desde março do corrente ano, ano, não vem fornecendo a cesta de alimento, cuja obrigação é proveniente da Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, além de não pagar a remuneração pela força de trabalho do notificante, não tem fornecido se quer a cesta de alimentos que contribuiria para o sustento de sua família, cuja situação tem se agravado a cada dia.

Ainda, em total violação ao contrato de trabalho celebrado entre as partes, a notificada não vem recolhendo o FGTS em conta vinculada do obreiro desde março de 2013 até dezembro de 2014, sendo certo, que recolheu o FGTS compreendente ao período de janeiro a novembro de 2015 e, de dezembro de 2015 até a atual data, não houve qualquer recolhimento do FGTS, pois, em consulta a Caixa Econômica Federal, constatou a ausência de recolhimento do depósito do FGTS, o que também configura descumprimento do contrato de trabalho e, constitui falta grave do empregador, de modo a motivar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Apenas para ilustrar, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu como falta grave do empregador, suficiente para ensejar o rompimento do contrato de trabalho na modalidade indireta, nos termos do que dispõe o art. 483, alínea *d* da CLT (RR 1000776-56.2018.5.02.0491).

Portanto, a ausência de pagamento de salário, a ausência no fornecimento da cesta de alimento desde março de 2020 e ausência de recolhimento de FGTS em conta vinculada do notificante nos períodos entre março de 2013 à dezembro de 2014; dezembro de 2015 até atual data, sem sombra de dúvidas constitui falta grave por parte do empregador e, autoriza a rescisão do contrato de trabalho de forma indireta nos termos do

Edson Santos Luz



que preceitua o texto consolidado, não se podendo exigir do notificante o cumprimento das obrigações contratuais, sem que a notificada cumpra com a sua parte no contrato de trabalho, não restando, portanto, outra alternativa ao notificante, senão notifica-la para ver rescindido o seu contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta, por falta grave praticada pelo empregador, nos estritos limites das disposições da alínea *d*, do art. 483 da CLT.

O direito a percepção dos vencimentos pela sua mão de obra empregada em favor do empresário, é inegociável, e quando o empregador deixa de remunerar o empregado pelos serviços prestados e já não recolhe o Fundo de Garantia há anos, há desobediência, portanto, as normas contratuais e impõe ao empregador a penalidade da justa causa, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria notificada de que, a partir desta data, o notificante não presta mais serviços para a notificada e, buscará a tutela jurisdicional para propor a medida adequada, viabilizando o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do texto consolidado, com a condenação da notificada no pagamento de todas as verbas rescisórias e recolhimento de FGTS em aberto, eis que resta caracterizada a falta grave por parte do empregador.

Esclarece ainda o notificante, que fará uso do disposto no § 3º, art. 483 da CLT, para não mais dar continuidade ao contrato de trabalho, ou seja, a partir desta data, não presta mais serviços para a notificada.

Diadema, 15 de julho de 2020

Edson Santos Luz
EDSON SANTOS LUZ

Ciente: (Notificada) _____



MOBIPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORI.			13o. Integral		
CNPJ: 00.903.794/0001-01			Dezembro de 2019		
CC: PADRÃO					
Horista					
		CBO	Departamento	Filial	
10	EDSON SANTOS LUZ LIDER DE PRODUCAO	770105	2	1	Admissão: 11/11/2009

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
12	13 SALARIO INTEGRAL	12,00	3.179,11		
800	MEDIA HORAS 13o	12,00	188,39		
801	MEDIA VALOR 13o	12,00	37,67		
50	ADIANTAMENTO 13 SALARIO	1.543,26		1.543,26	
8918	ADIANTAMENTO 13o MEDIA VALOR	13,57		13,57	
8919	ADIANTAMENTO 13o MEDIA HORAS	72,82		72,82	
825	INSS 13o SALARIO	11,00		374,56	
804	IRRF 13o	7,50		50,07	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			3.405,17	2.054,28	
			Valor Liquido →	1.350,89	
Salario Base	Sal Contr INSS	Base Calc FGTS	FGTS do Mês	Base Calc IRRF	Faixa IRRF
14,45	3.405,17	1.775,52	1-2,04	3.030,61	7,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo

Assinatura do Funcionario

Data





Extrato Completo

Extrato:1/2

Nome: EDSON SANTOS LUZ	PIS/PASEP: 127.33991.93-2
Empresa: MOBIPLAN IND COM DE MOVEIS E DIV LTDA	Inscrição: 00903794000101
Carteira de Trabalho: 0053185 - 00228	Tipo Conta: OPTANTE
Base da Conta: SP	Situação da Conta: A
Cód. Estab: 09970502110063	Categoria: 01
Conta FGTS: 00000006184	Data Admissão: 11/11/2009
Data/Cód. Movimentação:	Data Opção: 11/11/2009
Taxa Juros: 3%	Valor para Fins Rescisórios: R\$ 12.137,56
SALDO: 12.441,14	Atualizado em: 12/07/2020

Histórico dos Lançamentos			
Data	Lançamentos	Valor R\$	Total R\$
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
07/12/2009	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2009	99,24	99,24
10/01/2010	CREDITO DE JAM 0,003000	0,29	99,53
07/01/2010	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2009	135,26	234,79
10/02/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	0,57	235,36
05/02/2010	115-DEPOSITO JANEIRO/2010	122,32	357,68
10/03/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	0,88	358,56
05/03/2010	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2010	113,37	471,93
10/04/2010	CREDITO DE JAM 0,003260	1,53	473,46
07/04/2010	115-DEPOSITO MARCO/2010	128,65	602,11
10/05/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	1,48	603,59
07/05/2010	115-DEPOSITO ABRIL/2010	122,43	726,02
10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	2,16	728,18
07/06/2010	115-DEPOSITO MAIO/2010	125,29	853,47
10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	2,60	856,07
07/07/2010	115-DEPOSITO JUNHO/2010	137,81	993,88
10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	3,59	997,47
06/08/2010	115-DEPOSITO JULHO/2010	122,40	1.119,87
03/09/2010	115-DEPOSITO AGOSTO/2010	127,01	1.246,88
10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377	3,78	1.250,66
10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	3,96	1.254,62
07/10/2010	115-DEPOSITO SETEMBRO/2010	142,49	1.397,11
10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	4,10	1.401,21
05/11/2010	115-DEPOSITO OUTUBRO/2010	169,30	1.570,51
10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	4,40	1.574,91
07/12/2010	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2010	221,53	1.796,44
10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	6,96	1.803,40
07/01/2011	650-DEPOSITO DEZEMBRO/2010	12,47	1.815,87
07/01/2011	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2010	227,15	2.043,02
10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	6,50	2.049,52
07/02/2011	115-DEPOSITO JANEIRO/2011	137,20	2.186,72
04/03/2011	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2011	119,19	2.305,91



10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	6,54	2.312,45
10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	8,51	2.320,96
07/04/2011	115-DEPOSITO MARCO/2011	129,08	2.450,04
10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	6,94	2.456,98
05/05/2011	115-DEPOSITO ABRIL/2011	139,34	2.596,32
10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	10,48	2.606,80
07/06/2011	115-DEPOSITO MAIO/2011	141,34	2.748,14
10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	9,84	2.757,98
07/07/2011	115-DEPOSITO JUNHO/2011	161,81	2.919,79
10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	10,79	2.930,58
05/08/2011	115-DEPOSITO JULHO/2011	145,59	3.076,17
10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	13,98	3.090,15
06/09/2011	115-DEPOSITO AGOSTO/2011	198,86	3.289,01
10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	11,41	3.300,42
06/10/2011	115-DEPOSITO SETEMBRO/2011	154,18	3.454,60
10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087	10,66	3.465,26
04/11/2011	115-DEPOSITO OUTUBRO/2011	159,91	3.625,17
10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	11,28	3.636,45
07/12/2011	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2011	195,67	3.832,12
10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405	13,04	3.845,16
06/01/2012	650-DEPOSITO DEZEMBRO/2011	12,87	3.858,03
06/01/2012	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2011	241,76	4.099,79
10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332	13,66	4.113,45
07/02/2012	115-DEPOSITO JANEIRO/2012	131,41	4.244,86
10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	10,46	4.255,32
07/03/2012	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2012	133,38	4.388,70
10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536	15,51	4.404,21
05/04/2012	115-DEPOSITO MARCO/2012	149,07	4.553,28
10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693	12,26	4.565,54
07/05/2012	115-DEPOSITO ABRIL/2012	175,43	4.740,97
10/06/2012	CREDITO DE JAM 0,002935	13,91	4.754,88
06/06/2012	115-DEPOSITO MAIO/2012	212,43	4.967,31
10/07/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	12,24	4.979,55
05/07/2012	115-DEPOSITO JUNHO/2012	150,04	5.129,59
10/08/2012	CREDITO DE JAM 0,002610	13,38	5.142,97
07/08/2012	115-DEPOSITO JULHO/2012	151,78	5.294,75
10/09/2012	CREDITO DE JAM 0,002589	13,70	5.308,45
06/09/2012	115-DEPOSITO AGOSTO/2012	192,34	5.500,79
10/10/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	13,56	5.514,35
05/10/2012	115-DEPOSITO SETEMBRO/2012	153,88	5.668,23
10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	13,97	5.682,20
07/11/2012	115-DEPOSITO OUTUBRO/2012	144,20	5.826,40
10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	14,36	5.840,76
07/12/2012	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2012	222,70	6.063,46
10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	14,95	6.078,41
07/01/2013	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2012	249,26	6.327,67
10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	15,60	6.343,27
07/02/2013	115-DEPOSITO JANEIRO/2013	154,00	6.497,27
10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,02	6.513,29
10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,06	6.529,35
10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,10	6.545,45
10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,14	6.561,59
10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,18	6.577,77
10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	17,59	6.595,36

/



10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,26	6.611,62
10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	16,82	6.628,44
10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	22,45	6.650,89
10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	17,77	6.668,66
10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	19,74	6.688,40
10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	24,04	6.712,44
10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	20,16	6.732,60
10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	18,39	6.750,99
10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	19,75	6.770,74
10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	20,79	6.791,53
10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	19,91	6.811,44
10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	23,98	6.835,42
10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	20,97	6.856,39
10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	22,90	6.879,29
07/10/2014	115-DEPOSITO SETEMBRO/2014	193,44	7.072,73
10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	24,79	7.097,52
10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	20,93	7.118,45
10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	25,06	7.143,51
10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	23,90	7.167,41
06/02/2015	115-DEPOSITO JANEIRO/2015	203,64	7.371,05
04/03/2015	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2015	182,00	7.553,05
10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	19,41	7.572,46
06/04/2015	115-DEPOSITO MARCO/2015	207,78	7.780,24
10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	28,51	7.808,75
07/05/2015	115-DEPOSITO ABRIL/2015	258,44	8.067,19
10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	27,65	8.094,84
10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	29,31	8.124,15
03/06/2015	115-DEPOSITO MAIO/2015	269,68	8.393,83
10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	35,95	8.429,78
07/07/2015	115-DEPOSITO JUNHO/2015	198,94	8.628,72
10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	41,21	8.669,93
07/08/2015	115-DEPOSITO JULHO/2015	214,70	8.884,63
10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	38,53	8.923,16
08/09/2015	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2015	223,08	9.146,24
10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	40,15	9.186,39
07/10/2015	115-DEPOSITO SETEMBRO/2015	281,67	9.468,06
10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	40,33	9.508,39
06/11/2015	115-DEPOSITO OUTUBRO/2015	282,38	9.790,77
10/12/2015	CREDITO DE JAM 0,003766	36,87	9.827,64
07/12/2015	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2015	320,50	10.148,14
10/01/2016	CREDITO DE JAM 0,004721	47,90	10.196,04
10/02/2016	CREDITO DE JAM 0,003789	38,63	10.234,67
10/03/2016	CREDITO DE JAM 0,003425	35,05	10.269,72
10/04/2016	CREDITO DE JAM 0,004639	47,64	10.317,36
10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	38,92	10.356,28
10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	41,45	10.397,73
10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	46,93	10.444,66
10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	42,72	10.487,38
10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	52,61	10.539,99
10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	42,63	10.582,62
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	43,08	10.625,70
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	41,40	10.667,10
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	46,07	10.713,17
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	44,67	10.757,84



10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	29,78	10.787,62
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	43,03	10.830,65
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	26,70	10.857,35
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	35,09	10.892,44
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	32,70	10.925,14
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	33,75	10.958,89
10/08/2017	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	206,71	11.165,60
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	33,22	11.198,82
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	27,61	11.226,43
26/10/2017	327-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2013	141,92	11.368,35
26/10/2017	327-JAM RECOLHIDO EMPRESA FEVEREIRO/2013	29,62	11.397,97
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	28,10	11.426,07
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	28,17	11.454,24
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,24	11.482,48
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,31	11.510,79
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,38	11.539,17
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,45	11.567,62
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,52	11.596,14
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,59	11.624,73
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,66	11.653,39
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,73	11.682,12
10/08/2018	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2017	197,29	11.879,41
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	29,29	11.908,70
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	29,36	11.938,06
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	29,43	11.967,49
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	29,51	11.997,00
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	29,58	12.026,58
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	29,65	12.056,23
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	29,73	12.085,96
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	29,80	12.115,76
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	29,87	12.145,63
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	29,95	12.175,58
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	30,02	12.205,60
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	30,09	12.235,69
10/08/2019	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	370,52	12.606,21
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	31,08	12.637,29
10/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	31,16	12.668,45
18/10/2019	SAQUE JAM - COD 50	-500,00	12.168,45
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	30,00	12.198,45
10/12/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	30,08	12.228,53
10/01/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	30,15	12.258,68
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	30,22	12.288,90
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	30,30	12.319,20
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	30,37	12.349,57
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	30,45	12.380,02
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	30,52	12.410,54
10/07/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	30,60	12.441,14

015433 (para uso da Caixa)



(/)

(/carrinh

O que você está procurando?






(http://www.carrefour.com.br/cf-promo-itens-saldao-0720?crfimt=home|carrefour|bn|bnf|aproveita_faca-supermercado-online-com-frete-gratis-nas-compras-acima-de-299-fullsite_130720|1&cfriact=aproveita) (http://www.carrefour.com.br/cf-promo-itens-saldao-0720?crfimt=home|carrefour|bn|bnf|aproveita_faca-supermercado-online-com-frete-gratis-nas-compras-acima-de-299-fullsite_130720|1&cfriact=aproveita)


Importante: Ao adicionar um produto no carrinho, você não garante a reserva dele


Mercado (1/1)


« [Escolher mais produtos \(/dicas/mercado\)](#)


R\$ 164,10		Ver (29 itens) ^
Subtotal		R\$ 177,35
descontos		R\$ 13,25
<hr/>		
 <p>(/Arroz-Parboilizado-Longo-fino-Tipo-1-Tio-Joao-5-Kg/p/3136418)</p>	<p>Arroz Parboilizado Longo-fino Tipo 1 Tio João 5 Kg (/Arroz-Parboilizado-Longo-fino-Tipo-1-Tio-Joao-5-Kg/p/3136418)</p> <p>R\$ 18,80</p> <p>EXCLUIR</p>	<p>+</p> <p>2</p> <p>-</p>
<hr/>		
 <p>(/Biscoito-Recheado-Baunilha-Negresco-140g/p/7654421)</p>	<p>Biscoito Recheado Baunilha Negresco 140g (/Biscoito-Recheado-Baunilha-Negresco-140g/p/7654421)</p> <p>R\$ 1,85</p> <p>EXCLUIR</p>	<p>+</p> <p>2</p> <p>-</p>
<hr/>		
 <p>(/Atum-Solido-no-Oleo-Coqueiro-170g/p/5846390)</p>	<p>Atum Sólido No Óleo Coqueiro 170g (/Atum-Solido-no-Oleo-Coqueiro-170g/p/5846390)</p> <p>R\$ 8,70</p> <p>EXCLUIR</p>	<p>+</p> <p>1</p> <p>-</p>




	Tempero Completo Sabor Ami 300g (/Tempero-Completo-Sabor-Ami-300g/p/204170)		+
	R\$ 4,39		1
	<input type="button" value="EXCLUIR"/>		-
(/Tempero-Completo-Sabor-Ami-300g/p/204170)			

	Sal Refinado Iodado Branco Lebre 1Kg (/Sal-Refinado-Iodado-Branco-Lebre-1Kg/p/300268)		+
	R\$ 1,75		1
	<input type="button" value="EXCLUIR"/>		-
(/Sal-Refinado-Iodado-Branco-Lebre-1Kg/p/300268)			

	Óleo De Soja Liza 900ml (/Oleo-de-Soja-Liza-900ml/p/406830)		+
	R\$ 3,95		3
	<input type="button" value="EXCLUIR"/>		-
(/Oleo-de-Soja-Liza-900ml/p/406830)			

	Molho De Tomate Tradicional Sem Pedaco De Tomate Quero ... (/Molho-de-Tomate-Tradicional-sem-Pedaco-de-Tomate-Quero-340g/p/9069283)		+
	R\$ 1,39		2
	<input type="button" value="EXCLUIR"/>		-
(/Molho-de-Tomate-Tradicional-sem-Pedaco-de-Tomate-Quero-340g/p/9069283)			

	Macarrão Espaguete Adria N°8 Com Ovos 500g (/Macarrao-Espaguete-Adria-N8-com-Ovos-500g/p/4180372)		+
	R\$ 2,69		3
	<input type="button" value="EXCLUIR"/>		-
(/Macarrao-Espaguete-Adria-N8-com-Ovos-500g/p/4180372)			





Fubá Yoki Mimoso 500g (/Fuba-Yoki-Mimoso-500g/p/200867)

(/Fuba-Yoki-Mimoso-500g/p/200867)

R\$ 2,59

EXCLUIR

Íts.: 38

1

-



Farinha De Trigo Rosa Branca Especial 1Kg (/Farinha-de-Trigo-Rosa-Branca-Especial-1Kg/p/2195321)

(/Farinha-de-Trigo-Rosa-Branca-Especial-1Kg/p/2195321)

R\$ 3,65

EXCLUIR

+

1

-



Farinha De Mandioca Fina Crua Yoki 500g (/Farinha-de-Mandioca-Fina-Crua-Yoki-500g/p/201324)

(/Farinha-de-Mandioca-Fina-Crua-Yoki-500g/p/201324)

R\$ 3,90

EXCLUIR

+

1

-



Café Em Pó À Vacuo Pilão 500g (/Cafe-em-Po-a-Vacuo-Pilao-500g/p/7515758)

(/Cafe-em-Po-a-Vacuo-Pilao-500g/p/7515758)

R\$ 12,59

EXCLUIR

+

4

-



Biscoito De Maizena Piraquê 200g (/Biscoito-de-Maizena-Piraque-200g/p/1069462)

(/Biscoito-de-Maizena-Piraque-200g/p/1069462)

R\$ 3,69

EXCLUIR

+

1

-



Açúcar Refinado Caravelas 1kg (/Acucar-Refinado-Caravelas-1kg/p/351105)

(/Acucar-Refinado-Caravelas-

R\$ 2,59

EXCLUIR

+

3

-





Feijão Carioca Tipo 1 Camil Todo Dia 1 Kg (/Feijao-Carioca-Tipo-1-Camil-Todo-Dia-1-Kg/p/871281)

R\$ 8,85

+

3

-

(/Feijao-Carioca-Tipo-1-Camil-Todo-Dia-1-Kg/p/871281)

EXCLUIR

Frete

R\$ 0,00 ^

CEP

CALCULAR

Não sei o CEP (<http://www.buscacep.correios.com.br/sistemas/buscacep/>).

Cupom de desconto

R\$ 0,00 v

CONTINUAR

ENCONTRE UMA LOJA (/LOCALIZADOR-DE-LOJAS)

COMPRE PELO TELEFONE | 3004-2222 PARA REGIÕES METROPOLITANAS
0800-718-2222 PARA DEMAIS REGIÕES

GRUPO CARREFOUR

+

SEUS PEDIDOS

+

FALE CONOSCO

+

PALAVRAS MAIS BUSCADAS

+

VER TODA A LOJA

FORMAS DE PAGAMENTO NO SITE

+

REDES SOCIAIS



(<https://www.facebook.com/CarrefourBR/>)



(<https://twitter.com/carrefourbrasil>)

(<https://www.youtube.com/user/carrefourbrasil>)

(<https://instagram.com/carrefourbrasil/>)



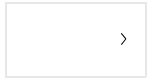
Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 21/07/2020 19:10:22 - 6ae4769
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072119075446800000183627874>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264 ID. 6ae4769 - Pág. 4
 Número do documento: 20072119075446800000183627874



(<http://www.ebit.com.br/10581/selo>)



(<http://www.compreconfie.com.br/108271>)



(/)

(/todos-paises)

Carrefour Comércio e Indústria Ltda:
Via de Acesso Norte, Km 38, nº 420, Empresarial Gato Preto, Cajamar - SP | CEP 07789-100
CNPJ: 45.543.915/0846-95

Envio de documentos administrativos e jurídicos:
Rua George Eastman, nº 213 - Vila Tramontano, São Paulo, SP | CEP 05690-000
atendimento@carrefour.com.br



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2018 - 2019

Entre as partes, de um lado, O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO**, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**, fica estabelecida a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis de Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1.ª - REAJUSTE SALARIAL

- 1.1 Os salários dos empregados das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 1º de novembro de 2017, serão reajustados em 4%(quatro por cento), a partir de 1º de novembro de 2018, compensando-se as antecipações concedidas no período de vigência da norma anterior.
- 1.2 Os empregados que recebam salários nominais acima do valor de R\$ 11.291,60 (onze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e que também exerçam cargos de gerência e/ou diretoria, não serão contemplados com os reajustes aqui previstos e deverão negociar possíveis aumentos diretamente com as empresas.
- 1.3 Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 2.ª - PISO SALARIAL

- 2.1 Fica estabelecido o piso salarial para todos os ajudantes integrantes da categoria profissional no valor de R\$ 1.487,91 (Hum Mil e Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Noventa e Hum Centavos), a vigorar a partir de 1º/11/2018, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei.
- 2.2 Fica estabelecido o piso salarial para os trabalhadores qualificados no valor de R\$ 1.729,53 (Hum Mil e Setecentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos), a vigorar a partir de 1º/11/2018, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei.

CLÁUSULA 3.ª - ADMISSÕES APÓS A DATA BASEHandwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Aur' and 'B'.

A correção salarial dos empregados admitidos após a data - base obedecerá aos seguintes critérios:

a) Aos trabalhadores em funções com paradigma, admitidos após a data - base será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) Aos trabalhadores contratados para a função sem paradigma ou em se tratando de empresas constituídas após 1º/11/2017, o aumento será aplicado na conformidade da tabela abaixo:

PROPORCIONALIDADE EM %		
MÊS/ANO	PERCENTUAL	ÍNDICE
NOV/2017	1,400%	1,04000
DEZ/2017	1,363%	1,03630
JAN/2018	1,330%	1,03300
FEV/2018	1,297%	1,02970
MAR/2018	1,264%	1,02640
ABR/2018	1,231%	1,00231
MAI/2018	0,200%	1,00200
JUN/2018	0,165%	1,00165
JUL/2018	0,132%	1,00132
AGO/2018	0,099%	1,00099
SET/2018	0,066%	1,00066
OUT/2018	0,033%	1,00033

CLÁUSULA 4.ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador que venha substituir outro de salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão de contrato de trabalho, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição, ou seja, fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

4.1. Se a substituição for superior a 31 dias consecutivos, acarretará na efetivação de função salvo se o trabalhador substituído estiver sob o amparo da previdência social.

CLÁUSULA 5.ª - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para o cargo de nível superior ao exercido comportará período experimental de apenas 30 (trinta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS. Será garantido ao



empregado promovido para função sem paradigma um aumento salarial de 15% (Quinze por cento) a ser aplicado da seguinte forma: 10% (Dez por cento) no trigésimo dia e 5% (Cinco por cento), no nonagésimo dia. Aos empregados promovidos e com paradigma serão aplicados os mesmos percentuais acima, desde que não ultrapasse o limite do menor salário da função;

CLÁUSULA 6.º - REEMBOLSO

Ao empregado que prestar serviços internos ao ser escalado para trabalho externo, será paga a importância de R\$ 22,53 (Vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) a título de reembolso face às despesas com alimentação, mediante a apresentação dos comprovantes de despesas e desde que o serviço externo alcance o horário de refeição.

CLÁUSULA 7.º - CARTEIRA DE TRABALHO

A carteira de trabalho será obrigatoriamente, apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa, a qual, nos termos do artigo 29 da CLT, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data da contratação, para providenciar o registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, sob pena de multa equivalente ao salário mensal do empregado, renovada a cada 12 (doze) meses de trabalho sem o devido registro, até o limite de 05 (cinco) salários, revertendo essa multa ao trabalhador, importância essa que dobra em caso de reincidência, a presente multa não exclui a aplicação das multas previstas no artigo 47 da CLT, a qual deverá ser revertida à entidade sindical profissional.

CLÁUSULA 8.º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, admitindo-se uma prorrogação, desde que a soma dos 02 (dois) períodos não ultrapasse o prazo acima estipulado;

8.1. TESTES ADMISSIONAIS : A realização de testes prático-operacionais, para fins de admissão, não poderá ultrapassar 01 (um) dia devendo ser remunerado nas mesmas proporções do trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador

CLÁUSULA 9.º - PAGAMENTO DE SALÁRIO:

Fica ajustado, entre as partes, que, o pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

9.1 O pagamento deixará de se efetivar no 5.º (quinto) dia útil do mês, se coincidente com sábados, domingos e feriados, quando será postergado para o primeiro dia útil, imediatamente posterior.

CLÁUSULA 10.º - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE



As empresas concederão aos seus empregados, adiantamento de salários, nas seguintes condições:

a) O adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente.

b) O pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base no salário vigente no próprio mês.

c) O pagamento deixará de se efetivar no dia 20 (vinte) de cada mês, se coincidente com sábados, domingos e feriados, quando será postergado para o dia útil, imediatamente posterior.

CLÁUSULA 11.ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica obrigatório o fornecimento, pelo empregador, de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA 12.ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM CHEQUE

O pagamento de salários, quando feito através de cheques, deverá ser realizado em horário que permita o seu desconto, sem prejudicar o intervalo para descanso ou refeições, garantindo-se ao empregado o tempo suficiente para essa operação;

12.1. Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas cujos empregados se utilizam cartões magnéticos para saques de salários, bem como quando o pagamento for efetuado através de depósito bancário em conta bancária do empregado.

CLÁUSULA 13.ª CARTÃO DE PONTO

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção ficam desobrigados de proceder à marcação dos cartões de ponto nos horários destinados às refeições, nos termos da portaria n.º 3.082, de 14/04/84, ressalvada a hipótese de atraso no reinício das atividades, após as refeições, ocasião em que o empregado deverá marcar no cartão de ponto o horário de retorno;

CLÁUSULA 14.ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

a) 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e



b) 150% (Cento e Cinquenta por cento) de acréscimo quando trabalhadas em domingos, feriados e "dias pontes", já compensados, além do pagamento do descanso remunerado.

CLÁUSULA 15ª. - JORNADA EXTRAORDIÁRIA

Aos empregados convocados a prestar horas extraordinárias, excedentes, essas horas, a quatro diárias, será fornecido vale-transporte e/ou, alternativamente, transporte.

CLÁUSULA 16.ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS - FERIADOS

Os feriados que recaírem de segunda a sexta-feira deverão ser remunerados à razão das horas que efetivamente seriam feitas se houvesse expediente normal no respectivo dia, ou seja, será inclusive devida a hora compensada, ficando proibida a compensação em outro dia ou o desconto da noticiada hora. Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob regime de compensação de horas de trabalho, poderá, alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 17ª. - COMPENSAÇÃO DOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO

As empresas deverão compensar os dias 24 e 31 de dezembro de cada ano, prorrogando a jornada em 15 minutos diários, nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano subsequente.

CLÁUSULA 18ª. - ESCALA 12 X 36

As empresas representadas pelos signatários do presente ajuste somente poderão instituir escalas de trabalho de 12 x 36, ou seja, turnos de doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso para os empregados que trabalhem em portaria, segurança, limpeza e refectório e através de acordo coletivo.

18.1. Os novos empregados, quando admitidos, serão cientificados da existência do presente Acordo, aderindo-o de imediato.

18.2. O trabalho prestado aos domingos - exceto quando coincidirem com feriados - será remunerado pelo valor da hora normal, desde que asseguradas as folgas semanais previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

18.3. Havendo necessidade de prestação de horas extras, estas serão remuneradas com os percentuais previstos neste Instrumento Normativo.



18.4. O sistema de escalas de trabalho, ora estabelecido, não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, nem o direito à hora ficta noturna de 52 minutos e 30 segundos e à percepção do adicional noturno, conforme previsto na CLT.

CLÁUSULA 19ª. - INTERVALO INTRAJORNADA

Nos termos do previsto no artigo 611-A da CLT, o intervalo intrajornada, destinado ao almoço e descanso, para os empregados da categoria que cumprirem jornadas de trabalho acima de 6 horas diárias, poderá ser reduzido até o mínimo de 30 minutos, somente por meio de acordo coletivo de trabalho, a ser celebrado com o sindicato profissional da categoria.

CLÁUSULA 20.ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço:

a) Até 03 (três) dias consecutivos, sem prejuízo de salário, em caso de falecimento do conjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica;

b) Até 02 (dois) dias consecutivos, sem prejuízo do Descanso Semanal Remunerado, em caso de falecimento de sogro ou sogra, desde que coincidentes com as jornadas de trabalho, e mediante comprovante; e,

c) No acompanhamento de filho (a), esposo (a) ao médico, as empresas não efetuarão nenhum desconto no salário dos trabalhadores, desde que comprovados e que sejam compensadas posteriormente os dias ou horas de ausência. Tal benefício é extensivo para o caso de internações.

d) As interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, em caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

e) No caso de casamento do empregado, a licença remunerada será de 05 (cinco) dias úteis consecutivos;

f) O trabalhador poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo salarial e do DSR, em uma única vez no ano, no período da tarde, para recebimento do PIS, até o limite de meia jornada de trabalho, sendo que para fazer jus ao benefício acima mencionado, o empregado deverá pré-avisar o empregador com mínimo de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA 21.ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS



Reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, bem como dos órgãos públicos (Secretaria da Saúde) desde que não ultrapasse o limite de 15 (quinze) dias de ausência continuada;

CLÁUSULA 22.ª - ATESTADO - DIA

A empresa que adota o regime de compensação de horas garantirá ao empregado o pagamento do dia atestado, utilizando como cálculo o número de horas, como se trabalhando efetivamente estivesse, desde que obedecidos os requisitos previstos na cláusula anterior;

CLÁUSULA 23.ª - RECIBOS DE ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

As empresas, obrigatoriamente, fornecerão a seus empregados, recibos referentes à entrega de atestados médicos, odontológicos e órgãos públicos;

CLÁUSULA 24.ª - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço:

- a) Por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, e,
- b) Por 03 (três) dias, consecutivos, em caso de adoção legal,

CLÁUSULA 25.ª - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o inciso XVIII, do artigo 7.º da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

CLÁUSULA 26.ª - TESTE DE GRAVIDEZ

Visando diminuir a discriminação ao trabalho da mulher, as empresas não poderão sob hipótese alguma, exigir o teste de gravidez às mulheres trabalhadoras, por ocasião da admissão no emprego.

CLÁUSULA 27.ª - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 12 (doze) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.



27.1. O período em que os horários de descanso referidos no caput serão usufruídos deverão ser definidos em acordo individual escrito entre a empresa e a empregada.

CLÁUSULA 28.ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Garantia de emprego e salário à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, rescisão unilateral do Contrato por iniciativa da empregada e rescisão bilateral do contrato;

CLÁUSULA 29.ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade que serviu, além do aviso prévio previsto na C.L.T.;

29.1 A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo ao Tiro de Guerra;

29.2 O empregado que se incorporou ao serviço militar e que após o término da estabilidade, venha ser dispensado sem justa causa, gozará de preferências de vaga durante os primeiros 30 (trinta dias) subsequentes à data de seu desligamento da empresa;

29.3 Estes empregados não poderão ser demitidos a não ser pela prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

29.4 Se o empregado não cumpriu com as exigências, ou seja, deixou de se alistar no primeiro semestre do ano em que completou 18 (dezoito) anos, não fará jus ao benefício acima;

CLÁUSULA 30.ª - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

a) Abono Falta - Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que, pré - avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior;

b) Horário de Trabalho - Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante.

c) Aprendiz SENAI - Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo



ofício, salário nunca inferior a 50% (Cinquenta Por cento) do piso salarial da categoria profissional. Na segunda metade, passará a receber pelo menos 70% (Setenta Por cento), do mencionado piso salarial;

CLÁUSULA 31.ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 04 (quatro) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego e salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, rescisão unilateral do contrato por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato;

31.1. A garantia que trata o item acima compreende tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como aposentadoria por idade.

31.2. A comprovação à empresa deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço. Este documento deverá ser emitido pela Previdência Social. Se o empregado depender de documentação para a realização da contagem, terá um prazo de trinta dias, no caso de aposentadoria simples e sessenta dias, no caso de aposentadoria especial, a contar da data da comunicação da dispensa. Comprovada a solicitação deste documento, os prazos serão prorrogados até que os mesmos sejam emitidos.

CLÁUSULA 32.ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, aos empregados com 08 (oito) anos ou mais de serviços contínuos e dedicados à mesma empresa quando dela vierem, a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a 175% (Cento e Setenta e Cinco Por cento), do seu último salário;

32.1. O empregado que, aposentado na forma da lei, continuar prestando serviços para a empresa, sem a rescisão do respectivo contrato de trabalho, quando dela se desligar, não fará jus ao benefício acima.

CLÁUSULA 33.ª - GARANTIA DE EMPREGO EM CASO DE CIRURGIA

a) Ao empregado que esteja com cirurgia marcada e não se encontre afastado de suas atividades laborais, serão garantidos emprego e salário até 30 (trinta) dias após a alta médica.

b) Ao trabalhador que, em razão de cirurgia, venha a se afastar do trabalho, por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, além das garantias previstas na letra "a", gozará de mais 15 (quinze) dias de estabilidade.



CLÁUSULA 34.ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Consoante ao disposto no artigo 118 da Lei 8213/91, ficará garantido o emprego ou salário, pelo prazo de 12 (doze meses), do empregado afastado por acidente de trabalho após a cessação do auxílio doença acidentário.

34.1. O auxílio doença previsto nesta cláusula corresponde ao afastamento superior a 15 (quinze) dias,

CLÁUSULA 35.ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, cópia da comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

CLÁUSULA 36.ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salário (AAS), quando solicitado e fornecê-lo obedecendo aos seguintes prazos:

- a) Para fins de obtenção de Auxílio - Doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) Para fins de obtenção de aposentadoria: 08 (oito) dias úteis;
- c) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 20 (vinte) dias;

CLÁUSULA 37.ª - PRIMEIROS SOCORROS E MEDICAMENTOS:

As empresas se obrigam a manter à disposição dos empregados no estabelecimento industrial, todos os medicamentos necessários aos primeiros socorros em caso de acidente (mercúrio, esparadrapo, água oxigenada e gaze), além de analgésicos (Melhoral, Cibalena, etc.), para caso de pequenos males.

37.1. Nas empresas que utilizam mão de obra feminina, as caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergências.

37.2. Fica terminantemente proibido qualquer tipo de constrangimento por parte das empresas, quanto à utilização dos sanitários pelos trabalhadores.

CLÁUSULA 38.ª - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Em caso de concessão de auxílio - doença pela Previdência Social fica assegurada aos empregados suplementação do benefício previdenciário em valor



equivalente à diferença entre a importância recebida da Previdência Social e o valor do salário nominal, por período de até 150 (cento e cinquenta) dias.

CLÁUSULA 39.ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13.º SALÁRIO

Ao empregado afastado, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13.º salário.

39.1. A complementação será devida, inclusive para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias e, também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário.

39.2. A importância a ser paga será igual à diferença entre valor pago pela Previdência Social e o Salário Nominal do empregado.

CLÁUSULA 40.ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, aos dependentes, de uma única vez, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, os seguintes valores:

a) 01 ½ (um e meio) salário nominal para aqueles que percebiam a época do falecimento, piso salarial da categoria, (experiência ou efetivo),

b) 01 (um) salário nominal para aqueles que percebiam a época do falecimento, salários superiores ao piso salarial da categoria (efetivo); e,

c) Indenização por morte ou invalidez - Na ocorrência de morte natural ou invalidez permanente por motivo de doença, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso e, ao próprio trabalhador, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a um salário nominal;

CLÁUSULA 41.ª - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa, por escrito, e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não;

b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento

11



do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 07 (sete) dias corridos durante o período; e,

c) Na rescisão do Contrato de Trabalho de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, 18 (dezoito) meses ou mais de trabalho na mesma empresa, será paga por esta a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias do salário nominal do empregado vigente a época da rescisão, acrescida de mais um dia por ano ou fração superior a seis meses, de trabalho.

d) Procedimentos:

1- Ocorrendo a rescisão contratual, por iniciativa do empregador, fica este obrigado a indenizar o empregado, no período que exceder a 30 (trinta dias).

2- O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, mesmo o período que vier a ser indenizado.

CLÁUSULA 42.ª - CARTA - AVISO DE DISPENSA

O empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, das razões determinantes de sua demissão;

CLÁUSULA 43.ª - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MULTA CORRESPONDENTE

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada **obrigatoriamente mediante homologação** junto ao sindicato dos empregados nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato do término do contrato (aviso prévio trabalhado)
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

43.1 O não cumprimento dos prazos acima acarretará multa equivalente ao salário diário do empregado, a partir do primeiro dia do prazo estabelecido enquanto perdurar essa situação, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade do acerto de contas, por problemas da entidade homologadora ou do não comparecimento do empregado.

CLÁUSULA 44.ª - FÉRIAS







As férias dos empregados da categoria profissional deverão ser pagas em dobro, simples ou proporcionais, conforme o caso, calculadas na fórmula do Art. 130 da CLT, acrescido de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

44.1. O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, feriados ou dias já compensados;

44.2. O início das férias individuais deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, salvo acordo em contrário celebrado entre empresa e empregado;

44.3. As férias serão concedidas por ato do empregador, nos 09 (nove) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito;

44.4. Desde que haja concordância expressa do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um.

44.5. Sempre que as férias forem concedidas em discordância com o previsto na letra "b", o empregador arcará com uma multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário do empregado vigente na época da concessão.

44.6. A concessão das férias após os 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito implicará no pagamento em dobro da respectiva remuneração, além da multa de 75% (setenta e cinco por cento) do salário do empregado vigente na época da concessão.

44.7. A demissão do empregado nos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu retorno de férias implicará em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, vigente à época da infração.

CLÁUSULA 45ª - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E/OU RESULTADOS

As partes acordam que todas as empresas da categoria deverão obrigatoriamente, negociar junto ao sindicato profissional de seus empregados, com assistência do sindical patronal, para o ano de 2019, PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS (PLR), nos termos do artigo 7º, XI, primeira parte, e do artigo 8º, VI, da Constituição Federal e da Lei No. 10.101/2000, implementando o mesmo até 31/03/2019, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente ao piso salarial estabelecido para os ajudantes, conforme previsto na cláusula 2ª, no item 2.1., por empregado, revertido ao mesmo.

45.1. A multa deverá ser paga a cada empregado em parcela única até 30/04/2019.

45.2. Ficam excluídos da presente cláusula os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas e os liberais que exerçam opção na forma da lei;




CLÁUSULA 46.ª - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas abrangidas por este instrumento deverão fornecer a seus empregados planos de assistência médica gratuita, até o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) mensais por empregado.

46.1. Mediante acordo escrito e expresse entre empregado e empregador poderão ser implementados planos de assistência médica com custo superior ao acima mencionado parametrados nas seguintes cláusulas:

a) Planos de assistência médica com custo total e mensal por empregado entre R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e R\$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) a empresa deverá custear R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) cumprindo ao empregado a obrigação de custear o valor excedente.

b) Planos de assistência médica que contem com coparticipação deverão ser custeados em 100% pela empresa, cabendo ao empregado custear apenas os valores relativos à coparticipação.

46.2. Em qualquer das hipóteses previstas na presente cláusula fica ainda estipulado que:

1) Somente o empregado será incluído no plano assistencial referenciado e após o término do período de experiência, nas posições declinadas.

2) Poderá ser permitida a inclusão de dependentes, desde que o empregado requeira expressamente à empresa e custeie 100% do valor de plano correspondente a cada dependente incluído.

3) Os valores custeados pelo empregado serão descontados em folha de pagamento mensalmente responsabilizando-se a empresa a repassar os valores descontados para a operadora do plano contratado.

4) Serão mantidas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas.

5) a desistência do empregado ao plano aqui estabelecido, bem como o implemento de planos superiores, somente poderão ser viabilizados com assistência do sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA 47ª. - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E SUBSTITUIÇÃO POR CARTÃO MULTI CLUBE DE BENEFÍCIOS

Fica acordado entre as partes que as empresas deverão contratar e implementar, até a data de 31/07/2019, fornecendo para cada empregado, cartão Multi Clube de benefícios, no qual deverá contemplar, também e obrigatoriamente, em favor dos empregados, seguro de vida em grupo, no mínimo nos seguintes moldes:

a) Cobertura - Capitais Segurados - Morte do Empregado - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).



- b) Adicionais - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL - R\$ 7.500,00 e AUXILIO FUNERAL EM CASO DE MORTE DO TITULAR- R\$ 3.000,00,
- c) O cartão Multi Clube de Benefícios deve conter um sistema capaz de oferecer benefícios reais a grupos e segmentos específicos.
- d) Deverá ter hierarquia multinível permitindo a remuneração crescente de cada nível (federal, estadual e regional) de acordo com o crescimento do número de adesões ao sistema, disponibilizando produtos e serviços com desconto, oferecendo benefícios prontos para usar.
- e) Os empregados deverão contribuir com a importância fixa de R\$ 2,00 (dois reais) mensais, que deverá ser descontada em folha de pagamento.

47.1. Até a implementação de referido cartão, as empresas estão obrigadas a manter, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, no mínimo nos moldes da normatização disciplinada no anexo I que é parte integrante do presente ajuste.

CLÁUSULA 48ª. - CESTA NATALIDADE

As empresas ficam obrigadas, ocorrendo o nascimento de filho(s) de empregada a fornecer a mesma, a título de doação, **DUAS CESTAS-NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê.

CLÁUSULA 49ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

É vedada a dispensa dos titulares da representação dos empregados nas CIPA (s), a partir da inscrição de sua candidatura, até 01 (um) ano após o final de seu mandato.

I - Eleições - A eleição para o novo mandato da CIPA deverá ser convocada pelo empregador, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da realização das eleições, e, realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

II - Processo Eleitoral -

a) Publicidade: A empresa deverá dar publicidade ao processo eleitoral, através de edital destinado à convocação, enviando cópia ao Sindicato dos Trabalhadores nos




primeiros 10 (dez) dias posteriores ao prazo de publicação do referido edital destina a convocação das eleições;

b) **Inscrição:** O edital deverá conter, explicitamente, o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ficará aberto, no mínimo, 10 (dez) dias úteis. O prazo final das inscrições deverá ocorrer no máximo até 10 dias úteis, antes das eleições. Ao candidato inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição. Fica assegurado aos candidatos inscritos o direito de concorrer às eleições, ressalvados os casos de resolução por justa causa e empregados que estejam de aviso prévio ou na vigência de contrato de experiência.

c) **Fiscalização:** O Sindicato dos Trabalhadores deverá acompanhar e fiscalizar todo o processo de eleição e apuração;

d) **Resultado do Pleito:** As empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, comunicação por escrito do resultado do pleito, indicando os eleitos titulares e suplentes;

e) **Coordenação:** Todo processo, eleitoral e de apuração, será coordenado pelo Vice Presidente da CIPA desde que as empresas já mantenham CIPA organizada e.

f) **Anulação:** O descumprimento do disposto em quaisquer dos itens acima mencionados, por parte do empregador, às eleições, a critério do Sindicato dos Trabalhadores, serão ou não anuladas, devendo nova eleição ser realizada no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias a contar da data da anulação das eleições, com acompanhamento do Sindicato dos Trabalhadores;

g) Se o Sindicato dos Trabalhadores, por qualquer motivo, não comparecer no dia do pleito, a eleição será plenamente válida, não sendo, portanto, motivo para anulação.

CLÁUSULA 50.ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança:

a) nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidente o primeiro dia de trabalho de empregado será destinado parcial ou integralmente a treinamento com o material de proteção individual (E.P.I.) e conhecimento daquelas áreas bem como a atividade a ser exercida, e os programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa em conjunto com um elemento da CIPA;

b) aos menores de 18 (dezoito) anos de idade é proibido o trabalho que seja nocivo à sua saúde, integridade física e ao seu desenvolvimento normal; e,

c) As empresas fornecerão água filtrada aos trabalhadores.

CLÁUSULA 51.ª - FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO



As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos trabalhadores, ferramentas e instrumentos necessários à utilização no local de trabalho, para prestação dos serviços respectivos, mediante as seguintes condições:

a) Por ocasião da entrega das ferramentas e instrumentos de trabalho, será exigida pelo empregador, assinatura de um termo de responsabilidade, o qual conterá dados discriminados sobre o material entregue;

b) Na ocorrência de perda, extravio ou furto, por culpa ou dolo do empregado, bem como pela danificação por uso inadequado das ferramentas e/ou instrumentos serão reembolsados pelo empregado, pelo valor da reposição apurado à época da ocorrência;

c) A responsabilidade do trabalhador fica condicionada ao fornecimento de caixa de ferramenta pela empresa e local apropriado e seguro para a sua guarda.

CLÁUSULA 52.ª - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

52.1 As empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a cada um dos seus empregados, **Cesta Básica**, de pelo menos 28 (Vinte e oito) quilos de alimentos, contendo os itens da tabela abaixo, aos empregados que não tiverem faltas ao trabalho no mês anterior ao da concessão da referida cesta.

52.2 Ficam excetuadas as faltas constantes do artigo 473 da CLT e as constantes das cláusulas que tratam de ausências e faltas neste ajuste.

COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA			
QUANTIDADE	UNIDADE	PESO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10	KG	1000 g	Arroz agulhinha - Tipo 1
03	KG	1000g	Feljão Carioca Tipo 1
03	KG	1000g	Açúcar Refinado
01	PC	200g	Biscoito Maisena
04	PC	500g	Café Torrado e Moído
01	PC	500g	Farinha de Mandioca
01	PC	1000g	Farinha de Trigo Especial
01	PC	500g	Fubá Tipo Mimoso
03	PC	500g	Macarrão Espaguete
02	CX	370g	Molho de Tomate
03	LT	900g	Óleo de Soja
01	PC	1000g	Sal Refinado
01	CP	300g	Tempero Completo
01	KG	1000g	Jack Beef
01	LT	170g	Atum
02	PC	165g	Bolacha recheada doce



52.3 Aos empregados que tiverem 01 ou mais faltas no mês, as empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a cada um, **Cesta Básica**, de pelo menos 21 (Vinte e Um) quilos de alimentos, contendo os itens da tabela abaixo, aplicando-se, no que couber, as demais disposições referentes, à cesta básica de 28 quilos.

COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA			
QUANTIDADE	UNIDADE	PESO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10	KG	1000 g	Arroz agulhinha - Tipo 1
02	KG	1000g	Feijão Carioca Tipo 1
02	KG	1000g	Açúcar Refinado
01	PC	200g	Biscoito Maisena
01	PC	500g	Café Torrado e Moido
01	PC	500g	Farinha de Mandioca
01	PC	1000g	Farinha de Trigo Especial
01	PC	500g	Fubá Tipo Mimoso
02	PC	500g	Macarrão Espaguete
01	CX	370g	Molho de Tomate
02	LT	900g	Óleo de Soja
01	PC	1000g	Sal Refinado
01	CP	300g	Tempero Completo
01	LT	135g	Sardinha em Conserva

52.4- A cesta básica será fornecida incondicionalmente e, sem distinção de qualquer natureza, a cada um dos empregados, todo dia 25 (Vinte e Cinco) de cada mês.

52.5- Caso alguns dos produtos apresentem-se temporariamente, indisponíveis para fornecimento, face à proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por outro equivalente no mesmo peso e quantidade;

52.6 - O fornecimento da cesta básica deixará de se efetivar no dia 25 [vinte e cinco de cada mês, se coincidente com sábados, domingos ou feriados, quando será antecipado para o dia útil, imediatamente anterior);

52.7 - As empresas que já forneçam aos seus empregados Ticket Supermercado ou Vale Supermercado ou Cheque Supermercado, ficam desobrigadas do fornecimento da respectiva Cesta Básica, porém, deverão dar a título gratuito o benefício concedido.

52.8- Os benefícios de que se trata o item 52.7, deverão representar no mínimo a quantidade e os produtos que compõem a Cesta Básica, prevista na presente cláusula;



52.9- As empresas que já forneçam a Cesta Básica a seus empregados deverão manter as mesmas condições (peso, quantidade e produtos), se mais favoráveis, bem como as mesmas datas de fornecimentos, ressalvada a antecipação de fornecimento prevista no item 52.6;

52.10- Em qualquer hipótese, fica garantida aos empregados, a concessão do benefício de forma incondicional sem distinção de qualquer natureza e as condições mais favoráveis já existentes.

52.11- O descumprimento do empregador, quanto ao disposto em qualquer item da presente cláusula, implicará no pagamento do valor equivalente que o empregado deixar de receber, acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária.

52.12- O valor da cesta básica não integra o salário, para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

52.13 A título de contribuição, os empregados contribuirão com a importância de R\$ 1,00 (Hum Real) na aquisição das cestas básicas.

52.14 - Aos afastados por auxílio doença, a cesta básica será fornecida até o limite de 2 (dois) anos da data do afastamento.

CLÁUSULA 53.ª - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As empresas e empregados poderão firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 507-B da CLT, o qual deverá ser firmado junto ao sindicato dos profissionais dos empregados da categoria, com assistência obrigatória do sindicato patronal.

CLÁUSULA 54.ª - ACORDO EXTRAJUDICIAL

O acordo extrajudicial previsto no do artigo 855-B da CLT, somente poderá ser firmado pelas empresas e empregados da categoria com assistência dos advogados dos sindicatos profissional e patronal, em petição conjunta.

54.1. Os sindicatos, devem se comunicar sempre que chegarem a seus departamentos jurídicos, a intenção, por parte das empresas ou de trabalhador ou trabalhadores da categoria, de ingresso de reclamação trabalhista, na tentativa de viabilizar acordo entre as partes envolvidas, evitando, assim, o ingresso da ação reclamatória junto ao poder judiciário.

CLÁUSULA 55.ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS




As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do sindicato dos trabalhadores, bem como a recolher os valores correspondentes, até o 6.º (sexto) dia útil do mês subsequente. Por ocasião do referido recolhimento as empresas deverão remeter ao sindicato dos trabalhadores, cópias das relações dos empregados que sofreram os descontos, com as respectivas importâncias recolhidas:

55.1. Para que as empresas efetivem os descontos acima, o Sindicato dos Trabalhadores lhes enviará, uma relação, constando o nome dos respectivos associados.

CLÁUSULA 56 - TAXA ASSISTENCIAL

Nos termos da assembleia aberta a todos os integrantes associados ou não, da categoria representada pela entidade sindical de empregados, ocorrida aos 31/08/2018, houve por unanimidade a expressa e previa autorização para que as empresas descontem dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, associados ou não, taxa assistencial de 1,50 % (Hum e Meio por cento) da remuneração do empregado e recolhê-la ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**

- a) Os valores descontados dos salários dos empregados deverão ser recolhidos diretamente na sede do sindicato, até o 8.º (oitavo) dia do mês subsequente ao desconto.
- b) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, relação nominal e respectivos descontos efetuados.
- c) O recolhimento das contribuições efetuadas fora de prazo será acrescido de taxa de cobrança de 2% (dois por cento) do piso salarial vigente à época do recolhimento; multa de 2% (dois por cento) do piso salarial, por empregado, mês a mês, vigente à época do recolhimento, além de juros e correção monetária mediante os critérios abaixo estabelecidos: constatado o débito, o sindicato credor enviará carta de cobrança com aviso de recebimento (AR) para a empresa devedora. A contar do recebimento a empresa terá 05 (cinco) dias para quitar o débito, que será acrescido da taxa de cobrança, juros e correção monetária. A partir do 6.º (sexto) dia a contar do recebimento (AR), a empresa deverá quitar o débito acrescido da taxa de cobrança, multa, juros e correção monetária.
- d) A fixação das contribuições prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral, nos precisos termos do Inciso IV do artigo 8.º da Constituição Federal, ocorrida aos 31/08/2018.
- e) De pleno consenso entre as partes, a fim de que não se alegue eventual nulidade da presente cláusula por desconto salarial sem a previa autorização do empregado, ficou, em referida assembleia, também aprovado garantir o



direito de oposição aos empregados que por ventura venham a não concordar com o desconto acima estabelecido, facultando aos mesmos se manifestarem nos 10 (dez) dias seguintes à assinatura da presente convenção coletiva de trabalho. Oposição esta, sempre, manifestada por escrito, protocolada e com aquiescência do Sindicato que representa a categoria dos trabalhadores.

CLÁUSULA 57- COTA NEGOCIAL

Considerando a posição adotada pelo Ilustre Ministro do E. TST, Dr. Emmanoel Pereira, Vice-presidente da Corte, com a anuência do Ilustre Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores que homologou Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aéreo, no Processo No. 1000356-60.2017.5.00.0000, onde ficou estabelecida contribuição nominada como "*cota negociada*", bem como considerando a decisão soberana da assembleia realizada aos 31/08/2018, na qual, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, deliberou e aprovou, por maioria de votos, com base no previsto no art. 513, alínea "e", da CLT, a criação e instituição da contribuição denominada **COTA NEGOCIAL**, para custeio do sindicato profissional, devida em decorrência da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, que se regerá pelas cláusulas que seguem:

57.1. A contribuição denominada **COTA NEGOCIAL** será de 50% (cinquenta por cento) de um único salário-dia vigente do trabalhador, sendo devida por todos empregados da categoria, sócios ou não da entidade. Conforme já informado na presente, referida contribuição foi expressamente aprovada, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do sindicato profissional, em decorrência da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

57.2. A contribuição deverá ser descontada, pelas Empresas, em parcela única, no pagamento do mês de junho de 2019 de cada empregado, e recolhida à entidade sindical no mês subsequente ao do desconto.

57.3. Para que não se alegue eventual nulidade, fica garantido o direito de oposição individual e escrita do trabalhador não filiado ao sindicato profissional, podendo o mesmo, caso assim queira, apresentar à esta entidade sindical, pessoalmente e por escrito e com identificação de assinatura legíveis, sua expressa oposição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação de edital específico, o qual deverá ser publicado nesta data, tendo em vista o encerramento das negociações e a assinatura da presente, sob pena de aceitação do desconto.

57.4. Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

57.5. Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.



57.6. O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Primeiro não terá direito ao reembolso da presente contribuição (*cota negociada*).

57.7. Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA 58.ª - AFASTAMENTO PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado para cada empregado eleito a compor a diretoria do sindicato profissional, para qualquer cargo, 12 dias de afastamentos por ano, não podendo as empresa da categoria efetuarem qualquer desconto nos salários, DSRs, PLR e férias.

CLÁUSULA 58.ª - TAXA PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO FINANCEIRA

O Sindicato da Indústria de Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo e Região, como representante coletivo ds empresas do segmento moveleiro, detém uma estrutura com sede e elevado custo para a sua manutenção . Objetivando a prestação de serviços prevista na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - aos seus jurisdicionados, sócios ou não, através de Assembleia Geral Extraordinária, por ocasião da renovação do presente Instrumento Normativo, obteve autorização unânime para a criação da TAXA PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO FINANCEIRA, para tanto, as empresas associadas ou não à entidade, recolherão uma contribuição necessária à manutenção das atividades elencadas, a ser recolhida em guia própria do Sindicato Patronal até o dia 31 de dezembro de 2018, da seguinte forma:

- a) Empresas com até 5 empregados deverão recolher R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais);
- c) De 6 a 10, R\$ 230,00 (Duzentos e Trinta Reais);
- d) De 11 a 20, R\$ 540,00 (Quinhentos e Quarenta Reais);
- e) De 21 a 30, R\$ 680,00 (Seiscentos e Oitenta Reais);
- f) De 31 a 40, R\$ 820,00 (Oitocentos e Vinte Reais);
- g) De 41 a 50, R\$ 990,00 (Novecentos e Noventa Reais);
- h) De 51 a 60, R\$ 1.250,00 (Hum Mil Duzentos e Cinquenta Reais);
- i) De 61 a 70, R\$ 1.520,00 (Hum Mil Quinhentos e Vinte Reais.);





- j) De 71 a 80, R\$ 1.830,00 (Hum Mil ; Oitocentos e Trinta Reais);
- k) De 81 a 90, R\$ 2.110,00(Dois mil, Cento e Dez Reais) ;
- l) De 90 a 100, R\$ 2.350,00 (Dois Mil Trezentos e Cinquenta Reais) e acima de 100 empregados, R\$ 2.840,00 (Dois Mil Oitocentos e Quarenta Reais).

a) o não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal implicará na multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, vigente à época do recolhimento, por empregado, mês a mês, além de juros de mora e correção monetária e despesas de cobrança judiciais;

CLÁUSULA 59.ª - REMESSA DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS

As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a enviar ao sindicato dos trabalhadores, cópias do Documento de Informações Sociais DIS, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Nos meses de dezembro/2017; março e julho/2018, juntamente com o recolhimento de contribuições confederativas e/ou assistenciais, as empresas encaminharão aos sindicatos de trabalhadores signatários, lista nominal de seus empregados contendo nome e data de admissão.

As empresas recém-criadas ou aquelas que venham de outra base territorial deverão providenciar o cadastramento, junto aos sindicatos dos empregados e patronal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação e funcionamento.

CLÁUSULA 60.ª - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS -

As empresas fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 31 de agosto de cada ano, cópia da relação anual de informações - RAIS

CLÁUSULA 61.ª - MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, vigente à época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

CLÁUSULA 62.ª - JUÍZO COMPETENTE



Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA 63.ª - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 01 (Um) ano, com início em 1.º de novembro de 2018 e término em 31 de outubro de 2019 para as cláusulas de natureza econômica, bem como terá vigência de 2 (Dois) anos para as cláusulas sociais, com início em 01/11/2018 e término em 21/10/2020.

CLÁUSULA 64.ª - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Acordos já firmados antes desta Convenção Coletiva de Trabalho, com relação a quaisquer das cláusulas nestas vigentes.

CLÁUSULA 65.ª - FORO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As partes signatárias resolvem criar o FORO CONCILIATÓRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS cuja regulamentação será delineada em encontro a ser agendado entre as partes signatárias.

Parágrafo Primeiro

Ficam excluídas da aplicação da presente cláusula as empresas que ajustarem, com a assistência das entidades subscritoras, no prazo de dez dias, formas de resolução acerca da ausência do registro a que alude a indigitada cláusula.

Parágrafo Segundo

Ao tomar conhecimento da irregularidade, a entidade sindical (sindicato dos trabalhadores ou sindicato patronal) que primeiro for cientificada convocará a empresa cuja irregularidade foi apontada, bem como a outra entidade sindical, para em conjunto estabelecerem um cronograma para a resolução do problema.

Parágrafo Terceiro

A empresa que formalizar pedido aos signatários, mas não iniciar efetivamente a negociação prevista no parágrafo segundo, incorrerá na multa prevista no caput. Na mesma forma, caso iniciada, porém, por algum motivo, que a empresa tenha dado causa, não seja concluída, venha a ser concluída sem a celebração de um acordo, ou seja, celebrado um acordo, mas não seja cumprido, também será assegurado ao trabalhador o pagamento da multa.

RECOMENDAÇÃO




As entidades signatárias recomendam às empresas a implantação do nominado BANCO DE HORAS, instituído pela Lei No. 9601/1998, quando as condições mercadológicas (aumento ou diminuição do volume de vendas) assim o exigirem.

- a) Na eventual implantação do indigitado BANCO DE HORAS, a empresa implementante contará com a assessoria da entidade patronal nas negociações com o sindicato de trabalhadores,


DA COMPRA DE BENS

Recomenda-se às empresas integrantes da categoria que facilitem, através de financiamento e desconto, a compra de bens que são por elas produzidos e destinados a seus empregados.

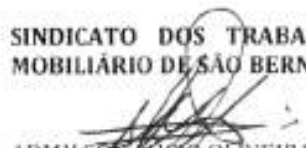
São Bernardo do Campo, 01 de DEZEMBRO de 2018.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO


HERMÉS SONCINI
PRESIDENTE
CPF/MF No. 807.352.238-15


JOÃO MANOEL PINTO NETO
OAB/SP 52232 – ADVOGADO DO SINDICATO PATRONAL -
CPF/MF No. 047.844.808-20

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA


ADMILSON LUCIO OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF/MF No. 180.337.728-32







PRISCILA MAINARDI FERRIZ E TRIGUEIROS
OAB/SP 221.881 - ADVOGADA DO SINDICATO OBREIRO -
CPF/MF No. 223.512.518-22

ANEXO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2017/2018 QUE TRATA A CLÁUSULA 46ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO -

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - COBERTURAS - CAPITAIS SEGURADOS		
SEGURADO	DESCRIÇÃO E COBERTURAS	LIMITES DE INDENIZAÇÃO
TITULAR	MORTE DO TITULAR	R\$ 7.500,00
ADICIONAIS		
	INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL	R\$ 7.500,00
	PAED- PAGAMENTO ESPECIAL ANTECIPADO	
	POR DOENÇA OCUPACIONAL	R\$ 7.500,00
	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	R\$ 400,00
	REEMBOLSO À EMPRESA DAS DESPESAS COM RESCISÃO TRABALHISTA EM CASO DE MORTE DO TITULAR	R\$ 750,00
2.160,00	AUXILIO FUNERAL EM CASO DE MORTE DO TITULAR	R\$
	INDENIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO POR AFASTAMENTO	
	CIRURGIA POR ACIDENTE	R\$ 1.000,00
CÔNJUGE 3.750,00	INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE CÔNJUGE - MORTE	R\$
FILHOS 1.875,00	MORTE DE FILHOS DO TITULAR	R\$







NASCIMENTO DE FILHOS DO TITULAR COM DOENÇA	
CONGÊNITA	R\$1.875,00

CESTA NATALIDADE - MULHER - HOMEM 1 KIT MÃE +KIT

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

II - Descritivo de Coberturas e Assistências

Morte do Titular (MTIT)Garante indenização ao(s) beneficiário(s), em caso de falecimento do Segurado Titular por Doença ou por Acidente Pessoal coberto (morte qualquer causa), conforme limite de capital contratado.

Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente do Titular (IPA)

Garante ao próprio Segurado Titular, o pagamento do Capital Segurado contratado caso venha a ficar total ou parcialmente inválido em caráter permanente em decorrência de acidente pessoal coberto, conforme limite de capital contratado.

Pagamento Antecipado Especial por consequência de Doença Profissional (PAED)

Garante pagamento antecipado de capital segurado contratado da cobertura de morte, ao próprio Segurado Titular, caso fique caracterizada a sua invalidez laborativa permanente total por doença profissional, conforme determina a legislação do Ministério do Trabalho e Emprego e comprovada mediante Relatório de médico do trabalho. Caso haja a antecipação de 100% (cem por cento) do capital segurado, o segurado será automaticamente excluído do seguro, bem como os segurados que participem por meio de inclusão de cônjuge e/ou filho(s).

Auxílio Alimentação (AA - M)

Garante ao(s) beneficiário(s) o pagamento do Capital Segurado contratado, em caso de falecimento do Segurado Titular em decorrência de doença ou acidente pessoal coberto, à título de auxílio alimentação.

Reembolso à Empresa das Despesas com Rescisão Trabalhista (VR)

Garante à Empresa (Estipulante) o reembolso das despesas com o pagamento de Verbas Rescisórias em caso de falecimento do Segurado Titular, por doença ou por acidente pessoal coberto.

Auxílio Funeral Individual (AF - I)





Garante o pagamento do capital segurado contratado, em caso de falecimento do Segurado Titular, a título de auxílio nas despesas havidas com o funeral, sem necessidade de comprovação de despesas.

Indenização de Antecipação por Afastamento - Cirurgia por Acidente (CAP)

Garante pagamento antecipado de capital segurado contratado, da cobertura de morte ao próprio Segurado Titular, caso seja necessária a realização de cirurgia expressamente indicada por médico cirurgião em consequência exclusiva de Acidente Pessoal Coberto.

Inclusão Automática de Cônjuge por Morte do Titular (IAC - M)

Garante ao Segurado Titular, o pagamento do capital segurado contratado, em caso de falecimento do Cônjuge/Companheiro(a) por doença ou por acidente pessoal coberto.

Inclusão Automática de Filhos por Morte do Titular (IAF)

Garante ao Segurado o pagamento do capital segurado contratado, em caso de falecimento de seu(s) Filho(s) dependente(s), maiores de 14 (catorze) anos.

Nascimento de filhos do titular com Doença Congênita (DC)

Garante ao Segurado Titular, o pagamento do Capital Segurado contratado, em caso de Doença Congênita de seu Filho, diagnosticada desde a data do nascimento até o 6º (sexto) mês de vida.


Cesta Natalidade Mulher ou Homem (CNMH)

Entrega de 1 (um) Kit Bebê (Entrega de cesta com itens para o bebê) e 1 (um) Kit Mãe (entrega de cesta alimentos de 25 kg). Entrega na residência de moradia do Segurado Titular, em caso de nascimento de filho do(a) Segurado(a) titular do seguro ou de Esposa/Companheira do Segurado Titular. Solicitação até 120 (cento e vinte) dias da data do nascimento. Para solicitação deve ser enviada cópia da certidão de nascimento.


São Bernardo do Campo, 01 de DEZEMBRO de 2018.



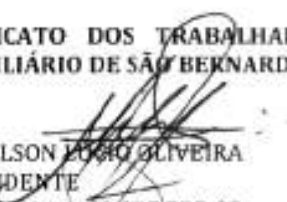

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E
RÉGIAO**


HERMES SONCINI
PRESIDENTE

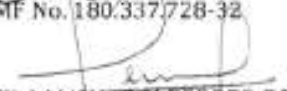
CPF/MF No. 807.352.238-15


JOÃO MANOEL PINTO NETO
OAB/SP 52232 - ADVOGADO DO SINDICATO PATRONAL -
CPF/MF No. 047.844.808-20

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**


ADMILSON AUGUSTO OLIVEIRA
PRESIDENTE

CPF/MF No. 180.337.728-32


PRISCILA MAINARDI FERRER E TRIGUEIROS
OAB/SP 221.881 - ADVOGADA DO SINDICATO OBREIRO -
CPF/MF No. 223.512.518-22



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2019 - 2020

Entre as partes, de um lado, O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO**, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**, fica estabelecida a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis de Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1.º - REAJUSTE SALARIAL

- 1.1 Os salários dos empregados das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 1º de novembro de 2018, serão reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de novembro de 2019, compensando-se as antecipações concedidas no período de vigência da norma anterior.
- 1.2 Os empregados que recebam salários nominais acima do valor de R\$ 11.678,90 (onze mil e seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos) e que também exerçam cargos de gerência e/ou diretoria, não serão contemplados com os reajustes aqui previstos e deverão negociar possíveis aumentos diretamente com as empresas.
- 1.3 Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 2.º - PISO SALARIAL

- 2.1 Fica estabelecido o piso salarial para todos os ajudantes integrantes da categoria profissional no valor de R\$ 1.532,54 (Hum Mil e Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), a vigorar a partir de 1º/11/2019, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei.
- 2.2 Fica estabelecido piso intermediário para os trabalhadores semiqualiificados (MEIO OFICIAL) no valor de R\$ 1.656,97 (Hum Mil e Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Sete Centavos) a vigorar a partir de 1º/11/2019, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei.
- 2.3 Fica estabelecido o piso salarial para os trabalhadores qualificados no valor de R\$ 1.781,41 (Hum Mil e Setecentos e Oitenta e Hum Reais e Quarenta e



Hum Centavos), a vigorar a partir de 1º/11/2019, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL ESPECIAL – REPIS – (Regime Especial de Piso Salarial)

Considerando a publicação da Lei Complementar n.º 123/2006 que institui o SIMPLES NACIONAL, os Sindicatos convenientes vêm manter a regulamentação referente ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às empresas optantes pelo nominado SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo Primeiro – Para efeito desta cláusula convencional especial considera-se "microempreendedor individual (MEI)" o empresário individual que aufera em cada ano calendário receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), "microempresa" o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e considera-se "empresa de pequeno porte" o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera em cada ano calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo Segundo - No caso de início de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses que houver exercido atividade.

Parágrafo Terceiro - O enquadramento do empresário individual e do empresário de sociedade simples ou empresária, como: "microempreendedor individual (MEI)", "microempresa" ou "empresa de pequeno porte" para efeito de aplicação de piso salarial diferenciado (REPIS) somente será efetivada após expressa aprovação dos sindicatos convenientes, através de expedição de certidão de regularidade, e mediante as seguintes condições:

- a) O enquadramento somente terá validade pelo prazo de vigência desta convenção (01/11/2019 a 31/10/2020);
- b) Mediante solicitação da empresa, endereçada ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO e/ou SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA para enquadramento de piso salarial diferenciado de acordo com a receita bruta auferida no ano calendário anterior e protocolada nas sedes do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO e/ou SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA



- c) A prova documental do enquadramento será feita por declaração sob responsabilidade, assinada pelo empresário e ou pelo contabilista responsável pela empresa, através de formulário próprio disponibilizado pelos signatários, até o dia 30/01/2020, ou até 30 dias após a admissão do primeiro empregado e que conste as seguintes informações e declarações:
- d) Razão social, CNPJ, Capital Social registrado na JUCESP, Endereço Completo, Identificação do Sócio e ou do Contabilista Responsável, declaração de que a RECEITA TOTAL auferida no ano calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite ENQUADRAR a empresa na faixa de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) no Regime Especial de Piso Salarial (REPIS), comprovação de cumprimento de todas as cláusulas desta convenção e de responsabilidade pela declaração, além da ciência de se tratar de uma cláusula de adesão condicionada à Convenção Coletiva de Trabalho sujeita à aprovação dos sindicatos convenientes, ciência de que a falsidade de declaração ocasionará o desenquadramento do regime especial de piso salarial e consequente pagamento das diferenças salariais.
- e) A aplicação do sistema REPIS não implicará em equiparação salarial com os empregados existentes pelo prazo de 2 (dois) anos de tempo de serviço.
- f) As empresas somente poderão praticar o piso especial após ter aprovada a inclusão do REPIS junto aos sindicatos convenientes, através de expedição de certidão de regularidade pelas entidades signatárias.
- g) O prazo para aprovação ou recusa FUNDAMENTADA, sob pena de aprovação tácita será de até 30 dias corridos e ininterruptos do protocolo junto ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO e/ou SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.
- h) Caso a empresa NÃO se enquadre nas exigências do REPIS, a mesma deverá praticar o piso de R\$ 1.781,41 (Hum Mil e Setecentos e Oitenta e Hum Reais e Quarenta e Hum Centavós).

Parágrafo primeiro – Atendidos todos os requisitos, as empresas solicitantes receberão do sindicato patronal, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a data da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial, devidamente assinado pelos sindicatos profissional e patronal, que lhes facultará, a partir de 1º/11/2019, a prática de piso salarial de R\$ 1.532,54 (Hum Mil e Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavós),



Parágrafo segundo – O prazo para adesão ao REPIS 2019/2020 terminará no dia 28/02/2020, exceto para as novas empresas e para aquelas que até essa data estejam exercendo suas atividades sem empregados.

Parágrafo terceiro – Em atos homologatórios da rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova se fará através da apresentação da CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL E ADESÃO AO REPIS – 2019/2020.

Parágrafo quarto – Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, deverão ser quitadas no ato homologatório, pois a falta do pagamento implicará no impedimento da homologação, salvo quando o empregado autorizar a consignação da irregularidade em ressaiva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

DOS PISOS SALARIAIS

Os salários normativos para as empresas aderentes ao REPIS será de R\$ 1.532,54 (Um Mil e Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), por mês a partir de 1º/11/2019.

Para as empresas não participantes do REPIS o salário normativo será a partir de 1º/11/2019 R\$ 1.781,41 (Um Mil e Setecentos e Oitenta e Um Reais e Quarenta e Um Centavos), por mês.

As empresas que não se enquadrarem no REPIS poderão negociar outro salário normativo até o dia 31/01/2020, desde que o valor não seja inferior a R\$ 1.532,54 (Um Mil e Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavos).

Ficam excluídos desta cláusula os menores aprendizes, em face de disposição em cláusula específica constante deste ajuste.

CLÁUSULA 4.º - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após a data – base obedecerá aos seguintes critérios:

a) Aos trabalhadores em funções com paradigma, admitidos após a data – base será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) Aos trabalhadores contratados para a função sem paradigma ou em se tratando de empresas constituídas após 1º/11/2018, o aumento será aplicado na conformidade da tabela abaixo:



PROPORCIONALIDADE EM %		
MÊS/ANO	PERCENTUAL	ÍNDICE
NOV/2018	0,03000%	1,03000
DEZ/2018	0,02750%	1,02750
JAN/2019	0,02500%	1,02500
FEV/2019	0,02250%	1,02250
MAR/2019	0,02000%	1,02000
ABR/2019	0,01750%	1,01750
MAI/2019	0,01500%	1,01500
JUN/2019	0,01025%	1,01020
JUL/2019	0,01000%	1,01000
AGO/2019	0,00750%	1,00075
SET/2019	0,00500%	1,00050
OUT/2019	0,00250%	1,00025

- c) A equiparação salarial não se aplica às empresas que mantenham quadros de carreira, cuja cópia desses quadros deverá ser fornecida ao sindicato.

CLÁUSULA 5.º - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador que venha substituir outro de salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão de contrato de trabalho, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição, ou seja, fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

5.1. Se a substituição for superior a 31 dias consecutivos, acarretará na efetivação de função salvo se o trabalhador substituído estiver sob o amparo da previdência social.

CLÁUSULA 6.º - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para o cargo de nível superior ao exercido comportará período experimental de apenas 30 (trinta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS. Será garantido ao empregado promovido para função sem paradigma um aumento salarial de 15% (Quinze por cento) a ser aplicado da seguinte forma: 10% (Dez por cento) no trigésimo dia e 5% (Cinco por cento), no nonagésimo dia. Aos empregados promovidos e com paradigma serão aplicados os mesmos percentuais acima, desde que não ultrapasse o limite do menor salário da função;

5



CLÁUSULA 7.º - REEMBOLSO

Ao empregado que prestar serviços internos ao ser escalado para trabalho externo, será paga a importância de R\$ 23,20 (Vinte e três reais e vinte centavos) a título de reembolso face às despesas com alimentação, mediante a apresentação dos comprovantes de despesas e desde que o serviço externo alcance o horário de refeição.

Parágrafo Único: Ficam ressalvadas políticas de reembolso quando mais benéficas.

CLÁUSULA 8.º - CARTEIRA DE TRABALHO

A carteira de trabalho será obrigatoriamente, apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa, a qual, nos termos do artigo 29 da CLT, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data da contratação, para providenciar o registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, sob pena de multa equivalente ao salário mensal do empregado, renovada a cada 12 (doze) meses de trabalho sem o devido registro, até o limite de 05 (cinco) salários, revertendo essa multa ao trabalhador, importância essa que dobra em caso de reincidência, a presente multa não exclui a aplicação das multas previstas no artigo 47 da CLT, a qual deverá ser revertida à entidade sindical profissional.

CLÁUSULA 9.º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, admitindo-se uma prorrogação, desde que a soma dos 02 (dois) períodos não ultrapasse o prazo acima estipulado;

9.1. TESTES ADMISSIONAIS: A realização de testes prático-operacionais, para fins de admissão, não poderá ultrapassar 01 (um) dia devendo ser remunerado nas mesmas proporções do trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA 10.º - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica ajustado, entre as partes, que, o pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

10.1 O pagamento deixará de se efetivar no 5.º (quinto) dia útil do mês, se coincidente com sábados, domingos e feriados, quando será postergado para o primeiro dia útil, imediatamente posterior.

CLÁUSULA 11.º - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO – VALE

As empresas concederão aos seus empregados, adiantamento de salários, nas seguintes condições:



a) O adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente.

b) O pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base no salário vigente no próprio mês.

c) O pagamento deixará de se efetivar no dia 20 (vinte) de cada mês, se coincidente com sábados, domingos e feriados, quando será postergado para o dia útil, imediatamente posterior.

CLÁUSULA 12.º - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica obrigatório o fornecimento, pelo empregador, de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA 13.º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM CHEQUE

O pagamento de salários, quando feito através de cheques, deverá ser realizado em horário que permita o seu desconto, sem prejudicar o intervalo para descanso ou refeições, garantindo-se ao empregado o tempo suficiente para essa operação;

13.1. Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas cujos empregados se utilizam cartões magnéticos para saques de salários, bem como quando o pagamento for efetuado através de depósito bancário em conta bancária do empregado.

CLÁUSULA 14.º CARTÃO DE PONTO

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção ficam desobrigados de proceder à marcação dos cartões de ponto nos horários destinados às refeições, nos termos da portaria n.º 3.082, de 14/04/84, ressalvada a hipótese de atraso no reinício das atividades, após as refeições, ocasião em que o empregado deverá marcar no cartão de ponto o horário de retorno.

Para as empresas com mais de 300 (trezentos) funcionários a marcação do ponto, nos horários de refeição, ficará a critério da empresa que respeitará a legislação aplicável, ou seja, é faculdade da empresa pré-assinalar ou não o intervalo destinado às refeições.

Caso a empresa entenda por anotar o intervalo intrajornada haverá tolerância de um lapso temporal máximo de 5 (cinco) minutos na marcação de ponto (podendo ser 5 minutos para crédito ou para débito), sem desconto ou pagamento de hora extraordinária.



CLÁUSULA 15.ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

a) 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e

b) 150% (Cento e Cinquenta por cento) de acréscimo quando trabalhadas em domingos, feriados e "dias pontes", já compensados, além do pagamento do descanso remunerado.

CLÁUSULA 16.ª - JORNADA EXTRAORDIÁRIA

Aos empregados convocados a prestar horas extraordinárias, excedentes, essas horas, a quatro diárias, será fornecido vale-transporte e/ou, alternativamente, transporte.

CLÁUSULA 17.ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS – FERIADOS

Os feriados que recaírem de segunda a sexta-feira deverão ser remunerados à razão das horas que efetivamente seriam feitas se houvesse expediente normal no respectivo dia, ou seja, será inclusive devida a hora compensada, ficando proibida a compensação em outro dia ou o desconto da noticiada hora. Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob regime de compensação de horas de trabalho, poderá, alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação, não havendo redução a hora trabalhada terá um acréscimo de 80%;
- b) Em caso de convocação pela empresa para trabalho em sábado/feriado, o valor das horas trabalhadas será acrescido em 150%

CLÁUSULA 18.ª - COMPENSAÇÃO DOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO

As empresas deverão compensar os dias 24 e 31 de dezembro de cada ano, prorrogando a jornada em 15 minutos diários, nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano subsequente.

CLÁUSULA 19.ª - ESCALA 12 X 36

As empresas representadas pelos signatários do presente ajuste somente poderão instituir escalas de trabalho de 12 x 36, ou seja, turnos de doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso para os empregados, através de acordo coletivo.



19.1. Os novos empregados, quando admitidos, serão cientificados da existência do presente Acordo, aderindo-o de imediato.

19.2. O trabalho prestado aos domingos – exceto quando coincidirem com feriados – será remunerado pelo valor da hora normal, desde que asseguradas as folgas semanais previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

19.3. Havendo necessidade de prestação de horas extras, estas serão remuneradas com os percentuais previstos neste Instrumento Normativo.

19.4. O sistema de escalas de trabalho, ora estabelecido, não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, nem o direito à hora ficta noturna de 52 minutos e 30 segundos e à percepção do adicional noturno, conforme previsto na CLT.

CLÁUSULA 20ª. – INTERVALO INTRAJORNADA

Nos termos do previsto no artigo 611-A da CLT, o intervalo intrajornada, destinado ao almoço e descanso, para os empregados da categoria que cumprirem jornadas de trabalho acima de 6 horas diárias, poderá ser reduzido até o mínimo de 30 minutos, somente por meio de acordo coletivo de trabalho, a ser celebrado com o sindicato profissional da categoria.

CLÁUSULA 21ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço:

a) Até 03 (três) dias consecutivos, sem prejuízo de salário, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica;

b) Até 02 (dois) dias consecutivos, sem prejuízo do Descanso Semanal Remunerado, em caso de falecimento de sogro ou sogra, desde que coincidentes com as jornadas de trabalho, e mediante comprovante; e,

c) No acompanhamento de filho (a), esposo (a) ao médico, as empresas não efetuarão nenhum desconto no salário dos trabalhadores, desde que comprovados e que sejam compensadas posteriormente os dias ou horas de ausência. Tal benefício é extensivo para o caso de internações.

d) As interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, em caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.



e) No caso de casamento do empregado, a licença remunerada será de 05 (cinco) dias úteis consecutivos;

f) O trabalhador poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo salarial e do DSR, em uma única vez no ano, no período da tarde, para recebimento do PIS, até o limite de meia jornada de trabalho, sendo que para fazer jus ao benefício acima mencionado, o empregado deverá pré-avisar o empregador com mínimo de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA 22.º - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, bem como dos órgãos públicos (Secretaria da Saúde) desde que não ultrapasse o limite de 15 (quinze) dias de ausência continuada.

CLÁUSULA 23.º - ATESTADO - DIA

A empresa que adota o regime de compensação de horas garantirá ao empregado o pagamento do dia atestado, utilizando como cálculo o número de horas, como se trabalhando efetivamente estivesse, desde que obedecidos os requisitos previstos na cláusula anterior.

CLÁUSULA 24.º - RECIBOS DE ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

As empresas, obrigatoriamente, fornecerão a seus empregados, recibos referentes à entrega de atestados médicos, odontológicos e órgãos públicos.

CLÁUSULA 25.º - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço:

- a) Por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, e,
- b) Por 03 (três) dias, consecutivos, em caso de adoção legal;

CLÁUSULA 26.º - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o inciso XVIII, do artigo 7.º da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.



CLÁUSULA 27.ª - TESTE DE GRAVIDEZ

Visando diminuir a discriminação ao trabalho da mulher, as empresas não poderão sob hipótese alguma, exigir o teste de gravidez às mulheres trabalhadoras, por ocasião da admissão no emprego.

CLÁUSULA 28.ª - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 12 (doze) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

28.1. O período em que os horários de descanso referidos no caput serão usufruídos deverão ser definidos em acordo individual escrito entre a empresa e a empregada.

CLÁUSULA 29.ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Garantia de emprego e salário à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, rescisão unilateral do Contrato por iniciativa da empregada e rescisão bilateral do contrato;

CLÁUSULA 30.ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade que serviu, além do aviso prévio previsto na C.L.T.;

30.1 A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo ao Tiro de Guerra;

30.2 O empregado que se incorporou ao serviço militar e que após o término da estabilidade, venha ser dispensado sem justa causa, gozará de preferências de vaga durante os primeiros 30 (trinta dias) subsequentes à data de seu desligamento da empresa;

30.3 Estes empregados não poderão ser demitidos a não ser pela prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

30.4 Se o empregado não cumpriu com as exigências, ou seja, deixou de se alistar no primeiro semestre do ano em que completou 18 (dezoito) anos, não fará jus ao benefício acima;



CLÁUSULA 31.º - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

a) Abono Falta – Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que, pré – avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior;

b) Horário de Trabalho - Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante.

c) Aprendiz SENAI – Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício, salário nunca inferior a 50% (Cinquenta Por cento) do piso salarial da categoria profissional. Na segunda metade, passará a receber pelo menos 70% (Setenta Por cento), do mencionado piso salarial;

CLÁUSULA 32.º - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego e salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, rescisão unilateral do contrato por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato;

32.1. A garantia que trata o item acima compreende tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como aposentadoria por idade.

32.2. A comprovação à empresa deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço. Este documento deverá ser emitido pela Previdência Social. Se o empregado depender de documentação para a realização da contagem, terá um prazo de trinta dias, no caso de aposentadoria simples e sessenta dias, no caso de aposentadoria especial, a contar da data da comunicação da dispensa. Comprovada a solicitação deste documento, os prazos serão prorrogados até que os mesmos sejam emitidos.

CLÁUSULA 33.º - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, aos empregados com 08 (oito) anos ou mais de serviços contínuos e dedicados à mesma empresa quando dela vierem, a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a 175% (Cento e Setenta e Cinco Por cento), do seu último salário;

12



33.1. O empregado que, aposentado na forma da lei, continuar prestando serviços para a empresa, sem a rescisão do respectivo contrato de trabalho, quando dela se desligar, não fará jus ao benefício acima.

CLÁUSULA 34.º - GARANTIA DE EMPREGO EM CASO DE CIRURGIA

a) Ao empregado que esteja com cirurgia marcada e não se encontre afastado de suas atividades laborais, serão garantidos emprego e salário até 30 (trinta) dias após a alta médica.

b) Ao trabalhador que, em razão de cirurgia, venha a se afastar do trabalho, por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, além das garantias previstas na letra "a", gozará de mais 15 (quinze) dias de estabilidade.

CLÁUSULA 35.º - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Consoante ao disposto no artigo 118 da Lei 8213/91, ficará garantido o emprego ou salário, pelo prazo de 12 (doze meses), do empregado afastado por acidente de trabalho após a cessação do auxílio doença acidentário.

35.1. O auxílio doença previsto nesta cláusula corresponde ao afastamento superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 36.º - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, cópia da comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

CLÁUSULA 37.º - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salário (AAS), quando solicitado e fornecê-lo obedecendo aos seguintes prazos:

- a) Para fins de obtenção de Auxílio - Doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) Para fins de obtenção de aposentadoria: 08 (oito) dias úteis;
- c) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 20 (vinte) dias;



CLÁUSULA 38.º - PRIMEIROS SOCORROS E MEDICAMENTOS:

As empresas se obrigam a manter à disposição dos empregados no estabelecimento industrial, todos os medicamentos necessários aos primeiros socorros em caso de acidente (mercúrio, esparadrapo, água oxigenada e gaze), além de analgésicos (Melhoral, Cibalena, etc.), para caso de pequenos males.

38.1. Nas empresas que utilizam mão de obra feminina, as caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais.

38.2. Fica terminantemente proibido qualquer tipo de constrangimento por parte das empresas, quanto à utilização dos sanitários pelos trabalhadores.

CLÁUSULA 39.º - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Em caso de concessão de auxílio – doença pela Previdência Social fica assegurada aos empregados suplementação do benefício previdenciário em valor equivalente à diferença entre a importância recebida da Previdência Social e o valor do salário nominal, por período de até 150 (cento e cinquenta) dias.

Parágrafo Único: A aplicação desta cláusula fica condicionada à apresentação do extrato do benefício fornecido pela previdência social.

CLÁUSULA 40.º - COMPLEMENTAÇÃO DO 13.º SALÁRIO

Ao empregado afastado, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13.º salário.

40.1. A complementação será devida, inclusive para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias e, também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário.

40.2. A importância a ser paga será igual à diferença entre valor pago pela Previdência Social e o Salário Nominal do empregado.

Parágrafo Único: A aplicação desta cláusula fica condicionada à apresentação do extrato do benefício fornecido pela previdência social.

CLÁUSULA 41.º - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, aos dependentes, de uma única vez, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, os seguintes valores:



a) 01 ½ (um e meio) salário nominal para aqueles que percebiam a época do falecimento, piso salarial da categoria, (experiência ou efetivo).

b) 01 (um) salário nominal para aqueles que percebiam a época do falecimento, salários superiores ao piso salarial da categoria (efetivo); e,

c) Indenização por morte ou invalidez – Na ocorrência de morte natural ou invalidez permanente por motivo de doença, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso e, ao próprio trabalhador, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a um salário nominal;

CLÁUSULA 42.º - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa, por escrito, e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não;

b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 07 (sete) dias corridos durante o período; e,

c) Na rescisão do Contrato de Trabalho de empregados com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, 24 (vinte e quatro) meses ou mais de trabalho na mesma empresa, será paga por esta a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias do salário nominal do empregado vigente a época da rescisão, acrescida de mais um dia por ano ou fração superior a seis meses, de trabalho.

d) Procedimentos:

1- Ocorrendo a rescisão contratual, por iniciativa do empregador, fica este obrigado a indenizar o empregado, no período que exceder a 30 (trinta dias).

2- O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, mesmo o período que vier a ser indenizado.

CLÁUSULA 43.º - CARTA – AVISO DE DISPENSA

O empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, das razões determinantes de sua demissão;



CLÁUSULA 44.º - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MULTA CORRESPONDENTE

Aos empregados com mais de um ano de trabalho na mesma empresa, a liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada **obrigatoriamente mediante homologação, no prazo de 20 dias**, junto ao sindicato dos empregados nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato do término do contrato (aviso prévio trabalhado)
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

44.1 O não cumprimento dos prazos acima acarretará multa equivalente ao salário diário do empregado, a partir do primeiro dia do prazo estabelecido enquanto perdurar essa situação, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade do acerto de contas, por problemas da entidade homologadora ou do não comparecimento do empregado.

CLÁUSULA 45.º - FÉRIAS

As férias dos empregados da categoria profissional deverão ser pagas em dobro, simples ou proporcionais, conforme o caso, calculadas na fórmula do Art. 130 da CLT, acrescido de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

45.1. O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, feriados ou dias já compensados;

45.2. O início das férias individuais deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, salvo acordo em contrário celebrado entre empresa e empregado;

45.3. As férias serão concedidas por ato do empregador, nos 09 (nove) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito;

45.4. Desde que haja concordância expressa do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um.

45.5. Sempre que as férias forem concedidas em discordância com o previsto na letra "b", o empregador arcará com uma multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário do empregado vigente na época da concessão.

   16



45.6. A concessão das férias após os 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito implicará no pagamento em dobro da respectiva remuneração, além da multa de 75% (setenta e cinco por cento) do salário do empregado vigente na época da concessão.

45.7. A demissão do empregado nos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu retorno de férias implicará em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, vigente à época da infração.

CLÁUSULA 46ª - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E/OU RESULTADOS

As partes acordam que todas as empresas da categoria deverão obrigatoriamente, negociar junto ao sindicato profissional de seus empregados, com assistência do sindical patronal, para o ano de 2020, PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS (PLR), nos termos do artigo 7º, XI, primeira parte, e do artigo 8º, VI, da Constituição Federal e da Lei No. 10.101/2000, implementando o mesmo até 31/03/2020, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente ao piso salarial de R\$ 1.781,41 estabelecido para os trabalhadores qualificados, conforme previsto na cláusula 2ª, no item 2.3., por empregado, revertido ao mesmo.

46.1. A multa deverá ser paga a cada empregado em parcela única até 30/04/2020.

46.2. Ficam excluídos da presente cláusula os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas e os liberais que exerçam opção na forma da lei;

CLÁUSULA 47.ª - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas abrangidas por este instrumento deverão fornecer a seus empregados planos de assistência médica gratuita, até o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais por empregado.

47.1. Mediante acordo escrito e expresso entre empregado e empregador poderão ser implementados planos de assistência médica com custo superior ao acima mencionado parametrados nos seguintes itens:

a) Planos de assistência médica com custo total e mensal por empregado entre R\$ 90,00 (noventa reais) e R\$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) a empresa deverá custear R\$ 90,00 (noventa reais) cumprindo ao empregado a obrigação de custear o valor excedente.

b) Planos de assistência médica que contem com coparticipação deverão ser custeados em 100% pela empresa, cabendo ao empregado custear apenas os valores relativos à coparticipação.

17



47.2. Em qualquer das hipóteses previstas na presente cláusula fica ainda estipulado que:

1) Somente o empregado será incluído no plano assistencial referenciado e após o término do período de experiência, nas posições declinadas.

2) Poderá ser permitida a inclusão de dependentes, desde que o empregado requeira expressamente à empresa e custeie 100% do valor de plano correspondente a cada dependente incluído.

3) Os valores custeados pelo empregado serão descontados em folha de pagamento mensalmente responsabilizando-se a empresa a repassar os valores descontados para a operadora do plano contratado.

4) Serão mantidas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas.

5) a desistência do empregado ao plano aqui estabelecido, bem como o implemento de planos superiores, somente poderão ser viabilizados com assistência do sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA 48ª. - SEGURO DE ACIDENTES E SUBSTITUIÇÃO POR CARTÃO MULTI CLUBE DE BENEFÍCIOS

Considerando a implantação do Cartão de Benefícios na Convenção Coletiva firmada entre os signatários de 2018/2019, devem as empresas fornecer para cada empregado, cartão Multi Clube de benefícios, no qual deverá contemplar, também e obrigatoriamente, em favor dos empregados, seguro de acidentes, no mínimo nos seguintes moldes:

- a) Cobertura – Capitais Segurados – Morte Acidental do Empregado – R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- b) Adicionais - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL - R\$ 10.000,00.
- c) O cartão Multi Clube de Benefícios deve conter um sistema capaz de oferecer benefícios reais a grupos e segmentos específicos.
- d) Deverá ter hierarquia multinível permitindo a remuneração crescente de cada nível (federal, estadual e regional) de acordo com o crescimento do número de adesões ao sistema, disponibilizando produtos e serviços com desconto, oferecendo benefícios prontos para usar.
- e) Os empregados deverão contribuir com a importância fixa de R\$ 2,00 (dois reais) mensais, que deverá ser descontada em folha de pagamento.

48.1. Até a implementação de referido cartão, as empresas estão obrigadas a manter, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, no mínimo nos moldes da normatização disciplinada no anexo I que é parte integrante do presente ajuste.

18




II - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que já mantenham planos de seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA 49.º - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA

É vedada a dispensa dos titulares da representação dos empregados nas CIPA (s), a partir da inscrição de sua candidatura, até 01 (um) ano após o final de seu mandato.

I - Eleições - A eleição para o novo mandato da CIPA deverá ser convocada pelo empregador, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da realização das eleições, e, realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

II - Processo Eleitoral -

a) Publicidade: A empresa deverá dar publicidade ao processo eleitoral, através de edital destinado à convocação, enviando cópia ao Sindicato dos Trabalhadores nos primeiros 10 (dez) dias posteriores ao prazo de publicação do referido edital destinada a convocação das eleições;

b) Inscrição: O edital deverá conter, explicitamente, o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ficará aberto, no mínimo, 10 (dez) dias úteis. O prazo final das inscrições deverá ocorrer no máximo até 10 dias úteis, antes das eleições. Ao candidato inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição. Fica assegurado aos candidatos inscritos o direito de concorrer às eleições, ressalvados os casos de resolução por justa causa e empregados que estejam de aviso prévio ou na vigência de contrato de experiência.

c) Fiscalização: O Sindicato dos Trabalhadores deverá acompanhar e fiscalizar todo o processo de eleição e apuração;

d) Resultado do Pleito: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, comunicação por escrito do resultado do pleito, indicando os eleitos titulares e suplentes;

e) Coordenação: Todo processo, eleitoral e de apuração, será coordenado pelo Vice Presidente da CIPA desde que as empresas já mantenham CIPA organizada e,

f) Anulação: O descumprimento do disposto em quaisquer dos itens acima mencionados, por parte do empregador, às eleições, a critério do Sindicato dos Trabalhadores, serão ou não anuladas, devendo nova eleição ser realizada no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias a contar da data da anulação das eleições, com acompanhamento do Sindicato dos Trabalhadores;

g) Se o Sindicato dos Trabalhadores, por qualquer motivo, não comparecer no dia do pleito, a eleição será plenamente válida, não sendo, portanto, motivo para anulação.

19



CLÁUSULA 50.º - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança:

- a) Nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidente o primeiro dia de trabalho de empregado será destinado parcial ou integralmente a treinamento com o material de proteção individual (E.P.I.) e conhecimento daquelas áreas bem como a atividade a ser exercida, e os programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa em conjunto com um elemento da CIPA;
- b) Aos menores de 18 (dezoito) anos de idade é proibido o trabalho que seja nocivo à sua saúde, integridade física e ao seu desenvolvimento normal; e,
- c) As empresas fornecerão água filtrada aos trabalhadores.

CLÁUSULA 51.º - FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão sem qualquer ônus aos trabalhadores, ferramentas e instrumentos necessários à utilização no local de trabalho, para prestação dos serviços respectivos, mediante as seguintes condições:

- a) Por ocasião da entrega das ferramentas e instrumentos de trabalho, será exigida pelo empregador, assinatura de um termo de responsabilidade, o qual conterá dados discriminados sobre o material entregue;
- b) Na ocorrência de perda, extravio ou furto, por culpa ou dolo do empregado, bem como pela danificação por uso inadequado das ferramentas e/ou instrumentos serão reembolsados pelo empregado, pelo valor da reposição apurado à época da ocorrência;
- c) A responsabilidade do trabalhador fica condicionada ao fornecimento de caixa de ferramenta pela empresa e local apropriado e seguro para a sua guarda.

CLÁUSULA 52.º - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

52.1 As empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a cada um dos seus empregados, **Cesta Básica**, de pelo menos 28 (Vinte e oito) quilos de alimentos, contendo os itens da tabela abaixo, aos empregados que não tiverem faltas ao trabalho no mês anterior ao da concessão da referida cesta.

52.2 Ficam excetuadas as faltas constantes do artigo 473 da CLT e as constantes das cláusulas que tratam de ausências e faltas neste ajuste.

20



COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA			
QUANTIDADE	UNIDADE	PESO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10	KG	1000 g	Arroz agulhinha - Tipo 1
03	KG	1000g	Feijão Carioca Tipo 1
03	KG	1000g	Açúcar Refinado
01	PC	200g	Biscoito Maisena
04	PC	500g	Café Torrado e Moído
01	PC	500g	Farinha de Mandioca
01	PC	1000g	Farinha de Trigo Especial
01	PC	500g	Fubá Tipo Mimoso
03	PC	500g	Macarrão Espaguete
02	CX	370g	Molho de Tomate
03	LT	900g	Óleo de Soja
01	PC	1000g	Sal Refinado
01	CP	300g	Tempero Completo
01	KG	1000g	Jack Beef
01	LT	170g	Atum
02	PC	165g	Bolacha recheada doce

52.3 aos empregados que tiverem 01 ou mais faltas no mês, as empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a cada um, **Cesta Básica**, de pelo menos 21 (Vinte e Um) quilos de alimentos, contendo os itens da tabela abaixo, aplicando-se, no que couber, as demais disposições referentes, à cesta básica de 28 quilos.

COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA			
QUANTIDADE	UNIDADE	PESO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10	KG	1000 g	Arroz agulhinha - Tipo 1
02	KG	1000g	Feijão Carioca Tipo 1
02	KG	1000g	Açúcar Refinado
01	PC	200g	Biscoito Maisena
01	PC	500g	Café Torrado e Moído
01	PC	500g	Farinha de Mandioca
01	PC	1000g	Farinha de Trigo Especial
01	PC	500g	Fubá Tipo Mimoso
02	PC	500g	Macarrão Espaguete
01	CX	370g	Molho de Tomate
02	LT	900g	Óleo de Soja
01	PC	1000g	Sal Refinado
01	CP	300g	Tempero Completo
01	LT	135g	Sardinha em Conserva

21



52.4- A cesta básica será fornecida incondicionalmente e, sem distinção de qualquer natureza, a cada um dos empregados, todo dia 25 (Vinte e Cinco) de cada mês.

52.5- Caso alguns dos produtos apresentem-se temporariamente, indisponíveis para fornecimento, face à proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por outro equivalente no mesmo peso e quantidade;

52.6 - O fornecimento da cesta básica deixará de se efetivar no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, se coincidente com sábados, domingos ou feriados, quando será antecipado para o dia útil, imediatamente anterior);

52.7 – As empresas que já forneçam aos seus empregados Ticket Supermercado ou Vale Supermercado ou Cheque Supermercado, ficam desobrigadas do fornecimento da respectiva Cesta Básica, porém, deverão dar a título gratuito o benefício concedido.

52.8- Os benefícios de que se trata o item 52.7, deverão representar no mínimo a quantidade e os produtos que compõem a Cesta Básica, prevista na presente cláusula;

52.9- As empresas que já forneçam a Cesta Básica a seus empregados deverão manter as mesmas condições (peso, quantidade e produtos), se mais favoráveis, bem como as mesmas datas de fornecimentos, ressalvada a antecipação de fornecimento prevista no item 52.6;

52.10- Em qualquer hipótese, fica garantida aos empregados, a concessão do benefício de forma incondicional sem distinção de qualquer natureza e as condições mais favoráveis já existentes.

52.11- O descumprimento do empregador, quanto ao disposto em qualquer item da presente cláusula, implicará no pagamento do valor equivalente que o empregado deixar de receber, acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária.

52.12- O valor da cesta básica não integra o salário, para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

52.13 A título de contribuição, os empregados contribuirão com a importância de R\$ 1,00 (Um Real) na aquisição das cestas básicas.

52.14 – Aos afastados por auxílio doença, a cesta básica será fornecida até o limite de 2 (dois) anos da data do afastamento.

22



CLÁUSULA 53.º - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As empresas e empregados poderão firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 507-B da CLT, o qual deverá ser firmado junto ao sindicato dos empregados da categoria, com assistência obrigatória do sindicato patronal.

CLÁUSULA 54.º - ACORDO EXTRAJUDICIAL

O acordo extrajudicial previsto no do artigo 855-B da CLT, somente poderá ser firmado pelas empresas e empregados da categoria com assistência dos advogados dos sindicatos profissional e patronal, em petição conjunta.

54.1. Os sindicatos, devem se comunicar sempre que chegarem a seus departamentos jurídicos, a intenção, por parte das empresas ou de trabalhador ou trabalhadores da categoria, de ingresso de reclamação trabalhista, na tentativa de viabilizar acordo entre as partes envolvidas, evitando, assim, o ingresso da ação reclamatória junto ao poder judiciário.

CLÁUSULA 55.º - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do sindicato dos trabalhadores, bem como a recolher os valores correspondentes, até o 6.º (sexto) dia útil do mês subsequente. Por ocasião do referido recolhimento as empresas deverão remeter ao sindicato dos trabalhadores, cópias das relações dos empregados que sofreram os descontos, com as respectivas importâncias recolhidas;

55.1. Para que as empresas efetivem os descontos acima, o Sindicato dos Trabalhadores lhes enviará uma relação, constando o nome dos respectivos associados.

CLÁUSULA 56.º - TAXA ASSISTENCIAL

Nos termos da assembleia aberta a todos os integrantes associados ou não, da categoria representada pela entidade sindical de empregados, ocorrida no dia 30/09/2019 houve por unanimidade a expressa e previa autorização para que as empresas descontem dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, associados ou não, taxa assistência de 1,50 % (Hum e Meio por cento) da remuneração do empregado e recolhê-la ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**.

- a) Os valores descontados dos salários dos empregados deverão ser recolhidos diretamente na sede do sindicato, até o 8.º (oitavo) dia do mês subsequente ao desconto.





- b) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, relação nominal e respectivos descontos efetuados.
- c) O recolhimento das contribuições efetuadas fora de prazo será acrescido de taxa de cobrança de 2% (dois por cento) do piso salarial vigente à época do recolhimento; multa de 2% (dois por cento) do piso salarial, por empregado, mês a mês, vigente à época do recolhimento, além de juros e correção monetária mediante os critérios abaixo estabelecidos: constatado o débito, o sindicato credor enviará carta de cobrança com aviso de recebimento (AR) para a empresa devedora. A contar do recebimento a empresa terá 05 (cinco) dias para quitar o débito, que será acrescido da taxa de cobrança, juros e correção monetária. A partir do 6.º (sexto) dia a contar do recebimento (AR), a empresa deverá quitar o débito acrescido da taxa de cobrança, multa, juros e correção monetária.
- d) A fixação das contribuições prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral, nos precisos termos do inciso IV do artigo 8.º da Constituição Federal, ocorrida aos 30/09/2019.
- e) De pleno consenso entre as partes, a fim de que não se alegue eventual nulidade do presente cláusula por desconto salarial sem a previa autorização do empregado, ficou, em referida assembleia, também aprovado garantir o direito de oposição aos empregados que por ventura venham a não concordar com o desconto acima estabelecido, facultando aos mesmos se manifestarem nos 10 (dez) dias seguintes à assinatura da presente convenção coletiva de trabalho. Oposição esta, sempre, manifestada por escrito, protocolada e com aquiescência do Sindicato que representa a categoria dos trabalhadores.

CLÁUSULA 57.º - COTA NEGOCIAL

Considerando a posição adotada pelo Ilustre Ministro do E. TST, Dr. Emmanoel Pereira, Vice-presidente da Corte, com a anuência do Ilustre Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores que homologou Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aéreo, no Processo No. 1000356-60.2017.5.00.0000, onde ficou estabelecida contribuição nominada como "**cota negociada**", bem como considerando a decisão soberana da assembleia realizada no dia 30/09/2019, na qual, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, deliberou e aprovou, por maioria de votos, com base no previsto no art. 513, alínea "e", da CLT, a criação e instituição da contribuição denominada **COTA NEGOCIAL**, para custeio do sindicato profissional, devida em decorrência da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, que se regerá pelas cláusulas que seguem:

57.1. A contribuição denominada **COTA NEGOCIAL** será de 50% (cinquenta por cento) de um único salário-dia vigente do trabalhador, sendo devida por todos empregados da categoria,

24




sócios ou não da entidade. Conforme já informado na presente, referida contribuição foi expressamente aprovada, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do sindicato profissional, em decorrência da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

57.2. A contribuição deverá ser descontada, pelas Empresas, em parcela única, no pagamento do mês de junho de 2020 de cada empregado, e recolhida à entidade sindical no mês subsequente ao do desconto.

57.3. Para que não se alegue eventual nulidade, fica garantido o direito de oposição individual e escrita do trabalhador não filiado ao sindicato profissional, podendo o mesmo, caso assim queira, apresentar à esta entidade sindical, pessoalmente e por escrito e com identificação de assinatura legíveis, sua expressa oposição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação de edital específico, o qual deverá ser publicado nesta data, tendo em vista o encerramento das negociações e a assinatura da presente, sob pena de aceitação do desconto.

57.4. Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

57.5. Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

57.6. O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Primeiro não terá direito ao reembolso da presente contribuição (**cota negociada**).

57.7. Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA 58.º - AFASTAMENTO PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado para cada empregado eleito a compor a diretoria do sindicato profissional, para qualquer cargo, 12 dias de afastamentos por ano, não podendo as empresas da categoria efetuarem qualquer desconto nos salários, DSRs, PLR e férias.



CLÁUSULA 59ª. – TAXA PARA MANUTENÇÃO SINDICAL CAPITAL

Considerando que:

Não obstante o artigo 611-B da CLT determinar que alguns itens são ilícitos de acordo coletivo, incluindo no inciso XXVI (*liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*) a liberdade sindical e o direito de não sofrer a cobrança de contribuição sindical patronal sem a expressa anuência, reforçando o que é estabelecido no artigo 579.

Ocorre que a Reforma Trabalhista trouxe como novidade a prevalência do negociado sobre o legislado, em função disso, desde que autorizada pelos participantes, a Contribuição Sindical deve, sim, ser cobrada.

Portanto, com a reforma trabalhista promovida em 2017, as contribuições sindicais patronais deixam de ser obrigatórias e passam a necessidade da expressa anuência para recolhimento, como é o caso presente.

Dito isso, fica estabelecida a Contribuição Sindical obrigatória, a ser recolhida em 31/01/2020, conforme tabela abaixo:

Valores da Contribuição Sindical Patronal vigente a partir de 1º./01/2020:

<i>CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (RS)</i>	<i>ALÍQUOTA (%)</i>	<i>VALOR A ADICIONAR</i>
<i>De 0,01 a 16.314,18</i>	<i>contribuição mínima</i>	<i>130,51;</i>
<i>De 16.314,19 a 32.628,36</i>	<i>0,8</i>	<i>-</i>
<i>De 32.628,37 a 326.283,62</i>	<i>0,2</i>	<i>195,77;</i>

26



De 326.283,63 a 32.628,03	0,1	522,05;
De 32.628362,04 a 174.017.930,84	0,02	26.624,74;
De 174.017.930,85 Em diante	Contribuição Máxima	61.428,33.

CLÁUSULA 60.º - REMESSA DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEDITOS

As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a enviar ao sindicato dos trabalhadores, cópias do Documento de Informações Sociais DIS, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Nos meses de dezembro/2019; março e julho/2020, juntamente com o recolhimento de contribuições confederativas e/ou assistenciais, as empresas encaminharão aos sindicatos de trabalhadores signatários, lista nominal de seus empregados contendo nome e data de admissão.

As empresas recém-criadas ou aquelas que venham de outra base territorial deverão providenciar o cadastramento, junto aos sindicatos dos empregados e patronal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação e funcionamento.



CLÁUSULA 61.º - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS -

As empresas fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 31 de agosto de cada ano, cópia da relação anual de informações - RAIS

CLÁUSULA 62.º - MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial dos trabalhadores qualificados, vigente à época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.



CLÁUSULA 63.º - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA 64.º - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 01 (Um) ano, com início em 1.º de novembro de 2019 e término em 31 de outubro de 2020 para as cláusulas de natureza econômica, bem como terá vigência de 2 (Dois) anos para as cláusulas sociais, com início em 01/11/2019 e término em 31/10/2021.

CLÁUSULA 65.º - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Acordos já firmados antes desta Convenção Coletiva de Trabalho, com relação a quaisquer das cláusulas nestas vigentes.

CLÁUSULA 66.º - FORO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As partes signatárias resolvem criar o FORO CONCILIATÓRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS cuja regulamentação será delineada em encontro a ser agendado entre as partes signatárias.

Parágrafo Primeiro

Ficam excluídas da aplicação da presente cláusula as empresas que ajustarem, com a assistência das entidades subscritoras, no prazo de dez dias, formas de resolução acerca da ausência do registro a que alude a indigitada cláusula.

Parágrafo Segundo

Após tomar conhecimento da irregularidade, a entidade sindical (sindicato dos trabalhadores ou sindicato patronal) que primeiro for identificada convocará a empresa cuja irregularidade foi apontada, bem como a outra entidade sindical, para em conjunto estabelecerem um cronograma para a resolução do problema.

Parágrafo Terceiro

A empresa que formalizar pedido aos signatários, mas não iniciar efetivamente a negociação prevista no parágrafo segundo, incorrerá na multa prevista no caput. Na mesma forma, caso iniciada, porém, por algum motivo, que a empresa tenha dado causa, não seja concluída, venha a ser concluída sem a celebração de um acordo, ou seja, celebrado um acordo, mas não seja cumprido, também será assegurado ao trabalhador o pagamento da multa.



CLÁUSULA 67ª. SINDICALIZAÇÃO

De comum acordo entre o sindicato e as empresas, fica permitido o acesso de sindicalistas em suas respectivas sedes, com o mínimo de uma vez por ano, para que a entidade possa promover a sindicalização de funcionários.

CLÁUSULA 68ª. - FORNECIMENTO DO PPP

As empresas deverão fornecer cópias do PPP dos funcionários demitidos por ocasião da homologação.

CLÁUSULA 69.ª - TAXA PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO FINANCEIRA

O Sindicato da Indústria de Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo e Região, como representante coletivo das empresas do segmento moveleiro, detém uma estrutura com sede e elevado custo para a sua manutenção. Objetivando a prestação de serviços prevista na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - aos seus jurisdicionados, sócios ou não, através de Assembleia Geral Extraordinária, por ocasião da renovação do presente Instrumento Normativo, obteve autorização unânime para a criação da TAXA PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO FINANCEIRA, para tanto, as empresas associadas ou não à entidade, recolherão uma contribuição necessária à manutenção das atividades elencadas, a ser recolhida em guia própria do Sindicato Patronal até o dia 31 de julho de 2020, da seguinte forma:

- a) Empresas com até 5 empregados deverão recolher R\$ 155,00 (Cento e Cinquenta e cinco Reais);
- b) De 6 a 10, R\$ 237,00 (Duzentos e Trinta e Sete Reais);
- c) De 11 a 20, R\$ 556,00 (Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais);
- d) De 21 a 30, R\$ 700,00 (Setecentos Reais);
- e) De 31 a 40, R\$ 845,00 (Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais);
- f) De 41 a 50, R\$ 1.020,00 (Um Mil Vinte Reais);
- g) De 51 a 60, R\$ 1.288,00 (Hum Mil Duzentos e Oitenta e Oito Reais);
- h) De 61 a 70, R\$ 1.566,00 (Hum Mil Quinhentos e Sessenta e Seis Reais);
- i) De 71 a 80, R\$ 1.885,00 (Hum Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco Reais);
- j) De 81 a 90, R\$ 2.173,00 (Dois mil e Cento e Setenta e Três Reais);





- k) De 90 a 100, R\$ 2.421,00 (Dois Mil e Quatrocentos e Vinte e Hum Reais) e
- l) Acima de 100 empregados, R\$ 2.925,00 (Dois Mil e Novecentos e Vinte e Cinco Reais).
- a) O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal implicará na multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, vigente à época do recolhimento, por empregado, mês a mês, além de juros de mora e correção monetária e despesas de cobrança judiciais;

As demais cláusulas constantes do ajuste celebrado permanecem inalteradas.

RECOMENDAÇÃO

As entidades signatárias recomendam às empresas a implantação do nominado BANCO DE HORAS, instituído pela Lei No. 9601/1998, quando as condições mercadológicas (aumento ou diminuição do volume de vendas) assim o exigirem.

- a) Na eventual implantação do indigitado BANCO DE HORAS, a empresa implementante contará com a assessoria da entidade patronal nas negociações com o sindicato de trabalhadores.

DA COMPRA DE BENS

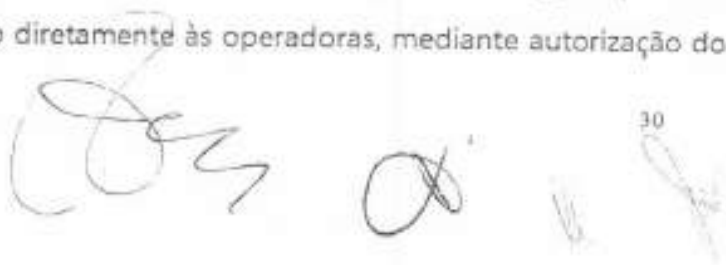
Recomenda-se às empresas integrantes da categoria que facilitem, através de financiamento e desconto, a compra de bens que são por elas produzidos e destinados a seus empregados.

CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

Para assistência integral a saúde do trabalhador, a empresa administradora dos cartões irá dispor de parcerias com operadoras de assistência odontológica, devidamente registrada na ANS, agência nacional de Saúde suplementar, com anuência dos Sindicatos Laboral e Patronal, para que os trabalhadores que optem, possam aderir ao plano odontológico.

Os repasses dos valores serão efetuados pelas empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho diretamente às operadoras, mediante autorização do

30





trabalhador do desconto em folha do plano, bem como de seus dependentes, respeitando os limites de consignações.

O plano odontológico não deverá impor carências e nem franquias para os procedimentos previstos no rol mínimo da ANS.


São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO


HERMES SONCINI
PRESIDENTE
CPF/MF No. 807.352.238-15


JOÃO MANOEL PINTO NETO
OAB/SP 52232 – ADVOGADO DO SINDICATO PATRONAL -
CPF/MF No. 047.844.808-20

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA


ADMILSON LUCIO OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF/MF No. 180.337.728-32


CLAUDIO BERNARDO DA SILVA
OAB/SP 427730 – ADVOGADO DO SINDICATO OBREIRO –
CPF/MF No. 215.285.038-64



ANEXO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2019/2020 QUE TRATA A CLÁUSULA 48ª – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - COBERTURAS – CAPITAIS SEGURADOS		
SEGURADO	DESCRIÇÃO E COBERTURAS	LIMITES DE INDENIZAÇÃO
TITULAR	MORTE DO TITULAR	R\$ 10.000,00
ADICIONAIS		
	INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL	R\$ 10.000,00
	PAED- PAGAMENTO ESPECIAL ANTECIPADO POR DOENÇA OCUPACIONAL	R\$ 10.000,00
2.160,00	AUXÍLIO FUNERAL EM CASO DE MORTE DO TITULAR	R\$

II - Descritivo de Coberturas e Assistências

Morte do Titular (MTIT) Garante indenização ao(s) beneficiário(s), em caso de falecimento do Segurado Titular por Acidente Pessoal coberto, conforme limite de capital contratado.

Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente do Titular (IPA)

Garante ao próprio Segurado Titular, o pagamento do Capital Segurado contratado caso venha a ficar total ou parcialmente inválido em caráter permanente em decorrência de acidente pessoal coberto, conforme limite de capital contratado.



Auxílio Funeral Individual (AF - I)

Garante o pagamento do capital segurado contratado, em caso de falecimento do Segurado Titular, a título de auxílio nas despesas havidas com o funeral, sem necessidade de comprovação de despesas.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO

[Handwritten Signature]
HERMES SONCINI
PRESIDENTE,
CPF/MF No. 807.352.238-15

[Handwritten Signature]
JOÃO MANOEL PINTO NETO
OAB/SP 52232 - ADVOGADO DO SINDICATO PATRONAL -
CPF/MF No. 047.844.808-20

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

[Handwritten Signature]
ADMILSON EUCIO OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF/MF No. 180.337.728-32

[Handwritten Signature]
GLAÚDIO BERNARDO DA SILVA
OAB/SP 427730 - ADVOGADO DO SINDICATO OBREIRO -
CPF/MF No. 215.285.038-64





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

DESTINATÁRIO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA DONA RUYCE FERRAZ ALVIM , 1706, SERRARIA, DIADEMA/SP - CEP: 09981-300.

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. citado(a) da presente ação e notificado(a) para comparecer à audiência UNA que se realizará no **dia 10/11/2020 09:40 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Diadema, à Av. Sete de Setembro, 919, Centro, DIADEMA/SP - CEP: 09912-010.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/documentos>, digitando o Código Localizador da Petição Inicial, regularmente impresso no rodapé desta correspondência. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. A exibição de alguns documentos dependerá de prévio acesso por meio de usuário e senha. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo interessado no sistema PJe, art. 5º, da Res. CSJT nº 185/2017.

A defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº 185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado. A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, art. 844, da CLT.

Testemunhas na forma do art. 825, da CLT.

DIADEMA/SP, 23 de julho de 2020.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

DIADEMA/SP, 23 de julho de 2020.

MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista a conversão das audiências unas em iniciais e que as audiências iniciais desta Vara serão realizadas por videoconferência até dezembro/2020.

DIADEMA/SP, data abaixo.

MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado acima, designo audiência inicial para o dia 03/11/2020 às 08h50.

Dê-se ciência às partes dos meios de acesso à audiência, que será realizada na Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria CNJ nº 61/2020):

Link da reunião (sala de audiência telepresencial):

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m33fe5e6a4a9bc1f65d29a6eb9a3ee1b6>

Número da reunião: 173 188 1530

Senha da reunião: cNRe2J6N3Yn

O(A) autor(a) deverá participar sob pena de arquivamento e a(s) reclamada(s), sob pena de revelia e confissão.

Modo de acesso: copiar e inserir o link acima no navegador utilizando-se de computador ou notebook que tenha webcam ou utilizando-se de aparelho celular ou smartphone com acesso à internet; ou baixar o aplicativo Cisco Webex Meetings e inserir número e senha da reunião.

Atenção: orientamos a não divulgar os dados de acesso para terceiros, de modo a evitar que pessoas não autorizadas adentrem à reunião; solicitamos que os participantes se identifiquem corretamente, preenchendo as informações de cadastro com o nome completo, número da OAB etc.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) com cópia deste despacho. Intime-se o(a) autor(a).

DIADEMA/SP, 15 de setembro de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 15/09/2020 11:29:53 - 48108cb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091507183588700000189488109?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20091507183588700000189488109



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48108cb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista a conversão das audiências unas em iniciais e que as audiências iniciais desta Vara serão realizadas por videoconferência até dezembro/2020.

DIADEMA/SP, data abaixo.

MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado acima, designo audiência inicial para o dia 03/11/2020 às 08h50.

Dê-se ciência às partes dos meios de acesso à audiência, que será realizada na Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria CNJ nº 61/2020):

Link da reunião (sala de audiência telepresencial):

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m33fe5e6a4a9bc1f65d29a6eb9a3ee1b6>

Número da reunião: 173 188 1530

Senha da reunião: cNRe2J6N3Yn

O(A) autor(a) deverá participar sob pena de arquivamento e a(s) reclamada(s), sob pena de revelia e confissão.

Modo de acesso: copiar e inserir o link acima no navegador utilizando-se de computador ou notebook que tenha webcam ou utilizando-se de aparelho celular ou smartphone com acesso à internet; ou baixar o aplicativo Cisco Webex Meetings e inserir número e senha da reunião.

Atenção: orientamos a não divulgar os dados de acesso para terceiros, de modo a evitar que pessoas não autorizadas adentrem à reunião; solicitamos que os participantes se identifiquem corretamente, preenchendo as informações de cadastro com o nome completo, número da OAB etc.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) com cópia deste despacho. Intime-se o(a) autor(a).

DIADEMA/SP, 15 de setembro de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 15/09/2020 11:30:54 - 0fb0a45
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091511294784100000189515279?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20091511294784100000189515279



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

DESTINATÁRIO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

**ENDEREÇO: AVENIDA DONA RUYCE FERRAZ ALVIM , 1706, SERRARIA, DIADEMA/SP -
 CEP: 09981-300.**

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. citado(a) da presente ação e notificado(a) para participar da audiência **INICIAL** que se realizará por videoconferência no **dia 03/11/2020 08:50 horas**, na sala de audiência telepresencial da 4ª Vara do Trabalho de Diadema.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/documentos>, digitando o *Código Localizador da Petição Inicial*, regularmente impresso no rodapé desta correspondência. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. Em caso de dificuldade de acesso, entre em contato com a Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, ou ainda com a Unidade Judiciária.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo interessado no sistema PJe, art. 5º, da Res. CSJT nº 185/2017.

A defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº 185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado. A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, art. 844, da CLT.

DIADEMA/SP, 16 de setembro de 2020.

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ficar ciente do despacho proferido nos autos:

"DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado acima, designo audiência inicial para o dia 03/11/2020 às 08h50.

Dê-se ciência às partes dos meios de acesso à audiência, que será realizada na Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria CNJ nº 61/2020):

Link da reunião (sala de audiência telepresencial):

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m33fe5e6a4a9bc1f65d29a6eb9a3ee1b6>

Número da reunião: 173 188 1530

Senha da reunião: cNRe2J6N3Yn

O(A) autor(a) deverá participar sob pena de arquivamento e a(s) reclamada(s), sob pena de revelia e confissão.

Modo de acesso: copiar e inserir o link acima no navegador utilizando-se de computador ou notebook que tenha webcam ou utilizando-se de aparelho celular ou smartphone com acesso à internet; ou baixar o aplicativo Cisco Webex Meetings e inserir número e senha da reunião.

Atenção: orientamos a não divulgar os dados de acesso para terceiros, de modo a evitar que pessoas não autorizadas adentrem à reunião; solicitamos que os participantes se identifiquem corretamente, preenchendo as informações de cadastro com o nome completo, número da OAB etc.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) com cópia deste despacho. Intime-se o(a) autor(a)."

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

DIADEMA/SP, 16 de setembro de 2020.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 16/09/2020 07:51:00 - d5d4dbf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091607500345000000189632129?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20091607500345000000189632129



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema**

CNPJ 59 161 562/0001-60
DEPARTAMENTO JURÍDICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE DIADEMA – SP**

Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264

EDSON SANTOS LUZ, já devidamente qualificado na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move em face de **MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS**, por seu advogado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar o endereço eletrônico (e-mail), para receber os dados pertinentes para acesso a audiência virtual designada por Vossa Excelência, conforme segue:

Dr. Erisvaldo Pereira de Freitas
erispfreitas@uol.com.br

Termos em que,
Pede deferimento

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020

ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
OAB/SP 196.001

SEDE Rua General Osonó, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
erispfreitas@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amélia Eugênia, 98
Via Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 18/09/2020 17:59:48 - 7999f0b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091817584961100000190021825>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20091817584961100000190021825

ID. 7999f0b - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi à inclusão do(s) endereço(s) eletrônico(s) informado(s) na petição do(a) autor (Id 7999f0b) para o recebimento do convite para a audiência por videoconferência.

Nada mais.

DIADEMA/SP, 21 de setembro de 2020.

MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI - Juntado em: 21/09/2020 14:57:06 - af2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092114565904100000190156707?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20092114565904100000190156707

EXCELENTÍSSIMO SR (A) DR(A) JUIZ (A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

AUTOS: 1000617-47.2020.5.02.0264

Venho através desta **SOLICITAR A HABILITAÇÃO** no processo em epígrafe

Termos em que,

Pede Deferimento

SÃO Bernardo do Campo , 29 de outubro de 2020

ELISABETE MARIA FRANCISCO

OAB/SP 283729



ELISABETE MARIA FRANCISCO
ADVOGADA

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

MOBIPLAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ /MF sob o nº 00.903.794/0001-01, com endereço à rua, Dona Ruyce Ferraz Alvim — 1706 - Serraria — Diadema — Cep 09981-300, representado pelo sócio **SR ARNALDO MUNIZ**, portador da cédula de identidade RG 8.503.214 - SSP SP- SP e inscrito no CPF 877.348.008-82. E **SR LUIZ CARLOS MAISTRO**, portador da cédula de identidade RG 8.615.310 e inscrito no CPF 303.310.728-15, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os advogada: **Dra. ELISABETE MARIA FRANCISCO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob n.º 283.729, com escritório profissional nesta capital, na Rua Ernesta Pelosini, 78 - Centro - São Bernardo do Campo/SP, CEP 09771-220, Tel. 99987.0707, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representar em processos trabalhistas.

São Bernardo do Campo, 27 de Outubro de 2020



MOBIPLAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA

Rua Ernesta Pelosini, 78 – Centro – São Bernardo do Campo – SP
Cep 09771-220 - Fone: 99987.0707 – e-mail: beteadv7@uol.com.br



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.903.794/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/1995
NOME EMPRESARIAL MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DONA RUYCE FERRAZ ALVIM (JD RUYCE)	NÚMERO 1706	COMPLEMENTO
CEP 09.981-300	BAIRRO/DISTRITO SERRARIA	MUNICÍPIO DIADEMA
UF SP	TELEFONE (11) 4122-2333	ENDEREÇO ELETRÔNICO REAL_ASS@UOL.COM.BR
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **09/05/2018** às **11:41:43** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTERA NACIONAL DE HABITACAO

APRILDO MUNIZ
 DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 8503214 SSP/SP

CPF - 877.348.008-82 DATA NASCIMENTO: 16/02/1956
 FILIAÇÃO: OSWALDO MUNIZ
 THEREZA DUARTE MACHADO

PERMISSÃO: ACC. CTR. HAB. D

Nº REGISTRO: 01879163695 VALIDADE: 08/03/2024 1ª HABILITACAO: 24/06/1976

APRILDO MUNIZ
 OBSERVAÇÕES:

LOCAL: SAO BERNARDO DO CAMPO, SP DATA EMISSAO: 08/03/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: Paulo Roberto Falcão Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP
 ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]

SAO PAULO
 01878527268
 SP968282164

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1788398251

VALIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1788398251





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E
DIVISÓRIAS LTDA**

Os abaixo assinados, de um lado, **Luiz Carlos Maistro**, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG. N° 8615310-SSP/SP, CPF n° 303.310.728-15, residente e domiciliado a Rua Sulú, n° 132, Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – SP e **Arnaldo Muniz**, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG. n° 8503214-SSP/SP, CPF n° 877.348.008-82, residente e domiciliado a Av. Visconde de Cairu, 120, Cep 09791-000, Jardim Silvina, São Bernardo do Campo/SP, únicos sócios da **Mobiplan Indústria e Comercio de Moveis e Divisórias Ltda**, localizada a **Av. Pres. Café Filho, 60, Cep 09961-420, Jd. Casa Grande, Diadema/SP**, inscrita no CNPJ sob n° 00.903.794/0001-01, com contrato arquivado da Junta Comercial de São Paulo sob n° 35213309636 em secção de 05 de setembro de 1995, resolvem por este instrumento particular alterar parcialmente o mencionado contrato social, como segue:

Primeira: O endereço da sede social da empresa passa a partir desta data para **Av. Dona Ruyce Ferraz Alvim, 1706, Cep 09981300, Serraria, Diadema /SP**, ficando eleito o foro desta Comarca para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Segunda: O endereço residencial do sócio **Luiz Carlos Maistro**, passa a partir desta data para Rua Tome de Sousa, 192, Apto 71-A, Cep 09710-240, Centro, São Bernardo do Campo/SP e do sócio **Arnaldo Muniz**, passa a partir desta data para Rua Tome de Sousa, 192, Apto 122-A, Cep 09710-240, Centro, São Bernardo do Campo/SP, todos acima já qualificados

Terceira: Diante das alterações acima, e das disposições contidas na Lei 10.406/02, os sócios de comum acordo resolvem revogar as disposições anteriores, elaborando um novo contrato social, e passa a reger a sociedade pelas condições e cláusulas seguintes:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E DIVISÓRIAS LTDA**

Os abaixo assinados, de um lado, **Luiz Carlos Maistro**, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG. N° 8.615.310 SSP – SP, CPF n° 303.310.728-15, residente e domiciliado a Rua Tome de Sousa, 192, Apto 71-A, Cep 09710-240, Centro, São Bernardo do Campo/SP e **Arnaldo Muniz**, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG. n° 8.503.214 – SSP – SP, CPF n° 877.348.008-82, residente e domiciliado a Rua Tome de Sousa, 192, Apto 122-A, Cep 09710-240, Centro, São Bernardo do Campo/SP, têm entre si justo e contratado uma **Sociedade Empresaria Limitada**, regida pelas cláusulas e condições seguintes e nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária.

R. Ernesta Pelosini, 80 - 1º e 2º andar
Centro - São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09771-220
www.realass.com.br
real@realass.com.br
11 4122-2333





Primeira: A presente sociedade gira sob o nome empresarial de **Mobiplan Indústria e Comercio de Moveis e Divisórias Ltda** e tem sede e domicilio na **Av. Dona Ruyce Ferraz Alvim, 1706, Cep 09981-300, Serraria, Diadema /SP**, ficando eleito o foro desta Comarca para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, que teve o inicio de suas atividades em **05/09/1995** e seu prazo de duração será por tempo indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios, nos termos da legislação vigente.

Segunda: A sociedade tem como o objetivo social o **Industria e Comercio de Moveis e Divisórias em geral**.

Terceira: O capital social é de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 51.000 (cinquenta e uma mil) cotas no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, assim distribuidas:

Luiz Carlos Maistro	25.500 cotas	R\$25.500,00
Arnaldo Muniz	25.500 cotas	R\$25.500,00

Quarta: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Quinta: A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas cotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sexta: A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, sempre em conjunto, aos quais cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado aos administradores, nomear procuradores, para um período por eles determinado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

Parágrafo Segundo - Os documentos relacionados às contas correntes bancárias, quaisquer contratação de financiamentos e empréstimos deverá constar as assinaturas de ambos os sócios.

R. Ernesta Pelosini, 80 - 1º e 2º andar
 Centro - São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09771-220
 www.realass.com.br
 real@realass.com.br
 11 4122-2333





Setima: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. Averbando a respectiva ata junto ao registro competente.

Parágrafo Segundo - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Nona: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro (s) sócio (s) por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial.

Décima: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Décima Primeira: A sociedade se dissolverá nos termos da lei vigente.

R. Ernesta Pelosini, 80 - 1º e 2º andar
 Centro - São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09771-220
 www.realass.com.br
 real@realass.com.br
 11 4122-2333





Decima Segunda: Por decisão de quórum que represente a maioria do Capital Social, poderá ser determinada a exclusão por justa causa de sócios do quadro social, nos termos do artigo nº 1.085, da Lei 10.406/02.

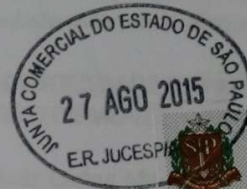
Decima Terceira: Todos os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/02, ficando eleito o foro da cidade de São Paulo/SP, para definir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo, assinando-o em suas três vias de igual teor e um só efeito.

Diadema, 06 de agosto de 2015

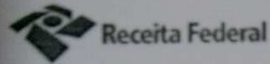
Luiz Carlos Maistro

Arnaldo Muniz



R. Ernesta Pelosini, 80 - 1º e 2º andar
Centro - São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09771-220
www.realass.com.br
real@realass.com.br
11 4122-2333





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.903.794/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/1995
NOME EMPRESARIAL MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO AV DONA RUYCE FERRAZ ALVIM (JD RUYCE)	NÚMERO 1706	COMPLEMENTO
CEP 09.981-300	BARRIO/DISTRITO SERRARIA	MUNICÍPIO DIADEMA
ENDEREÇO ELETRÔNICO REAL_ASS@UOL.COM.BR		UF SP
TELEFONE (11) 4122-2333		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 02/09/2015 às 10:40:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ(A) DA 2ª- VARA DO TRABALHO DE DIADEMA – SP.

PROCESSO: 1000617-47.2020.5.02.0264

MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ MF sob o nº 00.903.794/0001-01 , com endereço à rua, Dona Ruyce Ferraz Alvim – 1706 - Serraria – Diadema – CEP 09981-300, representado pelo sócio **S R ARNALDO MUNIZ**, portador da cédula de identidade **RG 8.503.214** – SSP - SP e inscrito no **CPF 877.348.008-82**, e **SR. LUIZ CARLOS MAISTRO**, portador da cédula de identidade **RG 8.615.310** SSP - SP e inscrito no **CPF 303.310.728-15**, por sua advogada, que esta subscreve (mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamentos nos artigos 847 da Consolidação das Leis do Trabalho e c/c 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da ação trabalhista movida por **EDSON SANTOS LUZ**, já qualificado nos autos, e o faz pelos seguintes motivos:

BREVE RELATO



O Reclamante ajuizou a presente reclamatória objetivando a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas alinhadas na exordial.

Todavia, os argumentos lançados na inicial, por serem infundados, não expressam a realidade dos fatos, motivo pelo qual os pedidos insertos na presente reclamatória deverão ser julgados improcedentes.

DO PACTO LABORAL

Alega o Reclamante que foi admitido na Reclamada no dia 11/11/2009, na Função de líder de produção, tendo como última remuneração importância de R\$ 3.179,00 (três mil, cento e setenta e nove reais).

-

O reclamante alega também que não obstante, a existência do pacto laboral a reclamada não vem honrando com suas obrigações, eis, que a partir de março do corrente ano, deixou de pagar o salário corretamente, do reclamante, no seu vencimento.

-

A reclamada pagou ao obreiro, apenas **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** mensais, referentes aos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano, ou seja, para cada vencimento, no dia 20 e no dia 05, fornecia ao obreiro apenas **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, no total de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** mensais, não obstante, seus vencimentos sejam de 3.199,00 (três mil, cento e noventa e nove reais) mensais.

O reclamante alega também que providenciou junto a CEF o extrato analítico e, para sua surpresa, constatou que a reclamada também não vem recolhendo os depósitos fundiários, desde 2013, salvo o período compreendem-te entre janeiro a novembro de 2015, conforme extrato analítico nos autos.

Desta forma, pleiteia a rescisão indireta, alegando que a reclamada não está cumprindo suas obrigações.

O Reclamante está faltando com a verdade, porque a Reclamada sempre cumpriu com suas obrigações trabalhistas e com o devido respeito e direitos ao Reclamante.

-

A Reclamada é uma empresa pequena, com poucos funcionários, e3 com a Pandemia, e todos os funcionários abandonaram o trabalho e a reclamada ficou sem poder atender seus clientes e conseqüentemente cumprir com suas obrigações perante os mesmos.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS:



DO SALDO DE SALARIO - 15 dias - R\$ 1.589,50 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), cuja valores devem ser pagos no prazo legal, a partir da decretação judicial da rescisão indireta.

DO SALÁRIO ATRASADO

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.

DAS FÉRIAS VENCIDAS

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.

DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.

DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.

DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.



DO FGTS NÃO DEPOSITADO

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.

DA MULTA FUNDIÁRIA

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.

DO FGTS SOBRE VERBAS + MULTA DE 40%

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamada pagará o devido em fase de liquidação de sentença, a ser apurado corretamente, não sendo certo os cálculos apresentados pelo reclamante, totalmente controverso.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A reclamada só está tendo prejuízo, não tem lucros, por tanto não há PLR a pagar ao reclamante.

DA CESTA DE ALIMENTOS

A reclamada sempre forneceu valor referente à cesta de alimentos referente ao reclamante, não devendo nada ao mesmo.

DO VALE-TRANSPORTE



A reclamada sempre pagou vale transporte, o reclamante não está falando a verdade.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

A reclamada sempre cumpriu as obrigações , devido a Crise e pandemia ficou difícil cumprir integralmente a CCT.

FGTS

A Reclamada sempre fez diversos depósitos ao Reclamante e FGTS à Caixa Econômica Federal, ficando alguns sem depósito, devido a crise financeira da Reclamada, que acertará num possível acordo, vide anexo. .

DAS GUIAS DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO

O reclamante entrou com rescisão indireta, o juiz se decretar a mesma, dará o alvará.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Improcede quaisquer das pretensões postuladas pelo Reclamante, requerendo o Reclamado, desde já, seja o Autor condenado ao pagamento da sucumbência recíproca, consoante artigo 791-A, caput e §3º da CLT.

Assim, levando-se em consideração os dispositivos legais que regulam a matéria, em caso de deferimento de honorários advocatícios que seja aplicada à regra da sucumbência recíproca e sejam fixados honorários advocatícios ao reclamado relativos a parte improcedente da ação, tendo o reclamado direito ao recebimento de honorários de sucumbência.

DA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

IAL

O Reclamante deve apresentar o valor líquido, ou seja, a soma correta, e não colocar um valor de causa sem nexos, fora da realidade



TODOS DIREITOS PLEITEADOS CONSTANTES NO PEDIDO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUESTÃO

A Reclamada pagará pelos direitos pertencentes ao Reclamante a respeito de rescisão, e negando a todos os pedidos excessivos ora pleiteados pela patrona do Reclamante.

DA IMPUGNAÇÃO DOS PEDIDOS

Impugnam-se TODOS os pedidos do Reclamante eis que manifestamente improcedentes não merecendo guarida, bem como por terem sido devidamente pagos.

Diante do exposto, seja a inicial totalmente improcedente.

DOS REQUERIMENTOS

- a) Isto posto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente **Contestação**, bem como sua apreciação para julgar **Improcedente** a presente demanda, com extinção do feito com resolução de mérito, condenando o Reclamante ao pagamento das custas processuais;
- b) Por cautela, requer, na eventual procedência da ação, sejam deferidos os abatimentos/deduções de eventuais valores já pagos ao Reclamante em relação às verbas pleiteadas na inicial.
- c) **REQUER**, *ad argumentandum tantum*, na hipótese de eventual condenação no pagamento de qualquer item no pedido, o deferimento dos competentes descontos para o Imposto de Renda e Previdência Social.
- d) Protesta por todos os meios de prova em direito admitido, em especial especialmente pelo depoimento pessoal do reclamante, oitiva de testemunhas e outras mais que se fizerem necessárias e, que desde já ficam requeridas, a ser designado por Vossa Excelência.

..

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento

São Bernardo do Campo, 30 de Outubro de 2020.

ELISABETE MARIA FRANCISCO

OAB / SP 283729





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada da ata de audiência realizada nesta data, tendo em vista que não foi possível gerar a pauta de audiências no AUD por falha técnica do sistema (chamado nº538901 aberto em 01/11/2020, sem resultado), sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo. Nada mais.

DIADEMA/SP, 03 de novembro de 2020.

MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI - Juntado em: 03/11/2020 13:34:03 - 980
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110313330546400000194740555?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20110313330546400000194740555

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Em 03 de novembro de 2020, na sala de sessões por videoconferência da 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP (Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), sob a direção da Exmo(a). Juíza LOURDES RAMOS GAVIOLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do advogado Dr. ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS, OAB nº 196001/SP.

Presente o sócio da reclamada Sr. Arnaldo Muniz, acompanhado da advogada Dra. ELISABETE MARIA FRANCISCO, OAB nº 283729/SP.

Defiro para as partes o prazo de 05 dias para regularização da representação processual procedendo à juntada de procuração, substabelecimento, contrato/estatuto social e carta de preposição, se necessário.

A reclamada apresenta proposta de acordo de R\$ 20.000,00 em parcelas de R\$ 500,00. A pretensão do(a) reclamante antes da instrução processual é de R\$ 80.000,00 em parcelas de R\$ 5.000,00.

INCONCILIADOS.

Deferida a juntada de defesa(s) e documentos da(s) reclamada(s). Prazo de 5 dias para réplica.

Dispensados os depoimentos pessoais pelas partes.

Interrogado, o reclamante esclarece que trabalhou até o dia 15/07/2020, o que é confirmado pelo sócio.

As partes declaram que não possuem outras provas a serem produzidas, requerendo o encerramento da instrução processual. Deferido.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

Neste ato, o(a) patrono(a) do(a) reclamante requer antecipação quanto aos efeitos da tutela no que se refere à expedição de alvará para levantamento de FGTS e recebimento de seguro-desemprego.

Defere-se, tendo em vista que a reclamada não se opõe.

A presente ata tem força de **ALVARÁ** perante a CEF para levantamento do **FGTS**, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

Nome do autor: EDSON SANTOS LUZ

CPF: 288.319.948-59

PIS: 127.3399193-2

Data de Admissão: 11/11/2009

Data de Dispensa: 15/07/2020

Empregador: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CNPJ: 00.903.794/0001-01

A presente ata possui força de **ALVARÁ** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do **seguro-desemprego**, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS. **PIS do(a) autor(a) nº: 127.3399193-2.**

Neste ato, o reclamante se compromete a comparecer na sede da reclamada no prazo de 5 dias para irem à contabilidade da empresa a fim de proceder à anotação da **baixa com data de 15/07/2020.**

Razões finais remissivas.

Designo audiência de julgamento para o dia 17/11/2020 às 17h31, podendo o julgamento ser antecipado. As partes serão devidamente intimadas.

Cientes as partes.

A presente ata será convertida posteriormente em PDF para ser juntada aos autos, uma vez que não foi possível realizar a audiência pelo AUD por falha técnica do sistema que não possibilitou carregar a pauta do dia.

O(s) patrono(s) e a(s) parte(s) presente(s) à sessão acompanharam a redação do presente termo mediante leitura no(s) seu(s) respectivo monitor(es).

Audiência encerrada às 09h09min.

Nada mais.

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS E RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Processo nº 1000617-47.2020.5.02.0264

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr Gerente do Banco ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, ou a seu advogado, da importância existente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescida de juros e correção monetária e ao Sr. Delegado do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ou a quem suas vezes fizer, que efetue o pagamento ao favorecido, ou a seu advogado, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

FAVORECIDO: EDSON SANTOS LUZ

Nome do autor: EDSON SANTOS LUZ

CPF: 288.319.948-59

PIS: 127.3399193-2

CTPS nº 053185 série 00228-SP

Data de Admissão: 11/11/2009

Opção FGTS: 11/11/2009

Dispensa: 15/07/2020

Salário de admissão: R\$ 6,37 por hora

Último salário: R\$ 3.179,00

ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - OAB: 196001/SP

EMPREGADOR: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CNPJ: 00.903.794/0001-01

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 0248

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

DIADEMA/SP, 03 de novembro de 2020

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juíza do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

VISTO

DIADEMA/SP, 03 de novembro de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Magistrado



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 03/11/2020 15:58:36 - 2c5c163
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110313481272200000194743577?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20110313481272200000194743577



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Destinatário: EDSON SANTOS LUZ

Fica V.Sa. CIENTIFICADO(A) acerca da expedição de alvará de FGTS e seguro-desemprego Id 2c5c163

(chave de acesso nº 20110313481272200000194743577).

DIADEMA/SP, 04 de novembro de 2020.

MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI - Juntado em: 04/11/2020 07:37:48 - 90e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110407374588500000194860357?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20110407374588500000194860357



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema**

CNPJ 59 161 562/0001-60
DEPARTAMENTO JURÍDICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE DIADEMA-SP**

PROCESSO: 1000617-47.2020.5.02.0264

EDSON SANTOS LUZ, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que a presente subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao *r.* despacho de *fls.* apresentar **RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de fls. 123/128 do PDF** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Sustenta a reclamada que, o reclamante está faltando com a verdade, uma vez que a mesma cumpriu com as obrigações trabalhistas e com devido respeito aos direitos do reclamante.

Sustenta ainda que devido a pandemia/crise sanitária (COVID-19), todos os funcionários foram afastados de suas funções e por esse motivo não vem cumprindo com a sua obrigação.

Não merece ser acolhido os pedidos da reclamada, uma vez que a mesma não cumpre com suas obrigações há 2 (dois) anos, ou seja, não cumpre com sua obrigação de empregadora desde antes a crise sanitária (COVID-19), como demonstrado no vestibular.

No mais, a reclamada sequer apresentou documentos que comprovem o que ela alega, juntando, tão somente, ser pedido de habilitação no processo, Contrato Social da Reclamada, procuração e o comprovante de situação cadastral emitido pelo sítio da Receita Federal.

SEDE Rua General Osório, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
tral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amelia Eugênia, 98
Vila Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 05/11/2020 11:59:39 - c61acd9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110511585418700000195061559>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20110511585418700000195061559

ID. c61acd9 - Pág. 1



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema**

CNPJ 59 161 562/0001-60
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO RECOLHIMENTOS DO FGTS

Nas *fls. 32/33/34/35* do **PDF** foi juntado pelo reclamante o extrato analítico do FGTS onde a reclamada não recolheu os meses de março a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014; dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a julho de 2020, a reclamada discorda, mas não juntou os comprovantes de recolhimentos dos meses faltantes, pois os mesmos não foram recolhidos.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas *fls. 125/126/127* do **PDF** sobre as verbas rescisórias a reclamada confessa que pagará o devido na fase de liquidação de sentença, e, que os cálculos do Reclamante estão incertos, ora, os mesmo se encontram devidamente corretos sendo que não foram apresentados outros cálculos na peça contestatória, por que não existe valores controversos nos cálculos apresentados pelo Reclamante.

DA CESTA BÁSICA

Nas *fls.127* do **PDF** a reclamada alega que sempre forneceu valor referente ao da cesta básica, balela, não juntou comprovantes, porque não forneceu a cesta básica conforme dispõe a clausula 52 das CCT's de 2018/2019 e 2019/2020, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a julho de 2020.

DO VALE-TRANSPORTE

Nas *fls.127* do **PDF**, quanto ao não pagamento do vale-transporte, a reclamada alega que o reclamante falta com a verdade, mas não juntou comprovante deste, ora, quem aqui falta com a verdade é a reclamada. Desde a mudança de endereço para a Cidade de Diadema ela não mais forneceu vale-transporte para o mesmo que teve que arcar com 04 (quatro) conduções diárias do seu próprio orçamento para poder ir trabalhar.

**DA ALEGADA FORÇA MAIOR E DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO
COLETIVA**

Nas *fls.127* do **PDF** reclamada, se apoiando na questão da pandemia do novo Coronavírus (**COVID-19**), sustenta que não cumpriu com CCT por motivo de força maior. Com efeito, nenhuma razão assiste a tese da reclamada, outra mentira perante este MM^o. Juízo, a reclamada vem descumprindo a CCT muito antes da pandemia por dois anos anteriores ao surto global, vê-se ao não pagamento das cestas básicas a evidente violação da clausula 52 das CCT dos anos 2018/2019 e 2019/2020, violou as cláusulas 45 CCT do ano de 2018/2019 e 46 CCT do ano de 2019/2020 que fixaram prazo para negociação de implantação da PLR, ou seja, até 31 de março de 2019 e 31 de março de 2020 respectivamente. Sendo certo, contudo, que a não observância do referido prazo, acarreta para o empregador o pagamento da multa no equivalente ao piso salarial do salário de ajudante, por empregado revertido ao mesmo.

SEDE Rua General Osonó, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
sral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amelia Eugênia, 98
Vila Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 05/11/2020 11:59:39 - c61acd9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110511585418700000195061559>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20110511585418700000195061559



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema**

CNPJ 59 161 562/0001-60
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja afastado por completo as alegações fantasiosas trazidas a baía pela reclamada e, reiterando-se todos os termos da exordial para julgar procedente a presente reclamação, como medida da LÍMPIDA e IMPOLUTA JUSTIÇA!

Termos em que
Pede deferimento,

São Bernardo do Campo, 03 de novembro de 2020.

ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
OAB/SP 196.001

SEDE Rua General Osonó, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
erisval@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amélia Eugênia, 98
Vila Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 05/11/2020 11:59:39 - c61acd9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110511585418700000195061559>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20110511585418700000195061559



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Vistos, etc.

Edson Santos Luz, devidamente qualificado na inicial, ajuíza em **21/07/2020**, a presente reclamação trabalhista, em face de **Mobiplan Indústria e Comércio de Móveis e Divisórias Ltda.**, também identificada, requerendo a procedência dos pedidos elencados na inicial de fls. 02/20. Dá à causa o valor de R\$ 108.176,33.

Realizada a audiência, resta frustrada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada junta contestação (fls. 123/128).

Réplica é apresentada (fls. 135/137).

Produzida prova documental.

A instrução é encerrada, arrazoando as partes remissivamente.

A última tentativa de conciliação é rejeitada.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Considerações necessárias

Do Direito Intertemporal. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017

A Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, vigente desde 11/11/2017, introduziu e alterou diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material, quanto processual.

No caso em tela, tendo em vista que o contrato de trabalho esteve vigente no lapso de 11/11/2009 a 15/07/2020, inaplicável as disposições de direito material previstas na lei reformadora no lapso anterior a 11/11/2017, principalmente porque não é possível retroagir a lei

para alcançar fatos consumados anteriores à sua vigência. Nesse sentido, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB, que protegem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Relativamente às normas processuais, distribuída a reclamação na vigência da Lei n. 13.467/2017, aplicável as normas de direito processual contidas na nova legislação, inclusive aquelas de natureza híbrida (processuais com repercussões materiais).

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Ajuizada a demanda em **21/07/2020** pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a **21/07/2015**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive em relação à pretensão relativa ao FGTS.

Com efeito, no tocante aos depósitos fundiários, a pronúncia da prescrição deve estar em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE nº 709212, de 13.11.2014), que fixou prescrição quinquenal para o pleito de referida contribuição nas ações ajuizadas após 13/11/2019.

Destarte, tendo o reclamante ajuizado a reclamação em 21/07/2020, portanto após do prazo mencionado (13/11/2019), incide a prescrição quinquenal sobre todas as parcelas de natureza trabalhista, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Mérito

Modalidade de resolução contratual. Rescisão indireta do contrato. Verbas rescisórias. Salários em atraso. Diferenças de FGTS. Multa de 40%

A resolução contratual por culpa do empregador somente se justifica quando houver demonstração da prática de falta grave, constante no rol do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja suficiente para minar a relação de confiança existente entre empregado e empregador, devendo a reação do trabalhador ser atual ou imediata.

No caso dos autos, a reclamada não impugna as alegações do autor no tocante ao atraso no pagamento de salários e inadimplemento de depósitos do FGTS.

Cumprе ressaltar que o não pagamento regular dos salários e contribuições fundiárias, se caracterizam como faltas suficientes para minar a relação de confiança existente entre as partes, seja porque ao oferecer a sua força de trabalho, o obreiro espera que seja

cumprida a obrigação da empregadora, que é de quitar os salários nas datas avençadas, seja porque os descumprimentos contratuais pela reclamada impossibilitam o obreiro de fazer qualquer programação que dependa do seu pagamento.

Nesse contexto, inevitável a incidência do disposto no artigo 483, alínea “d” da CLT, razão pela qual reconheço que o contrato de trabalho foi rescindido por culpa da empregadora (“rescisão indireta”), restando devidas todas as parcelas decorrentes de uma dispensa imotivada, datada de **15/07/2020**.

Consequentemente, é devido o pagamento de todas as parcelas decorrentes da rescisão contratual, a saber: 15 dias de saldo de salário (R\$ 1.589,50); 60 dias de aviso prévio indenizado (R\$ 6.358,00), nos termos da Lei n. 12.506/2011 e Nota técnica n. 184/2012, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (que se projeta ao contrato de emprego para todos os efeitos legais); 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (R\$ 3.532,22); e 8/12 de gratificação natalina proporcional (R\$ 2.119,33).

Ademais, não havendo prova da quitação dos salários integrais de março a junho de 2020, são devidas as diferenças, no valor de R\$ 9.516,00.

Outrossim, não tendo a reclamada demonstrado a quitação das férias integrais de 2018/2019, é devido o pagamento das respectivas férias, acrescidas de 1/3, no valor total de R\$ 4.238,67.

Além disso, havendo irregularidade no recolhimento das contribuições fundiárias nos meses de dezembro de 2015 a julho de 2020, conforme demonstra o extrato da conta vinculada do autor (fls. 32/35), são devidos os depósitos correspondentes a estes meses, inclusive sobre as parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas).

Diante da rescisão indireta do contrato, também é cabível a multa de 40% sobre a globalidade do FGTS, inclusive sobre diferenças e rescisórias, com exceção das férias indenizadas.

Registre-se que já houve determinação de anotação de baixa na CTPS em audiência, razão pela qual deixo de condenar a reclamada nesta obrigação de fazer, sob pena de *bis in idem*.

No mais, tendo em vista a dispensa imotivada, resta inequívoco o direito do autor ao recebimento do seguro-desemprego, bem como ao soerguimento do FGTS depositado em sua conta vinculada, razão pela qual confirmo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo reclamante (fls. 130/131).

Destarte, julgo procedente a pretensão, para condenar a primeira reclamada no pagamento de: 15 dias de saldo de salário (R\$ 1.589,50); 60 dias de aviso prévio indenizado (R\$ 6.358,00); 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (R\$ 3.532,22); 8/12 de gratificação

natalina proporcional (R\$ 2.119,33); diferenças dos salários de março a junho de 2020, no valor de R\$ 9.516,00; férias integrais de 2018/2019, acrescidas de 1/3 (R\$ 4.238,67); diferenças de contribuições fundiárias (dezembro de 2015 a julho de 2020), inclusive sobre as parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas); multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos.

Multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT

Tendo em vista que a resolução do contrato de trabalho se deu com a presente decisão judicial, não está caracterizado o descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual não há falar na condenação da reclamada no pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido, o entendimento consolidado no item III, da Súmula n. 33 deste Tribunal, abaixo descrita:

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa.

Desta forma, improcede a pretensão.

Artigo 467 da CLT

Considerando que não existiam parcelas resilitórias incontroversas a serem quitadas em audiência, principalmente porque ainda não decidido quanto à resolução contratual, improcede o pedido de condenação da reclamada no acréscimo previsto no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale-transporte

O vale-transporte é benefício cedido pelo empregador com base na lei n. 7.418 /85 e no Decreto 95.247/87, que a regulamenta, para viabilizar o deslocamento do empregado ao ambiente de trabalho quando a condução não é oferecida pela empresa.

Na situação em exame, a reclamada não impugna a alegação do autor quanto ao inadimplemento do vale-transporte, tampouco os valores indicados na petição inicial.

Sendo assim, acolho que não houve a quitação do benefício a partir de junho de 2018, razão pela qual é devido o pagamento de quatro passagens por dia de trabalho, no valor de R\$ 4,80 cada.

Por sua vez, considerando que o benefício do vale-transporte é quitado em regime de coparticipação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.418/85, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, autorizo a dedução legal do percentual de 6% do salário do reclamante.

Assim, julgo procedente a pretensão, para condenar a reclamada no pagamento de indenização pelo vale transporte não concedido a partir de junho de 2018, correspondente à 4 (quatro) passagens por dia de trabalho, no valor de R\$ 4,80 cada, autorizada a dedução do percentual de 6% do salário do reclamante.

Cesta básica

As normas coletivas juntadas aos autos pelo reclamante asseguram o fornecimento de uma cesta básica mensal ao empregado (cláusula 52ª).

Destarte, não tendo a reclamada comprovado o pagamento do benefício, tampouco impugnado os valores indicados pelo reclamante, é devido o pagamento de uma cesta básica mensal, a partir de janeiro de 2019, no valor de R\$ 177,35.

Logo, julgo procedente a pretensão para condenar a reclamada no pagamento de indenização pelo benefício da cesta básica não concedido a partir de janeiro de 2019, no valor de R\$ 177,35 por mês.

Multas normativas

Tendo em vista que a reclamada descumpriu as cláusulas que disciplinam a obrigação de pagamento do salário até o quinto dia útil do mês (cláusula 10 da CCT 2019/2020), é devido o pagamento da multa prevista na cláusula 62, correspondente a 2% do piso salarial da categoria, vigente à época do evento, por infração, em razão do inadimplemento dos salários de março a junho de 2020.

Além disso, considerando que a reclamada descumpriu a cláusula que disciplina a obrigação de fornecimento de cesta básica (cláusula 52), é devido o pagamento da multa específica prevista na cláusula 52.11, correspondente a 10% do valor do benefício.

Outrossim, não havendo comprovação de que a reclamada negociou junto ao sindicato profissional a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa em 2019 e 2020, é devida a multa prevista na cláusula 45 da CCT 2018/2019, no valor equivalente ao piso salarial estabelecido para os ajudantes (R\$ 1.487,91), e na cláusula 46 da CCT 2019 /2020, no valor equivalente ao piso salarial de R\$ 1.781,41 em 2020.

Em contrapartida, considerando que as cláusulas 45 e 52 da CCT 2018/2019 e 46 e 52 da CCT 2019/2020 já contem a previsão de multa, não há falar na aplicação da multa geral prevista nas cláusulas 61 da CCT 2018/2019 e 62 da CCT 2019/2020 pelo inadimplemento de cesta básica e PLR, sob pena de *bis in idem*.

Ademais, indevida a multa prevista na cláusula 44 da CCT 2019/2020, em razão do atraso na homologação da rescisão e quitação das verbas rescisórias, principalmente porque a rescisão contratual foi reconhecida em juízo, de modo que não decorrido os prazos previstos no art. 477 da CLT.

Destarte, julgo parcialmente procedente a pretensão, para condenar a reclamada no pagamento de: multa prevista na cláusula 61, correspondente a 2% do piso salarial da categoria, vigente à época do evento, por infração, em razão do inadimplemento dos salários de março a junho de 2020; multa específica prevista na cláusula 52.11, correspondente a 10% do valor da cesta básica, em razão do inadimplemento do benefício; multa prevista na cláusula 45 da CCT 2018/2019, no valor equivalente ao piso salarial estabelecido para os ajudantes (R\$ 1.487,91) e multa prevista na cláusula 46 da CCT 2019/2020, no valor equivalente ao piso salarial de R\$ 1.781,41 em 2020, em razão da ausência de negociação da PLR em 2019 e 2020.

Expedição de ofícios

Tendo em vista a ausência de recolhimentos previdenciários e fundiários, em violação à legislação trabalhista, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Providencie a secretaria.

Justiça gratuita

Em face da declaração de pobreza acostada na fl. 22 e não existindo nos autos elementos que permitam concluir que a declaração não represente a verdade, concluo que o autor não tem condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Com efeito, o fato de o reclamante receber salário de R\$ 3.179,00, portanto pouco superior ao limite estabelecido no art. 790, parágrafo 3º, da CLT (R\$ 2.440,42), não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração. Nesse aspecto, dados do

DIEESE indicam que para arcar com uma família de quatro membros seria necessário o recebimento de R\$ 4.342,57 por mês, em dezembro de 2019 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2019/201912cestabasica.pdf>).

Portanto, com amparo no art. 790, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação, incidente sobre as verbas objeto de condenação, nos termos do caput do artigo 791-A da CLT.

De fato, o autor não é sucumbente, uma vez que as parcelas pertinentes às multas dos arts. 467 e 477 da CLT integram a rescisão contratual, cujo julgado é de parcial procedência.

De igual modo, a decisão pertinente à multa normativa.

No particular, o Juízo comunga com a tese de número 40 aprovada em 27/10/2017 pelos Magistrados do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina em Debate Institucional:

O Juízo deferirá honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada foi acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento em parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Compensação. Dedução

Tendo em vista que a reclamada não comprova possuir créditos em favor do autor, não há se falar em compensação.

No entanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito do reclamante, determino a dedução de valores quitados a idêntico título e já comprovados nos autos.

Natureza jurídica das parcelas

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas ora deferidas têm natureza salarial, com exceção das previstas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, autorizada a dedução da quota do reclamante, sobre as parcelas de natureza salarial, incidente mês a mês, e observado o regime de competência, nos termos da Súmula n. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No cálculo do Imposto de Renda não há incidência dos juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 400 da 1ª Subseção dos Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Correção monetária. Aplicação IPCA. Juros

A aplicação da TR como índice referencial de correção dos créditos trabalhistas tem previsão específica na Lei n. 8.177/91 e art. 879, parágrafo 7º, da CLT. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalente n. 23 deste Regional, abaixo descrita:

A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Assim, a correção monetária será corrigida com a aplicação do índice TRD, incidindo a partir das épocas próprias de recolhimento, ou seja, a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Incidirão juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), de forma simples e *pro rata die*, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 200 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **EDSON SANTOS LUZ** para condenar a reclamada, **MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA.**, nas parcelas abaixo descritas, observados os parâmetros da fundamentação, que integram o presente dispositivo, a prescrição pronunciada, autorizados os descontos fiscais cabíveis:

a) 15 dias de saldo de salário (R\$ 1.589,50); 60 dias de aviso prévio indenizado (R\$ 6.358,00); 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (R\$ 3.532,22); 8/12 de gratificação natalina proporcional (R\$ 2.119,33); diferenças dos salários de março a junho de 2020, no valor de R\$ 9.516,00; férias integrais de 2018/2019, acrescidas de 1/3 (R\$ 4.238,67); diferenças de contribuições fundiárias (dezembro de 2015 a julho de 2020), inclusive sobre as parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas); multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) indenização pelo vale transporte não concedido a partir de junho de 2018, correspondente à 4 (quatro) passagens por dia de trabalho, no valor de R\$ 4,80 cada, autorizada a dedução do percentual de 6% do salário do reclamante;

c) indenização pelo benefício da cesta básica não concedido a partir de janeiro de 2019, no valor de R\$ 177,35 por mês;

d) multa prevista na cláusula 61, correspondente a 2% do piso salarial da categoria, vigente à época do evento, por infração, em razão do inadimplemento dos salários de março a junho de 2020; multa específica prevista na cláusula 52.11, correspondente a 10% do valor da cesta básica, em razão do inadimplemento do benefício; multa prevista na cláusula 45 da CCT 2018/2019, no valor equivalente ao piso salarial estabelecido para os ajudantes (R\$ 1.487,91) e multa prevista na cláusula 46 da CCT 2019/2020, no valor equivalente ao piso salarial de R\$ 1.781,41 em 2020, em razão da ausência de negociação da PLR em 2019 e 2020;

e) juros e correção monetária.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

A reclamada deve pagar custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, ao final complementadas, bem como recolher e comprovar as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos oriundos da condenação, autorizada a dedução da quota do reclamante.

A reclamada arcará com o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Cumpra-se definitivamente após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Dispensada a comunicação da União, conforme Portaria PGF nº 757, de 26/08 /2019, por ser o valor das contribuições previdenciárias inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nada mais.

DIADEMA/SP, 18 de novembro de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 18/11/2020 16:21:11 - 4599b85
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111816152884500000196582362?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20111816152884500000196582362



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4599b85 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Edson Santos Luz, devidamente qualificado na inicial, ajuíza em **21/07/2020**, a presente reclamação trabalhista, em face de **Mobiplan Indústria e Comércio de Móveis e Divisórias Ltda.**, também identificada, requerendo a procedência dos pedidos elencados na inicial de fls. 02/20. Dá à causa o valor de R\$ 108.176,33.

Realizada a audiência, resta frustrada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada junta contestação (fls. 123/128).

Réplica é apresentada (fls. 135/137).

Produzida prova documental.

A instrução é encerrada, arrazoando as partes remissivamente.

A última tentativa de conciliação é rejeitada.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Considerações necessárias

Do Direito Intertemporal. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017

A Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, vigente desde 11/11/2017, introduziu e alterou diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material, quanto processual.

No caso em tela, tendo em vista que o contrato de trabalho esteve vigente no lapso de 11/11/2009 a 15/07/2020, inaplicável as disposições de direito material previstas na lei reformadora no lapso anterior a 11/11/2017, principalmente porque não é possível retroagir a lei para alcançar fatos consumados anteriores à sua vigência. Nesse sentido, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB, que protegem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Relativamente às normas processuais, distribuída a reclamação na vigência da Lei n. 13.467/2017, aplicável as normas de direito processual contidas na nova legislação, inclusive aquelas de natureza híbrida (processuais com repercussões materiais).

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Ajuizada a demanda em **21/07/2020** pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a **21/07/2015**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive em relação à pretensão relativa ao FGTS.

Com efeito, no tocante aos depósitos fundiários, a pronúncia da prescrição deve estar em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE nº 709212, de 13.11.2014), que fixou prescrição quinquenal para o pleito de referida contribuição nas ações ajuizadas após 13/11/2019.

Destarte, tendo o reclamante ajuizado a reclamação em 21/07/2020, portanto após do prazo mencionado (13/11/2019), incide a prescrição quinquenal sobre todas as parcelas de natureza trabalhista, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Mérito

Modalidade de resolução contratual. Rescisão indireta do contrato. Verbas rescisórias. Salários em atraso. Diferenças de FGTS. Multa de 40%

A resolução contratual por culpa do empregador somente se justifica quando houver demonstração da prática de falta grave, constante no rol do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja suficiente para minar a relação de confiança existente entre empregado e empregador, devendo a reação do trabalhador ser atual ou imediata.

No caso dos autos, a reclamada não impugna as alegações do autor no tocante ao atraso no pagamento de salários e inadimplemento de depósitos do FGTS.

Cumprе ressaltar que o não pagamento regular dos salários e contribuições fundiárias, se caracterizam como faltas suficientes para minar a relação de confiança existente entre as partes, seja porque ao oferecer a sua força de trabalho, o obreiro espera que seja cumprida a obrigação da empregadora, que é de quitar os salários nas datas avençadas, seja porque os descumprimentos contratuais pela reclamada impossibilitam o obreiro de fazer qualquer programação que dependa do seu pagamento.

Nesse contexto, inevitável a incidência do disposto no artigo 483, alínea “d” da CLT, razão pela qual reconheço que o contrato de trabalho foi rescindido por culpa da empregadora (“rescisão indireta”), restando devidas todas as parcelas decorrentes de uma dispensa imotivada, datada de **15/07/2020**.

Consequentemente, é devido o pagamento de todas as parcelas decorrentes da rescisão contratual, a saber: 15 dias de saldo de salário (R\$ 1.589,50); 60 dias de aviso prévio indenizado (R\$ 6.358,00), nos termos da Lei n. 12.506/2011 e Nota técnica n. 184/2012, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (que se projeta ao contrato de emprego para todos os efeitos legais); 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (R\$ 3.532,22); e 8/12 de gratificação natalina proporcional (R\$ 2.119,33).

Ademais, não havendo prova da quitação dos salários integrais de março a junho de 2020, são devidas as diferenças, no valor de R\$ 9.516,00.

Outrossim, não tendo a reclamada demonstrado a quitação das férias integrais de 2018/2019, é devido o pagamento das respectivas férias, acrescidas de 1/3, no valor total de R\$ 4.238,67.

Além disso, havendo irregularidade no recolhimento das contribuições fundiárias nos meses de dezembro de 2015 a julho de 2020, conforme demonstra o extrato da conta vinculada do autor (fls. 32/35), são devidos os depósitos correspondentes a estes meses, inclusive sobre as parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas).

Diante da rescisão indireta do contrato, também é cabível a multa de 40% sobre a globalidade do FGTS, inclusive sobre diferenças e rescisórias, com exceção das férias indenizadas.

Registre-se que já houve determinação de anotação de baixa na CTPS em audiência, razão pela qual deixo de condenar a reclamada nesta obrigação de fazer, sob pena de *bis in idem*.

No mais, tendo em vista a dispensa imotivada, resta inequívoco o direito do autor ao recebimento do seguro-desemprego, bem como ao soerguimento do FGTS depositado em sua conta vinculada, razão pela qual confirmo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo reclamante (fls. 130/131).

Destarte, julgo procedente a pretensão, para condenar a primeira reclamada no pagamento de: 15 dias de saldo de salário (R\$ 1.589,50); 60 dias de aviso prévio indenizado (R\$ 6.358,00); 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (R\$ 3.532,22); 8/12 de gratificação natalina proporcional (R\$ 2.119,33); diferenças dos salários de março a junho de 2020, no valor de R\$ 9.516,00; férias integrais de 2018/2019, acrescidas de 1/3 (R\$ 4.238,67); diferenças de contribuições fundiárias (dezembro de 2015 a julho de 2020), inclusive sobre as parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas); multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos.

Multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT

Tendo em vista que a resolução do contrato de trabalho se deu com a presente decisão judicial, não está caracterizado o descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual não há falar na condenação da reclamada no pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido, o entendimento consolidado no item III, da Súmula n. 33 deste Tribunal, abaixo descrita:

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa.

Desta forma, improcede a pretensão.

Artigo 467 da CLT

Considerando que não existiam parcelas resilitórias incontroversas a serem quitadas em audiência, principalmente porque ainda não decidido quanto à resolução contratual, improcede o pedido de condenação da reclamada no acréscimo previsto no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale-transporte

O vale-transporte é benefício cedido pelo empregador com base na lei n. 7.418 /85 e no Decreto 95.247/87, que a regulamenta, para viabilizar o deslocamento do empregado ao ambiente de trabalho quando a condução não é oferecida pela empresa.

Na situação em exame, a reclamada não impugna a alegação do autor quanto ao inadimplemento do vale-transporte, tampouco os valores indicados na petição inicial.

Sendo assim, acolho que não houve a quitação do benefício a partir de junho de 2018, razão pela qual é devido o pagamento de quatro passagens por dia de trabalho, no valor de R\$ 4,80 cada.

Por sua vez, considerando que o benefício do vale-transporte é quitado em regime de coparticipação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.418/85, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, autorizo a dedução legal do percentual de 6% do salário do reclamante.

Assim, julgo procedente a pretensão, para condenar a reclamada no pagamento de indenização pelo vale transporte não concedido a partir de junho de 2018, correspondente à 4 (quatro) passagens por dia de trabalho, no valor de R\$ 4,80 cada, autorizada a dedução do percentual de 6% do salário do reclamante.

Cesta básica

As normas coletivas juntadas aos autos pelo reclamante asseguram o fornecimento de uma cesta básica mensal ao empregado (cláusula 52ª).

Destarte, não tendo a reclamada comprovado o pagamento do benefício, tampouco impugnado os valores indicados pelo reclamante, é devido o pagamento de uma cesta básica mensal, a partir de janeiro de 2019, no valor de R\$ 177,35.

Logo, julgo procedente a pretensão para condenar a reclamada no pagamento de indenização pelo benefício da cesta básica não concedido a partir de janeiro de 2019, no valor de R\$ 177,35 por mês.

Multas normativas

Tendo em vista que a reclamada descumpriu as cláusulas que disciplinam a obrigação de pagamento do salário até o quinto dia útil do mês (cláusula 10 da CCT 2019/2020), é devido o pagamento da multa prevista na cláusula 62, correspondente a 2% do piso salarial da categoria, vigente à época do evento, por infração, em razão do inadimplemento dos salários de março a junho de 2020.

Além disso, considerando que a reclamada descumpriu a cláusula que disciplina a obrigação de fornecimento de cesta básica (cláusula 52), é devido o pagamento da multa específica prevista na cláusula 52.11, correspondente a 10% do valor do benefício.

Outrossim, não havendo comprovação de que a reclamada negociou junto ao sindicato profissional a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa em 2019 e 2020, é devida a multa prevista na cláusula 45 da CCT 2018/2019, no valor equivalente ao piso salarial estabelecido para os ajudantes (R\$ 1.487,91), e na cláusula 46 da CCT 2019/2020, no valor equivalente ao piso salarial de R\$ 1.781,41 em 2020.

Em contrapartida, considerando que as cláusulas 45 e 52 da CCT 2018/2019 e 46 e 52 da CCT 2019/2020 já contem a previsão de multa, não há falar na aplicação da multa geral prevista nas cláusulas 61 da CCT 2018/2019 e 62 da CCT 2019/2020 pelo inadimplemento de cesta básica e PLR, sob pena de *bis in idem*.

Ademais, indevida a multa prevista na cláusula 44 da CCT 2019/2020, em razão do atraso na homologação da rescisão e quitação das verbas rescisórias, principalmente porque a rescisão contratual foi reconhecida em juízo, de modo que não decorrido os prazos previstos no art. 477 da CLT.

Destarte, julgo parcialmente procedente a pretensão, para condenar a reclamada no pagamento de: multa prevista na cláusula 61, correspondente a 2% do piso salarial da categoria, vigente à época do evento, por infração, em razão do inadimplemento dos salários de março a junho de 2020; multa específica prevista na cláusula 52.11, correspondente a 10% do valor da cesta básica, em razão do inadimplemento do benefício; multa prevista na cláusula 45 da CCT 2018/2019, no valor equivalente ao piso salarial estabelecido para os ajudantes (R\$ 1.487,91) e multa prevista na cláusula 46 da CCT 2019/2020, no valor equivalente ao piso salarial de R\$ 1.781,41 em 2020, em razão da ausência de negociação da PLR em 2019 e 2020.

Expedição de ofícios

Tendo em vista a ausência de recolhimentos previdenciários e fundiários, em violação à legislação trabalhista, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Providencie a secretaria.

Justiça gratuita

Em face da declaração de pobreza acostada na fl. 22 e não existindo nos autos elementos que permitam concluir que a declaração não represente a verdade, concluo que o autor não tem condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Com efeito, o fato de o reclamante receber salário de R\$ 3.179,00, portanto pouco superior ao limite estabelecido no art. 790, parágrafo 3º, da CLT (R\$ 2.440,42), não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração. Nesse aspecto, dados do DIEESE indicam que para arcar com uma família de quatro membros seria necessário o recebimento de R\$ 4.342,57 por mês, em dezembro de 2019 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2019/201912cestabasica.pdf>).

Portanto, com amparo no art. 790, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação, incidente sobre as verbas objeto de condenação, nos termos do caput do artigo 791-A da CLT.

De fato, o autor não é sucumbente, uma vez que as parcelas pertinentes às multas dos arts. 467 e 477 da CLT integram a rescisão contratual, cujo julgado é de parcial procedência.

De igual modo, a decisão pertinente à multa normativa.

No particular, o Juízo comunga com a tese de número 40 aprovada em 27/10/2017 pelos Magistrados do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina em Debate Institucional:

O Juízo deferirá honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada foi acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento em parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Compensação. Dedução

Tendo em vista que a reclamada não comprova possuir créditos em favor do autor, não há se falar em compensação.

No entanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito do reclamante, determino a dedução de valores quitados a idêntico título e já comprovados nos autos.

Natureza jurídica das parcelas

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas ora deferidas têm natureza salarial, com exceção das previstas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, autorizada a dedução da quota do reclamante, sobre as parcelas de natureza salarial, incidente mês a mês, e observado o regime de competência, nos termos da Súmula n. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No cálculo do Imposto de Renda não há incidência dos juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 400 da 1ª Subseção dos Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Correção monetária. Aplicação IPCA. Juros

A aplicação da TR como índice referencial de correção dos créditos trabalhistas tem previsão específica na Lei n. 8.177/91 e art. 879, parágrafo 7º, da CLT. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalente n. 23 deste Regional, abaixo descrita:

A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Assim, a correção monetária será corrigida com a aplicação do índice TRD, incidindo a partir das épocas próprias de recolhimento, ou seja, a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Incidirão juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), de forma simples e *pro rata die*, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 200 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **EDSON SANTOS LUZ** para condenar a

reclamada, **MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA.**, nas parcelas abaixo descritas, observados os parâmetros da fundamentação, que integram o presente dispositivo, a prescrição pronunciada, autorizados os descontos fiscais cabíveis:

a) 15 dias de saldo de salário (R\$ 1.589,50); 60 dias de aviso prévio indenizado (R\$ 6.358,00); 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (R\$ 3.532,22); 8/12 de gratificação natalina proporcional (R\$ 2.119,33); diferenças dos salários de março a junho de 2020, no valor de R\$ 9.516,00; férias integrais de 2018/2019, acrescidas de 1/3 (R\$ 4.238,67); diferenças de contribuições fundiárias (dezembro de 2015 a julho de 2020), inclusive sobre as parcelas rescisórias (com exceção das férias indenizadas); multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos;

b) indenização pelo vale transporte não concedido a partir de junho de 2018, correspondente à 4 (quatro) passagens por dia de trabalho, no valor de R\$ 4,80 cada, autorizada a dedução do percentual de 6% do salário do reclamante;

c) indenização pelo benefício da cesta básica não concedido a partir de janeiro de 2019, no valor de R\$ 177,35 por mês;

d) multa prevista na cláusula 61, correspondente a 2% do piso salarial da categoria, vigente à época do evento, por infração, em razão do inadimplemento dos salários de março a junho de 2020; multa específica prevista na cláusula 52.11, correspondente a 10% do valor da cesta básica, em razão do inadimplemento do benefício; multa prevista na cláusula 45 da CCT 2018/2019, no valor equivalente ao piso salarial estabelecido para os ajudantes (R\$ 1.487,91) e multa prevista na cláusula 46 da CCT 2019/2020, no valor equivalente ao piso salarial de R\$ 1.781,41 em 2020, em razão da ausência de negociação da PLR em 2019 e 2020;

e) juros e correção monetária.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

A reclamada deve pagar custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, ao final complementadas, bem como recolher e comprovar as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos oriundos da condenação, autorizada a dedução da quota do reclamante.

A reclamada arcará com o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Cumpra-se definitivamente após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Dispensada a comunicação da União, conforme Portaria PGF nº 757, de 26/08 /2019, por ser o valor das contribuições previdenciárias inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nada mais.

DIADEMA/SP, 18 de novembro de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 18/11/2020 16:22:11 - 990704f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111816210688700000196583851?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 20111816210688700000196583851



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema**

CNPJ 59 161 562/0001-60
DEPARTAMENTO JURÍDICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE DIADEMA - SP**

Processo: 1000617.47.2020.5020.264

EDSON SANTOS LUZ, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista, supra, por intermédio do seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. anexar os cálculos, requerendo a respectiva homologação, conforme memória que segue em anexo, cujo valor líquido devido a reclamante é de **R\$ 84.362,10 (Oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos)**, sendo líquido ao reclamante R\$ 74.472,89; de honorários sucumbências ao patrono do reclamante R\$ 7.392,76, além de recolhimento previdenciários e fiscais atualizados até Março de 2021, conforme memória de cálculos. (**doc.**).

DO PEDIDO

Diante do exposto, a autora apresenta seus cálculos atualizados até fevereiro de 2021 cujo valor devido pela reclamada é de **R\$ 84.362,10 (Oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos)**, nos termos da planilha que segue em anexo, requerendo-se por conseguinte, a intimação da reclamada para querendo oponente manifestação, caso contrário, sejam os mesmos homologados, abrindo-se prazo para pagamento.

Na hipótese de impugnação que seja determinado a consignação do valor incontroverso.

Por fim que seja expedido os ofícios como determinado na r. sentença a CEF.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 09 de março de 2021

ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
OAB/SP 196.001

SEDE Rua General Osório, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
secretariageral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amelia Eugênia, 98
Vila Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 10/03/2021 17:49:17 - eefe874
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031017480532500000207013945>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21031017480532500000207013945
ID. eefe874 - Pág. 1

Recte: EDSON SANTOS LUZ
 Recda: MOBIPLAN IND E COM DE MÓVIS E DIVISÓRIAS LTDA.
 Proc.: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Ajuiz.: 21-jul-20
 Admissão: 11-nov-09
 Registro: 11-nov-09
 Afastamento: 15-jul-20 (Sem justa causa)
 Salário: R\$ 3.178,00
 Inicio Calc.: 21-jul-15

Sentença

- * Verbas rescisórias
- * Verbas contratuais
- * Vale Transportes
- * Cesta básica
- * Multas normativas
- * Correção monetária + Juros de mora

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

RESUMO DAS VERBAS APURADAS

PRINCIPAL (*)		R\$	42.159,25
FGTS + 40% S/VERBAS		R\$	26.717,41
BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA		R\$	68.876,66
JUROS DE MORA	7,33%	R\$	5.050,96
TOTAL APURADO		R\$	73.927,62
INSS - QUOTA RECLAMANTE (-)		R\$	1.454,73
IRRF (-)			ISENTO
VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE		R\$	72.472,89
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	10,00%	R\$	7.392,76
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE + HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS		R\$	79.865,65
INSS - QUOTA RECLAMADA		R\$	2.644,97
INSS - TERCEIROS		R\$	-
INSS - SAT		R\$	396,75
<i>(*) cálculos provisoriamente atualizados pela TR até a publicação do Acórdão do Tribunal Pleno do TST que elege o IPCA-E como fator de indexação da correção monetária dos débitos trabalhistas</i>			
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		R\$	11.770,10
<i>No. DE MESES + 13o. SALÁRIO</i>			67,00
MÉDIA DA BASE DE CÁLCULO		R\$	175,67

Valores atualizados até 01 de Março de 2021.

São Bernardo do Campo, Março de 2021.



Recte: EDSON SANTOS LUZ
 Recda: MOBIPLAN IND E COM DE MÓVIS E DIVISÓRIAS LTDA.
 Admissão: 11/11/2009
 Registro: 11/11/2009
 Demissão: 15/07/2020
 Salário: R\$ 3.179,00

DESCRIÇÃO DAS VERBAS	VR. DEVIDO	FT. ATUAL	VR. ATUAL	BASE FGTS
Aviso prévio (60) dias)	6.358,00	1,000000	6.358,00	6.358,00
Diferença dos salários	9.516,00	1,000000	9.516,00	9.516,00
Saldo de salá (15 dias)	1.589,50	1,000000	1.589,50	1.589,50
13o. Salário (resc) (8/12)	2.119,33	1,000000	2.119,33	2.119,33
Férias venc + 1/3(resc) (12/12)	4.238,67	1,000000	4.238,67	
Féria prop (resc.) (10/12)	2.649,17	1,000000	2.649,17	
1/3 s/ férias (10/12)	883,06	1,000000	883,06	
Cestas básicas	3.369,65	1,000000	3.369,65	
Vale transportes	7.687,08	1,000000	7.687,08	
Multa cl. 62 CCT	142,51	1,00000000	142,51	
Multa cl. 52 CCT	336,97	1,00000000	336,97	
Multa cl. 48 CCT - 18/19	1.487,91	1,00000000	1.487,91	
Multa cl. 48 CCT - 19/20	1.781,41	1,00000000	1.781,41	
VALOR APURADO			42.159,25	19.582,83
FGTS sobre verbas salarial	1.566,63	1,000000	1.566,63	
FGTS do período não depositado	14.049,37	1,000000	14.049,37	
40% s/ FGTS	6.246,40	1,000000	6.246,40	
40% s/ saldo do FGTS(I)	4.855,02	1,000000	4.855,02	
VALOR APURADO A TÍTULO DE FGTS			26.717,41	-
(I)Saldo em 15-jul-20			12.137,56	



DIFERENÇA DE SALÁRIOS

MES/ANO	DIFERENÇA	FT.ATUAL	VR.ATUAL
mar/20	2.379,00	1,000000	2.379,00
abr/20	2.379,00	1,000000	2.379,00
mai/20	2.379,00	1,000000	2.379,00
jun/20	2.379,00	1,000000	2.379,00
VALOR APURAI	9.516,00		9.516,00
BASE FGTS			9.516,00



CESTAS BÁSICAS / VALE ALIMENTAÇÃO

MES/ANO	VR. UNITÁRIO	FT. ATUAL	VR. ATUAL
jan/19	177,35	1,000000	177,35
fev/19	177,35	1,000000	177,35
mar/19	177,35	1,000000	177,35
abr/19	177,35	1,000000	177,35
mai/19	177,35	1,000000	177,35
jun/19	177,35	1,000000	177,35
jul/19	177,35	1,000000	177,35
ago/19	177,35	1,000000	177,35
set/19	177,35	1,000000	177,35
out/19	177,35	1,000000	177,35
nov/19	177,35	1,000000	177,35
dez/19	177,35	1,000000	177,35
jan/20	177,35	1,000000	177,35
fev/20	177,35	1,000000	177,35
mar/20	177,35	1,000000	177,35
abr/20	177,35	1,000000	177,35
mai/20	177,35	1,000000	177,35
jun/20	177,35	1,000000	177,35
jul/20	177,35	1,000000	177,35
VALOR APURADO			3.369,65



VALE TRANSPORTES

MES/ANO	SALÁRIO	VR. UNIT.	COND DIA	Nº. DIA	VR. DEV.	COM 6%	DIFER.	FT. ATUAL	VR. ATUAL
jun/18	3.179,00	4,80	4,00	25,00	480,00	190,74	289,26	1,000000	289,26
jul/18	3.179,00	4,80	4,00	26,00	499,20	190,74	308,46	1,000000	308,46
ago/18	3.179,00	4,80	4,00	25,00	480,00	190,74	289,26	1,000000	289,26
set/18	3.179,00	4,80	4,00	26,00	499,20	190,74	308,46	1,000000	308,46
out/18	3.179,00	4,80	4,00	24,00	460,80	190,74	270,06	1,000000	270,06
nov/18	3.179,00	4,80	4,00	26,00	499,20	190,74	308,46	1,000000	308,46
dez/18	3.179,00	4,80	4,00	23,00	441,60	190,74	250,86	1,000000	250,86
jan/19	3.179,00	4,80	4,00	25,00	480,00	190,74	289,26	1,000000	289,26
fev/19	3.179,00	4,80	4,00	26,00	499,20	190,74	308,46	1,000000	308,46
mar/19	3.179,00	4,80	4,00	24,00	460,80	190,74	270,06	1,000000	270,06
abr/19	3.179,00	4,80	4,00	25,00	480,00	190,74	289,26	1,000000	289,26
mai/19	3.179,00	4,80	4,00	25,00	480,00	190,74	289,26	1,000000	289,26
jun/19	3.073,03	4,80	4,00	26,00	499,20	184,38	314,82	1,000000	314,82
jul/19	3.179,00	4,80	4,00	24,00	460,80	190,74	270,06	1,000000	270,06
ago/19	3.179,00	4,80	4,00	26,00	499,20	190,74	308,46	1,000000	308,46
set/19	3.073,03	4,80	4,00	23,00	441,60	184,38	257,22	1,000000	257,22
out/19	3.179,00	4,80	4,00	24,00	460,80	190,74	270,06	1,000000	270,06
nov/19	3.179,00	4,80	4,00	24,00	460,80	190,74	270,06	1,000000	270,06
dez/19	3.179,00	4,80	4,00	24,00	460,80	190,74	270,06	1,000000	270,06
jan/20	3.179,00	4,80	4,00	25,00	480,00	190,74	289,26	1,000000	289,26
VALOR APURADO									7.687,08



FGTS SOBRE REMUNERAÇÃO RECEBIDA

MES/ANO	No. DIAS	SALÁRIO	13o. SAL	BASE	FGTS 8%	FT. ATUAL	VR. ATUAL
dez/15	30,00	3.179,00		3.179,00	254,32	1,026214	260,99
jan/16	30,00	3.179,00		3.179,00	254,32	1,024861	260,64
fev/16	30,00	3.179,00		3.179,00	254,32	1,023881	260,39
mar/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,021666	259,83
abr/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,020336	259,49
mai/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,018774	259,09
jun/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,016697	258,57
jul/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,015051	258,15
ago/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,012475	257,49
set/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,010882	257,09
out/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,009267	256,68
nov/16	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,007827	256,31
dez/16	30,00	3.179,00	3.179,00	6.358,00	508,64	1,005967	511,68
jan/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,004260	255,40
fev/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,003957	255,33
mar/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,002434	254,94
abr/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,002434	254,94
mai/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,001669	254,74
jun/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,001132	254,61
jul/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000509	254,45
ago/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
set/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
out/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
nov/17	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
dez/17	30,00	3.179,00	3.179,00	6.358,00	508,64	1,000000	508,64
jan/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
mar/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
abr/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
mai/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
jun/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
jul/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
ago/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
set/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
out/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
nov/18	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
dez/18	30,00	3.179,00	3.179,00	6.358,00	508,64	1,000000	508,64
jan/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
fev/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
mar/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
abr/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
mai/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
jun/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
jul/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
ago/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
set/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
out/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
nov/19	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
dez/19	30,00	3.179,00	3.179,00	6.358,00	508,64	1,000000	508,64



FGTS SOBRE REMUNERAÇÃO RECEBIDA

MES/ANO	No. DIAS	SALÁRIO	13o. SAL	BASE	FGTS 8%	FT. ATUAL	VR. ATUAL
jan/20	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
fev/20	30,00	3.179,00	-	3.179,00	254,32	1,000000	254,32
mar/20			-	800,00	64,00	1,000000	64,00
abr/20			-	800,00	64,00	1,000000	64,00
mai/20			-	800,00	64,00	1,000000	64,00
jun/20			-	800,00	64,00	1,000000	64,00
VALOR APURADO							14.049,37



BASE DE CÁLCULOS DOS RECOLHIMENTO FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

TABELA 1

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
MÊS/ANO	DIF HE	DSR	REF. S P/F	REF. HE	AD. NOT.	DSR	REFLEXOS	AD. PERIC.	DIF. SAL	130. SAL	SALÁRIO	AD. INSAL.	ESTAB.	BASE /CALC	FT. ATUAL	SAL/CONT.
mar/20	-	-	-	-	-	-	-	-	-		2.379,00	-	-	2.379,00	1,00	2.379,00
abr/20	-	-	-	-	-	-	-	-	-		2.379,00	-	-	2.379,00	1,00	2.379,00
mai/20	-	-	-	-	-	-	-	-	-		2.379,00	-	-	2.379,00	1,00	2.379,00
jun/20	-	-	-	-	-	-	-	-	-		2.379,00	-	-	2.379,00	1,00	2.379,00
Saldo salário											1.589,50			1.589,50	1,00	1.589,50
130. Sal (resc.)										2.119,33				2.119,33	1,00	2.119,33
VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO INSS E DO IRRF																13.224,83



APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO E DA QUOTA DO RECLAMANTE

TABELA 2

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12,00
MÉS/ANO	BASE/PACTO	BASE/CALC	NOVA BASE	ALÍQUOTA	VR.CALC.	LIMITE	REC.DEV	REC PACTO	DIFER.	FT. ATUAL	QUOTA - RECTE
mar/20	800,00	2.379,00	3.179,00	11,000%	349,69	704,12	349,69	88,00	261,69	1,000000	261,69
abr/20	800,00	2.379,00	3.179,00	11,000%	349,69	704,12	349,69	88,00	261,69	1,000000	261,69
mai/20	800,00	2.379,00	3.179,00	11,000%	349,69	704,12	349,69	88,00	261,69	1,000000	261,69
jun/20	800,00	2.379,00	3.179,00	11,000%	349,69	704,12	349,69	88,00	261,69	1,000000	261,69
Saldo salário		1.589,50	1.589,50	11,000%	174,85	704,12	174,85	-	174,85	1,000000	174,85
13o. Sal (resc.)		2.119,33	2.119,33	11,000%	233,13	704,12	233,13	-	233,13	1,000000	233,13
VALOR DO RECOLHIMENTO											1.454,73



Recte: EDSON SANTOS LUZ
 Recda: MOBIPLAN IND E COM DE MÓVIS E DIVISÓRIAS LTDA.
 Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264

TABELA 3		
DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS	VALORES
1. SALÁRIO/CONTRIBUIÇÃO	VALOR TOTAL DO ITEM 17 DA TABELA 1	13.224,83
2. Empresa (art. 201 do Dec. 3.048/99)	20,00% DO VALOR CONSTANTE NO ITEM 1 DESTA TABELA	2.644,97
3. Seguro do Acidente do Trabalho Recda:	3% DO VALOR CONSTANTE DO ITEM 1 DESTA TABELA	396,75
4. Retenção do Empregado	VALOR TOTAL DO ITEM 12 DA TABELA 2	1.454,73
5. VALOR DEVIDO AO INSS (*)	EMPRESA + SAT + EMPREGADO	4.496,44
6. VALOR DEVIDO A OUTRAS ENTIDADES	0,00% DO VALOR CONSTANTE NO ITEM 1 DESTA TABELA CÓDIGO DE TERCEIROS =0115	-

(*) Os valores deverão ser atualizados na época do efetivo recolhimento.

Valores atualizados até 01 de Março de 2021.



RECOLHIMENTO FISCAL

Verbas tributáveis	R\$	13.224,83
INSS	R\$	1.454,73
Base de cálculo	R\$	11.770,10
No. De meses		61,00
13o. Salário		6,00
Total de meses		67,00
Média mensal	R\$	175,67
Alíquota		0,00%
Valor apurado	R\$	-
Dedução	R\$	-
Média do IRRF mensal	R\$	-
VALOR DO RECOLHIMENTO		ISENTO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico e dou fé que em 02/12/2020 decorreu o prazo legal para a interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s) contra a Sentença de ID nº 4599b85, transitando em julgado a referida decisão. Nada mais.

DIADEMA/SP, 12 de março de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 12/03/2021 14:22:47 - 43c43df
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031214223511800000207305467?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21031214223511800000207305467



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, em 02/12/2020, os presentes autos transitaram em julgado.

DIADEMA/SP, 12 de março de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 12/03/2021 14:24:06 - dc97eff
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031214240492700000207306264?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21031214240492700000207306264



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Destinatário: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E
DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para contestar os cálculos apresentados, em 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

DIADEMA/SP, 15 de março de 2021.

EDUARDO ANDRE VARGAS DE ARAUJO
Servidor



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANDRE VARGAS DE ARAUJO - Juntado em: 15/03/2021 10:47:35 - 157a958
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031510472988400000207534341?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21031510472988400000207534341



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

Diadema, data abaixo.

Eduardo de Araujo

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância tácita da Reclamada e por mostrar-se de acordo com o julgado, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo Reclamante (id. e8a9112), fixando-se o *quantum debeatur* em **R\$ 68.876,66**, valor este correspondente ao principal corrigido, vigente em **01/03/2021**, que será atualizado até o efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de **21/07/2020**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal corrigido (Súmula 200/TST).

Recolhimentos previdenciários na forma do julgado, sendo a cota-parte empregador no importe de R\$ 3.041,72, em 01/03/2021,

corrigível até o efetivo depósito. A cota-parte do Reclamante corresponde ao importe de R\$ 1.454,73, em 01/03/2021, corrigível até a data da dedução de seu crédito, por ocasião da liberação de valores.

No tocante ao imposto de renda, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 e na Instrução Normativa RFB nº 1558/2015 (que alterou o item V e acrescentou os itens VI e VII ao Anexo II, da IN RFB 1500/2014), encontra-se o Reclamante dentro da faixa de isenção, tendo em vista a base de cálculo.

Honorários advocatícios de sucumbência, correspondentes a 10% do valor da condenação, no importe de R\$ 7.392,76, atualizado até 01/03/2021.

Custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (18/11/2020), a cargo da Reclamada, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Intime-se a Reclamada, por DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

No mesmo prazo, deverá o exequente manifestar-se quanto ao interesse na execução de imediato dos atos necessários à constrição de bens que garantam a execução: Bacenjud, Renajud, Injojud, Arisp, Serajud e demais convênios à disposição deste E. TRT2, sendo seu silêncio entendido como concordância. Em caso positivo, expeça-se mandado.

Intimem-se as partes.

DIADEMA/SP, 11 de maio de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 11/05/2021 14:56:50 - 566694b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051114023551800000214122470?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21051114023551800000214122470



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 566694b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

Diadema, data abaixo.

Eduardo de Araujo

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância tácita da Reclamada e por mostrar-se de acordo com o julgado, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo Reclamante (id. e8a9112), fixando-se o *quantum debeatur* em **R\$ 68.876,66**, valor este correspondente ao principal corrigido, vigente em **01/03/2021**, que será atualizado até o efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de **21/07/2020**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal corrigido (Súmula 200/TST).

Recolhimentos previdenciários na forma do julgado, sendo a cota-parte empregador no importe de R\$ 3.041,72, em 01/03/2021, corrigível até o efetivo depósito. A cota-parte do Reclamante corresponde ao importe de R\$ 1.454,73, em 01/03/2021, corrigível até a data da dedução de seu crédito, por ocasião da liberação de valores.

No tocante ao imposto de renda, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 e na Instrução Normativa RFB nº 1558 /2015 (que alterou o item V e acrescentou os itens VI e VII ao Anexo II, da IN RFB 1500/2014), encontra-se o Reclamante dentro da faixa de isenção, tendo em vista a base de cálculo.

Honorários advocatícios de sucumbência, correspondentes a 10% do valor da condenação, no importe de R\$ 7.392,76, atualizado até 01/03/2021.

Custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (18/11/2020), a cargo da Reclamada, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Intime-se a Reclamada, por DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

No mesmo prazo, deverá o exequente manifestar-se quanto ao interesse na execução de imediato dos atos necessários à constrição de bens que garantam a execução: Bacenjud, Renajud, Injojud, Arisp, Serajud e demais convênios à disposição deste E. TRT2, sendo seu silêncio entendido como concordância. Em caso positivo, expeça-se mandado.

Intimem-se as partes.

DIADEMA/SP, 11 de maio de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 11/05/2021 14:57:50 - 481e7a6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051114565025800000214137242?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21051114565025800000214137242

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
4ª Vara do Trabalho de Diadema**

Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264 Grupo: 001

Data ajuizamento: 21/07/2020

Valor apurado em 01/03/2021 = R\$ 68.876,66

Partes: RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ

RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIV

a. Valor em 01/03/2021	R\$ 68.876,66
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 68.876,66 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (10,3333%)	R\$ 7.117,25
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 75.993,91
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 1.000,00 (1.000,00 * 1,000000000)
INSS Recdo.	R\$ 3.041,72 (3.041,72 * 1,000000000)
INSS Recte.	R\$ 1.454,73 (1.454,73 * 1,000000000)
Honorários Advocatícios	R\$ 7.599,39 (68.876,66 + 10,3333%) * 10,00%
TOTAL:	R\$ 87.635,02

Valores Atualizados até: 01/06/2021

Diadema, 27 de maio de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL

EXECUTADO(S) A SER(EM) PESQUISADO(S):

1. MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - CNPJ: 00.903.794/0001-01

Código da Vara/Juízo no SISBAJUD: 30123

**Data de ajuizamento da ação (ARISP): 21/07
/2020**

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 4ª Vara do Trabalho de Diadema, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que:

- Realize o bloqueio online de valores em contas bancárias do(s) executado(s) identificado(s) neste mandado por meio do convênio **SISBAJUD**; e, se negativa ou insuficiente a diligência:
- Proceda à pesquisa junto:
 - ao **RENAJUD** (DETRAN), quanto a eventual existência de veículos;
 - ao **INFOJUD**, solicitando à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL as suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda;
 - à **CNIB** (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), determinando o bloqueio geral de seu patrimônio;
 - à **ARISP** (independente do recolhimento de emolumentos), quanto a imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Disposições específicas do Juízo:

1- SISBAJUD - Em caso de bloqueio integral ou parcial de numerários de pessoas jurídicas e físicas, deverá ser transferido o(s) valor(es) bloqueado(s) para a conta do Juízo da 4ª VT Diadema, no Banco do Brasil, Agência 0717-X, eventuais oposições e impugnações à penhora serão apreciadas oportunamente pelo Juízo;

2 - RENAJUD - Além de proceder a restrição de transferência, a certidão deverá fornecer a tela Renajud de consulta de todas as restrições existentes sobre cada veículo encontrado;

3 - ARISP - Deverá ser pesquisada a existência de imóveis da(o) Executada(o) desde a data do ajuizamento da ação e em toda a área geográfica coberta pelo convênio; e

4- INFOJUD - Solicita-se consulta complementar ao Infojud, ferramenta DOI - Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) existentes na Receita Federal do Brasil.

Atentem-se as partes de que eventuais manifestações ou requerimentos somente serão apreciados por este Juízo após o exaurimento de todas as pesquisas determinadas e a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça .

1. Principal - R\$ 68.876,66
2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
3. Juros - R\$ 7.117,25
4. Leiloeiros - R\$ 0,00

5. Editais - R\$ 0,00
6. INSS rte - R\$ 0,00
7. INSS rdo - R\$ 3.041,72
8. Custas - R\$ 1.000,00
9. Emolumentos - R\$ 0,00
10. IRRF - R\$ 0,00
11. Multas - R\$ 0,00
12. Hon. Adv. - R\$ 7.599,39
13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
14. Outros - R\$ 0,00

- TOTAL - R\$ 87.635,02
- Data de Atualização - 01/06/2021

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

DIADEMA/SP, 27 de maio de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 27/05/2021 08:24:47 - 4542c2a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052708244122500000216171672?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21052708244122500000216171672



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 4542c2a

Destinatário: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIFICO que em cumprimento ao MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL (ID acima descrito) expedido ao GAEPP - Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - e de acordo com o ATO GP/CR N° 02/2020 DeJT 17/06/2020 há que se considerar primeiramente:

Art. 2º, "§4º No cumprimento de mandados de pesquisa patrimonial, em virtude da necessidade de padronização, os Oficiais de Justiça atuarão nos estritos limites e procedimentos determinados neste Ato." e "§ 3º As pesquisas patrimoniais que não atenderem à parametrização definida por esta norma deverão ser realizadas pela Vara de origem."

-SISBAJUD

Foi protocolada ordem de bloqueio, no entanto, não foi encontrado numerário (ou irrisório) existente em conta corrente, poupança e aplicação do(s) executado(s).

-RENAJUD

Foi executada a pesquisa e o resultado mostrou a existência de veículo(s) para o(s) executado(s). Todavia, não atendeu(ram) aos critérios necessários para inserir a restrição de transferência, previstos no art. 19 e incisos, conforme anexo.

-INFOJUD

Na modalidade DOI – Declarações de Operações Imobiliárias (art. 22, II e Parágrafo Único) as pesquisas foram realizadas, tendo por termo inicial janeiro/1980 e abrangeu

todo o período até o mês vigente. O(s) resultado(s) apontou(aram) que não consta(m) operação(ções).

Informo que as ECFs (Escriturações Contábeis Fiscais), que substituíram a DIRPJ, relativas aos últimos três anos não estão disponíveis para consulta no INFOJUD e podem ser solicitadas por meio de ofício direcionado ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

-CNIB

Foi protocolada ordem de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), conforme protocolo anexo. É oportuno destacar o parágrafo único, do art. 29, que dispõe: *“A consulta ao resultado da ordem de indisponibilidade será realizada pela unidade interessada diretamente no sítio eletrônico da CNIB, em <<http://www.indisponibilidade.org.br>>, por meio do número do protocolo fornecido na certidão do Oficial de Justiça.”*

-ARISP

A pesquisa realizada no convênio, que abrangeu os Cartórios do Estado de São Paulo desde o ajuizamento da ação, informada no mandado, apontou a existência de propriedade de imóveis para o(s) executado(s). A(s) certidão(ões) imobiliária(s) segue (m) em anexo.

Ante o exposto, junto esta certidão ao processo para que seja submetida à apreciação do Juízo, permanecendo à disposição para cumprir possíveis novas determinações.

Nada mais.

DIADEMA/SP, 04 de julho de 2021

MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI - Juntado em: 04/07/2021 15:15:22 - 1509f9f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070415140054500000220763984?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21070415140054500000220763984

[VALIDAR RELATÓRIO PELO CÓDIGO HASH](#) [MANUAL](#) [INSTITUCIONAL](#) [LEGISLAÇÃO](#)

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

169 Mensagens não lidas na sua INBOX

SP - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEPP ?

Seja bem-vindo **MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI**

seu último acesso foi em: 21/07/2021 15:15:22

[HOME](#) [ORDENS](#) [USUÁRIOS](#) [CAIXA DE MENSAGENS](#) [MEUS DADOS](#) [TO](#)

[INDISPONIBILIDADE](#) [CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE](#) [CONSULTA](#) [SEGUNDA VIA](#) [RESPONDIDOS](#)

Indisponibilidade incluída com sucesso

Número do Protocolo: 202107.0415.01704710-IA-490

Número do Processo: 10006174720205020264

Nome do Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264

Data do Cadastramento: 04/07/2021 às 15:12:20

Emissor da Ordem: SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Sao Paulo - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI

Aprovado por: SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Sao Paulo - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI

Dados da Indisponibilidade:

CNPJ: 00.903.794/0001-01

Nome: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

1f93.65fa.81f1.f4d2.9bf4.3659.def5.55ee.ee2f.1008

[IMPRIMIR](#)

Sede do ONR: SRTVS, Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70.340-907 - BRASÍLIA-DF
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 9h às 16h





LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL Ofício de Reg. de Imóveis de P. Grande - SP.

matrícula ficha Em abril de 1987.

IMÓVEL: TERRENO constituído de parte de lote nº 10, da quadra nº 6, do Baileário Ipanema Mirim, situado à Avenida Roberto Muzzi, no perímetro urbano deste comarca.

UM TERRENO, medindo 5,00 metros de frente para a mencionada avenida, por 27,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida de frente, encerrando a área de 135,00m², confrontando do lado direito de quem da avizinha olha para o imóvel com parte remanescente do mesmo lote, onde encontra-se construída a casa nº 2 da planta, do lado esquerdo com o lote nº 9, e nos fundos com parte do lote nº 27, todos da mesma quadra.

CONTRIBUINTE: 06 08 006 010 0001 Exercício de 1.987.

PROPRIETÁRIOS: PEDRO GALERANI, comerciante, RG. nº 6.656.072-SSP/SP, e sua mulher, FATIMA MARIA MILANI GALERANI, do lar, - RG nº 8.566.783-SSP/SP, ambos brasileiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens, na vigência da Lei Federal nº 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 360, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, portadores do CIC nº 638.756.758-00, residentes e domiciliados em São Paulo-SP, à Rue Luiz Juliani, nº 915, Vila Renato.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 24.746, deste Cartório.

O Esc. Autorizado:

(Sandro Edmundo Toti)

AV.01/24.747

Em 07 de abril de 1987.

por escritura pública de venda e compra, de 16 de março de 1987, do Cartório do Registro Civil e Tabelionato do Distrito

continua no verso

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

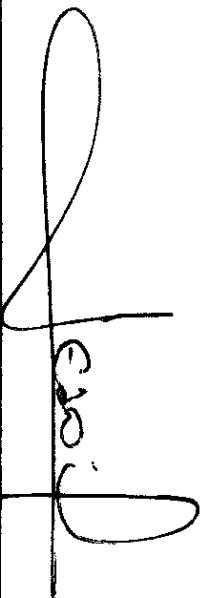


matrícula 24.747	ficha 01
	verso

de Solemer, deste município e comarca, livro nº 84, fls. 10, foi autorizada a presente averbação, para ficar constando que no terreno desta matrícula, foi construída uma casa residencial, com 67,00m², nº 1 de planta, que recebeu o nº 265 da Avenida Roberto Muzzi, conforme carta de habitação nº 644, de 11 de dezembro de 1986, e certidão nº 169/87, de 20 de janeiro de 1987, ambas expedidas pela Prefeitura Local e CND nº... 580040, série "A", expedida aos 16 de fevereiro de 1987, pelo IAPAS, Agência de São Vicente-SP.

VALOR: Cz\$ 94.925,60

O Esc. Autorizado:
(Sandro Edmundo Toti)



R.02/24.747

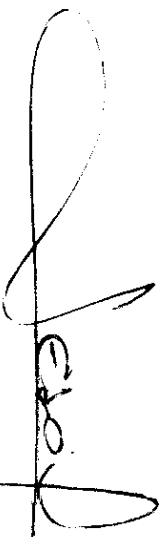
Em 07 de abril de 1987.

TÍTULO: VENDA E COMPRA.

Pela escritura referida na Av.01, os proprietários, PEDRO GALERANI, e sua mulher, FATIMA MARIA MILANI GALERANI, já qualificados, venderam o imóvel a SYLVIO RODRIGUES, industrial, RG nº 1.914.418-SSP/SP, casado sob o regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei Federal nº 6.515/77, com MARIA APARECIDA RODRIGUES, do lar, RG nº 5.731.944-SSP/SP, ambos brasileiros, portadores do CIC nº 173.051.608-49, residentes e domiciliados em São Paulo-SP, à Rua Antonio Clucio, nº. 100, Tatuapé.

VALOR: Cz\$ 200.000,00

O Esc. Autorizado:
(Sandro Edmundo Toti)



"continua na ficha nº 02"

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

 **Registradores**
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GABRIEL LOPES DA SILVA:42153936802 - 23/06/2021 10:23 PROTOCOLO: SPH21060079291D

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL Ofício de Reg. de Imóveis de P. Grande - SP.matrícula
24.747ficha
02

Em 15 de junho de 19 93.

Av.03- Em 15 de junho de 1.993.

Por escritura de 18 de outubro de 1.991, do Cartório do Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Solemar, desta Comarca, Livro nº 186, fls. 29vº, foi autorizada a presente averbação, para ficar constando que o imóvel desta matrícula atualmente está cadastrado na Prefeitura Local sob número - - - - 2 06 08 006 010 0001-4, conforme Aviso-Recibo nº P0070549, -- emitido pela referida repartição pública.

A Esc. Autorizada:

(Rosana Mariano de Campos)



R.04- Em 15 de junho de 1.993.

Pela escritura supra, os proprietários, SYLVIO RODRIGUES e -- sua mulher, MARIA APARECIDA RODRIGUES, já qualificados, venderam o imóvel a ARNALDO MUNIZ, representante comercial, RG. nº 8.503.214-SSP/SP, CIC nº 877.348.008-82, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal nº -- 6.515/77, com APARECIDA DE FÁTIMA MAISTRO MUNIZ, representante comercial, RG. nº 9.885.427-SSP/SP, CIC nº 004.324.068-24, brasileiros, residentes e domiciliados em São Bernardo do Campo-SP, na Av. Visconde de Cairu, nº 120, Jardim Silvina.

VALOR: CR\$ 3.000.000,00

Microfilme nº 92.770

A Esc. Autorizada:

(Rosana Mariano de Campos)

AV.05/24.747 - Praia Grande, 25 de agosto de 2.003.


Nos termos do instrumento particular de locação firmado em Diadema-SP, aos 10 de julho de 2003, figurando como locadores NILSON ANDRADE, brasileiro, "continua no verso"

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

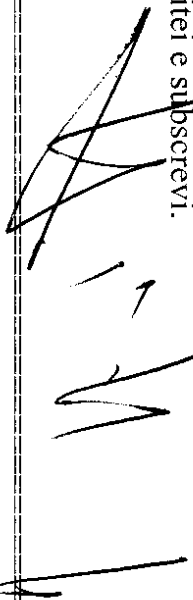
 Registradores
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GABRIEL LOPES DA SILVA:421593936802 - 23/06/2021 10:23 PROTOCOLO: SPH21060079291D

matrícula
24.747ficha
02
verso

comerciante, RG 641.045-6, CPF/MF 025.974.709-20, casado sob o regime da comunhão universal de bens, com JOSEFINA ARLETE CARIGNANO ANDRADE, brasileira, comerciante, RG 10.926.831-3, CPF/MF 161.395.738-66, residentes e domiciliados em Diadema-SP, na Rua Luiz de Vasconcelos, 216, Jardim Marlene, e como locatária MOBILPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA., com sede em Diadema-SP, na Rua Emir Macedo Nogueira, 211, Jardim Ruyce, inscrita no CNPJ sob número 00.903.794/0001-01, tendo por objeto a locação de imóvel não residencial situado em Diadema-SP, na Avenida Presidente Costa e Silva, 311, Jardim Casa Grande, pelo prazo de 36 meses, a iniciar em 15 de julho de 2003, e a terminar em 15 de julho de 2006, no valor mensal de R\$ 5.000,00, sendo que, para os primeiros 12 meses da locação será concedido um desconto especial de R\$ 500,00, que será pago todo dia 15 de cada mês vencido, com prazo para pagamento até o dia 20 de cada mês vencido sem acréscimo, os proprietários ARNALDO MUNIZ, e sua mulher, APARECIDA DE FÁTIMA MAISTRO MUNIZ, já qualificados, deram o imóvel objeto da presente matrícula em caução, para garantia das obrigações assumidas pela locatária. Eu,  (Vanessa Lopes Patelli), escrevente, conferi, digitei e subscrevi.

O Oficial:

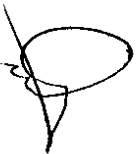


AV.06/24.747 - Praia Grande, 03 de setembro de 2.015.

FICA CANCELADA a caução referida na Av.05 retro, nos termos do requerimento firmado em Diadema-SP, aos 20 de julho de 2.015, pelos locadores **JOSEFINA ARLETE CARIGNANO ANDRADE, MARISA ANDRADE CAMPANINI; DENISE MARIA ANDRADE e JOSÉ LUIZ ANDRADE**, sucessores do locador Nilson Andrade.

O Oficial Substituto:
(Célio Tomaz de Jesus).

Protocolo nº 427495 de 24/08/2.015



“ continua na ficha 03 “

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Registro de Imóveis de Praia Grande - SP

MATRÍCULA

24.747

FICHA

03

Conselho Nacional de Serventia nº 11.976-8

Em 03 setembro de 2.015.


AV.07/24.747 - Praia Grande, 03 de setembro de 2.015.

Nos termos do instrumento particular firmado em Diadema-SP, aos 21 de julho de 2.015, os proprietários **ARNALDO MUNIZ**, e sua mulher, **APARECIDA DE FÁTIMA MAISTRO MUNIZ**, em garantia da locação do imóvel situado em Diadema-SP, na Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, número 1.706, Serraria, CEP 09981-300, com prazo de vigência de 36 meses, a iniciar-se em 25 de julho de 2.015, e a terminar em 24 de julho de 2.018, e aluguel mensal de R\$ 8.000,00, figurando como locadora **NILVA NÓBREGA DE ALMEIDA**, brasileira, separada, professora, RG 2.866.850-SSP-SP, CPF/MF 253.362588-49, residente e domiciliada em São Paulo-SP, na Rua Pedroso de Alvarenga, número 217, apartamento 141, Itaim Bibi, CEP 04531-010, e como locatária **MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA**, com sede em Diadema-SP, na Avenida Presidente Café Filho, número 60, Casa Grande, CEP 09961-420, inscrita no CNPJ/MF sob número 00.903.794/0001-01, deram em caução o imóvel objeto da presente matrícula, de conformidade com o artigo 38, parágrafo primeiro da Lei 8.245/91.

O Oficial Substituto

(Célio Tomaz de Jesus)

Protocolo nº 427499 de 24/08/2.015


AV.08/24.747 - Praia Grande, 30 de março de 2.021.

Nos termos do instrumento particular firmado em Diadema-SP, aos 24 de fevereiro de 2021, os proprietários **ARNALDO MUNIZ** e sua mulher **APARECIDA DE FÁTIMA MAISTRO MUNIZ**, deram em caução o imóvel objeto da presente matrícula, em garantia da locação do imóvel situado em Diadema-SP, na Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, número 1.706, Serraria, CEP: 09981-300, com prazo de vigência de 36 meses, a iniciar-se em 10 de março de 2021, e a terminar em 09 de março de 2024, e aluguel mensal de R\$ 8.000,00, figurando como locadora **LMN ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede em São Paulo-SP, na Rua Pedroso de Alvarenga, número 217, apartamento 141, Itaim Bibi, CEP 04531-010, inscrita no CNPJ/MF sob número 23.094.074/0001-30, registrada na JUCESP sob NIRE nº 35229393798, e como locatário **DÁRIO RICARDO LEMOS DE SOUZA**, brasileiro, divorciado,

“continua no verso”

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

 Registradores
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GABRIEL LOPES DA SILVA:42153936802 - 23/06/2021 10:23 PROTOCOLO: SPH21060072921D

MATRICULA **24.747** FICHA **03**
VERSO

empresário, RG 28.829.798-SSP/SP, CPF/ME 319.458.688-21, residente e domiciliado em Diadema-SP, na Rua Marechal Deodoro, número 276, apartamento 144, Torre C, CEP: 09912-020.

A Oficial Substituta:

(Alda Gonçalves Franco)

Protocolo nº 562834 de 18/03/2021.

Selo digital nº 11976833100000054267021C



Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Esse documento foi assinado digitalmente por GABRIEL LOPES DA SILVA:42153936802 - 23/06/2021 10:23 PROTOCOLO: SPH21060079291D



Assinado eletronicamente por: MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI - Juntado em: 04/07/2021 15:15:22 - 9096bfe
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070415152051500000220764027?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21070415152051500000220764027



Restrições Judiciais Veículos Automotor

Seja bem vindo,

MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI

TRT02

25/06/2021 • 19h 02' 00" • 09:54

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 2

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	DUO7106		SP	FIAT/FIORINO FLEX	2009	2010	MOBIPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS	Sim	
<input type="checkbox"/>	DHO8693		SP	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	2006	2006	MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIA	Sim	

1

2.4.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF



DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210002528328
Data/hora de protocolamento: 16/06/2021 18:32
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Juiz solicitante do bloqueio: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: EDSON SANTOS LUZ
Bloqueio agendado para envio? Não
Repetição programada? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
00903794000101: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS R\$ 0,00
LTDA

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 JUN 2021 18:32	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI)	R\$ 87.635,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 JUN 2021 05:56

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 JUN 2021 18:32	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI)	R\$ 87.635,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	16 JUN 2021 21:01

Respostas

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 JUN 2021 18:32	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI)	R\$ 87.635,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 JUN 2021 01:48

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 JUN 2021 18:32	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI)	R\$ 87.635,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 JUN 2021 20:48

18/06/2021 18:04

2 / 2



Assinado eletronicamente por: MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI - Juntado em: 04/07/2021 15:15:23 - 776b83f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070415152083600000220764029?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21070415152083600000220764029



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, ante o retorno do mandado de pesquisa patrimonial.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se a Executada MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - CNPJ: 00.903.794/0001-01 no cadastro de devedores do BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

Intime-se (o) a Exequente para que tome ciência do retorno do mandado de pesquisa patrimonial, devendo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, em 30 dias.

No silêncio, aguarde-se por 30 dias a resposta dos Cartórios de Registro de Imóveis acerca da determinação de indisponibilidade de bens realizada junto à CNIB e, decorrido este prazo, proceda-se a juntada da consulta aos autos dando-se ciência ao Exequente.

DIADEMA/SP, 06 de julho de 2021.

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO - Juntado em: 06/07/2021 16:50:47 - e7c6b67
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070512514579000000220833892?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21070512514579000000220833892



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7c6b67 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, ante o retorno do mandado de pesquisa patrimonial.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se a Executada MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - CNPJ: 00.903.794/0001-01 no cadastro de devedores do BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

Intime-se (o) a Exequente para que tome ciência do retorno do mandado de pesquisa patrimonial, devendo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, em 30 dias.

No silêncio, aguarde-se por 30 dias a resposta dos Cartórios de Registro de Imóveis acerca da determinação de indisponibilidade de bens realizada junto à CNIB e, decorrido este prazo, proceda-se a juntada da consulta aos autos dando-se ciência ao Exequente.

DIADEMA/SP, 06 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO - Juntado em: 06/07/2021 16:51:47 - 95e9be6
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070616504772900000221070560?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21070616504772900000221070560

**EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DO TRABALHO
DE DIADEMA - SP**

Processo: 1000617.47.2020.5020.264

Edson Santos Luz, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, se manifestar sobre o r. despacho de fls. 95e9be6, pelos fatos a seguir expostos:

1. As fls. 185 do PDF e id 9096bfe foi encontra-se imóvel, digo terrenos constituído da parte do lote 10 da quadra 6, do balneário Ipanema Mirim, Situado na Avenida Roberto Muzi, objeto da matrícula 24.747 do Ofício de Reg. De Praia Grande – SP com cadastro de contribuinte 06 08 006 010 0001, em nome dos sócios da executada, que deram em garantida pela locação do imóvel na Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, 1706, Serraria, Diadema – SP, Cep.: 09981-300 onde figura como locatária a executada e administradora LMN Administração e Empreendimentos LTDA – CNPJ: 23.094.074/0001-30

Assim, requer a penhor ade bens no endereço onde está instalada a executada, tantos quanto forem necessários, digo Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, 1706, Serraria, Diadema – SP, Cep.: 09981-300, a ser cumprido pelo Sr. Oficial com mandado com força de constatação, penhora de bens, inclusive, sobre o faturamento e atos necessários para o fiel cumprimento, inclusive reforço policial, nomeando a quem de direito como fiel depositário.

2. As fls. 191 do PDF e id 5e4fb2e restou positiva a pesquisa de bens moveis em nome da executada, digo veículo de placa DUO7106 Fiorino e placa DHO8693 UNO porem consta com a informação de restrição, mas não sabe o motivo.

Assim, requer a penhora de bens através do sistema RENAJUD para garantia dos créditos do reclamante após que seja solicitado informações das restrições para possibilitar o prosseguimento.

3. Diante da certidão do Sr. Oficial as fls. 1509f9f fls. 184 do PDF de que restou negativa a DIRPJ pelo ECFS, mas pode ser obtida pelo ofício redirecionado ao SPED **é que requer** a expedição de ofício ao SPED para anexar as declarações neste feito para prosseguimento.

4. Sem prejuízo do acima exposto, **requer** a negativação do nome e CNPJ da executada através do SERAJUD, Cartório local e CNDT.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito nos termos da fundamentação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2021

ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
OAB/SP 196.001

**Rua Domingos João Ballotin, 46 - sala 52 - Centro de São Bernardo do Campo – SP, CEP:
09720-035. Fone: 4124-6899, E-mail: freitasekori.adv@uol.com.br**





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista a petição do Exequente requerendo a inclusão da xecutad ano Serasa e indica diversos bens à penhora.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos.

ID. a55c920:

Inclua-se o nome da Executada no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nr. 24.747, haja vista que a Executada era mera locatária do bem, e nem é mais.

Defiro a penhora sobre os dois veículos da Executada, constantes do Renajud, assim como a penhora livre de bens, ate o limite do crédito exequendo. Expeça(m) se mandado(s).

Sem prejuízo, oficie-se sistema Público de Escrituração Digital - ao SPED - , a fim de que forneça as ECFs (Escriturações Contábeis Fiscais) dos últimos três anos, já que não estão disponíveis para consulta no INFOJUD, conforme cetidão do Oficial de Justiça.

DIADEMA/SP, 15 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO - Juntado em: 15/07/2021 14:36:29 - 807f3b0
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071316011898100000221744584?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21071316011898100000221744584



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 807f3b0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista a petição do Exequente requerendo a inclusão da xecutad ano Serasa e indica diversos bens à penhora.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos.

ID. a55c920:

Inclua-se o nome da Executada no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nr. 24.747, haja vista que a Executada era mera locatária do bem, e nem é mais.

Defiro a penhora sobre os dois veículos da Executada, constantes do Renajud, assim como a penhora livre de bens, ate o limite do crédito exequendo. Expeça(m) se mandado(s).

Sem prejuízo, oficie-se sistema Público de Escrituração Digital - ao SPED - , a fim de que forneça as ECFs (Escriturações Contábeis Fiscais) dos últimos três anos, já que não estão disponíveis para consulta no INFOJUD, conforme cetidão do Oficial de Justiça.

DIADEMA/SP, 15 de julho de 2021.

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO - Juntado em: 15/07/2021 14:37:29 - ad16d7b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071514362934000000222023226?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21071514362934000000222023226

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
4ª Vara do Trabalho de Diadema**

Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264 Grupo: 001

Data ajuizamento: 21/07/2020

Valor apurado em 01/03/2021 = R\$ 68.876,66

Partes: RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ

RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIV

a. Valor em 01/03/2021	R\$ 68.876,66
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 68.876,66 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (12,3333%)	R\$ 8.494,79
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 77.371,45
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 1.000,00 (1.000,00 * 1,000000000)
INSS Recdo.	R\$ 3.041,72 (3.041,72 * 1,000000000)
INSS Recte.	R\$ 1.454,73 (1.454,73 * 1,000000000)
Honorários Advocatícios	R\$ 7.737,14 (68.876,66 + 12,3333%) * 10,00%
TOTAL:	R\$ 89.150,31

Valores Atualizados até: 01/08/2021

Diadema, 23 de julho de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL (Serasajud)

EXECUTADO(S) A SER(EM) PESQUISADO(S):

1. MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - CNPJ: 00.903.794/0001-01

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 4ª Vara do Trabalho de Diadema, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que:

- Proceda à pesquisa junto:
 - ao **SERASAJUD**; para inclusão do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Atentem-se as partes de que eventuais manifestações ou requerimentos somente serão apreciados por este Juízo após o exaurimento de todas as pesquisas determinadas e a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça .

1. Principal - R\$ 68.876,66
2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
3. Juros - R\$ 8.494,79
4. Leiloeiros - R\$ 0,00
5. Editais - R\$ 0,00
6. INSS rte - R\$ 0,00
7. INSS rdo - R\$ 3.041,72
8. Custas - R\$ 1.000,00
9. Emolumentos - R\$ 0,00
10. IRRF - R\$ 0,00
11. Multas - R\$ 0,00
12. Hon. Adv. - R\$ 7.737,14
13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
14. Outros - R\$ 0,00

- TOTAL - R\$ 89.150,31

- Data de Atualização - 01/08/2021

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

DIADEMA/SP, 23 de julho de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 23/07/2021 11:06:55 - d62d80a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072310570915700000222915622?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21072310570915700000222915622



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS
LTDA**

**ENDEREÇO: AVENIDA DONA RUYCE FERRAZ ALVIM , 1706,
SERRARIA, DIADEMA/SP - CEP: 09981-300.**

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal - R\$ 68.876,66
 2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
 3. Juros - R\$ 8.494,79
 4. Leiloeiros - R\$ 0,00
 5. Editais - R\$ 0,00
 6. INSS rte - R\$ 0,00
 7. INSS rdo - R\$ 3.041,72
 8. Custas - R\$ 1.000,00
 9. Emolumentos - R\$ 0,00
 10. IRRF - R\$ 0,00
 11. Multas - R\$ 0,00
 12. Hon. Adv. - R\$ 7.737,14
 13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
 14. Outros - R\$ 0,00
- TOTAL - R\$ 89.150,31
 - Data de Atualização - 01/08/2021

Bem(ns):

1) FIAT/FIORINO FLEX - PLACA DUO7106 - Ano Fabricação 2009 -
Ano Modelo 2010

2) FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX - PLACA DHO8693 - Ano Fabricação
2006 - Ano Modelo 2006

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	2107231053233020 0000222915016
Intimação	Intimação	2107151436293400 0000222023226
Decisão	Decisão	2107131601189810 0000221744584
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	2107130841255960 0000221660849
Intimação	Intimação	2107061650477290 0000221070560
Decisão	Decisão	2107051251457900 0000220833892
SISBAJUD	Documento Diverso	2107041515208360 0000220764029
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	Documento Diverso	2107041515207270 0000220764028
MATRÍCULA Nº 24.747	Documento Diverso	2107041515205150 0000220764027
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.	Documento Diverso	2107041515201500 0000220764025
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	2107041514005450 0000220763984
		2105270824412250

Mandado de Pesquisa Patrimonial	Mandado	0000216171672
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	2105270821003420 0000216171457
Intimação	Intimação	2105111456502580 0000214137242
Decisão	Decisão	2105111402355180 0000214122470
Intimação	Intimação	2103151047298840 0000207534341
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	2103121424049270 0000207306264
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	2103121422351180 0000207305467
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	2103101748053250 0000207013945
memoria de calculos	Documento Diverso	2103101749041410 0000207014145
Intimação	Intimação	2011181621068870 0000196583851
Sentença	Sentença	2011181615288450 0000196582362
replica	Manifestação	2011051158541870 0000195061559
Intimação	Intimação	2011040737458850 0000194860357
Alvará de FGTS e seguro-desemprego	Alvará	2011031348127220 0000194743577
Ata de audiência	Certidão	2011031333054640 0000194740555
1000617-47.2020.5.02.0264	Documento Diverso	2011031333596450 0000194740700
		2011022036528260

CONTESTACAO	Contestação	0000194675396
PETICAO	Solicitação de Habilitação	2010291307248010 0000194446516
Procuração	Procuração	2010291313558850 0000194446854
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	2010291314035850 0000194446875
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	2010291314249130 0000194446955
Contrato Social	Contrato Social	2010291314382480 0000194446994
inclusão de endereço eletrônico	Certidão	2009211456590410 0000190156707
informações para audiencia	Manifestação	2009181758496110 0000190021825
Notificação	Notificação	2009160750034500 0000189632129
Intimação	Intimação	2009151129478410 0000189515279
Despacho	Despacho	2009150718358870 0000189488109
Notificação	Notificação	2007230721108130 0000183790061
Petição Inicial	Petição Inicial	2007211905141210 0000183627506
Procuração	Procuração	2007211910006270 0000183628258
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	2007211909502810 0000183628237
Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	2007211909407690 0000183628214
		2007211909365790

endereço	Documento Diverso	0000183628203
Programa de Integração Social (PIS)	Programa de Integração Social (PIS)	2007211909173560 0000183628129
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	2007211909018050 0000183628079
notificação	Documento Diverso	2007211908540770 0000183628051
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	2007211908147540 0000183627923
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	2007211907574900 0000183627883
cesta de alimentos	Documento Diverso	2007211907544680 0000183627874
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2007211907511230 0000183627860
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2007211907371020 0000183627832

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

DIADEMA/SP, 23 de julho de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 23/07/2021 11:06:55 - dd88415
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072311032508800000222916953?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21072311032508800000222916953



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS
LTDA**

**ENDEREÇO: AVENIDA DONA RUYCE FERRAZ ALVIM , 1706,
SERRARIA, DIADEMA/SP - CEP: 09981-300.**

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal - R\$ 68.876,66
 2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
 3. Juros - R\$ 8.494,79
 4. Leiloeiros - R\$ 0,00
 5. Editais - R\$ 0,00
 6. INSS rte - R\$ 0,00
 7. INSS rdo - R\$ 3.041,72
 8. Custas - R\$ 1.000,00
 9. Emolumentos - R\$ 0,00
 10. IRRF - R\$ 0,00
 11. Multas - R\$ 0,00
 12. Hon. Adv. - R\$ 7.737,14
 13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
 14. Outros - R\$ 0,00
- TOTAL - R\$ 89.150,31
 - Data de Atualização - 01/08/2021

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	2107231053233020 0000222915016
Intimação	Intimação	2107151436293400 0000222023226
Decisão	Decisão	2107131601189810 0000221744584
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	2107130841255960 0000221660849
Intimação	Intimação	2107061650477290 0000221070560
Decisão	Decisão	2107051251457900 0000220833892
SISBAJUD	Documento Diverso	2107041515208360 0000220764029
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	Documento Diverso	2107041515207270 0000220764028
MATRÍCULA Nº 24.747	Documento Diverso	2107041515205150 0000220764027
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.	Documento Diverso	2107041515201500 0000220764025
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	2107041514005450 0000220763984
Mandado de Pesquisa Patrimonial	Mandado	2105270824412250 0000216171672
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	2105270821003420 0000216171457
Intimação	Intimação	2105111456502580 0000214137242

Decisão	Decisão	2105111402355180 0000214122470
Intimação	Intimação	2103151047298840 0000207534341
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	2103121424049270 0000207306264
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	2103121422351180 0000207305467
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	2103101748053250 0000207013945
memoria de calculos	Documento Diverso	2103101749041410 0000207014145
Intimação	Intimação	2011181621068870 0000196583851
Sentença	Sentença	2011181615288450 0000196582362
replica	Manifestação	2011051158541870 0000195061559
Intimação	Intimação	2011040737458850 0000194860357
Alvará de FGTS e seguro-desemprego	Alvará	2011031348127220 0000194743577
Ata de audiência	Certidão	2011031333054640 0000194740555
1000617-47.2020.5.02.0264	Documento Diverso	2011031333596450 0000194740700
CONTESTACAO	Contestação	2011022036528260 0000194675396
PETICAO	Solicitação de Habilitação	2010291307248010 0000194446516
Procuração	Procuração	2010291313558850 0000194446854

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	2010291314035850 0000194446875
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	2010291314249130 0000194446955
Contrato Social	Contrato Social	2010291314382480 0000194446994
inclusão de endereço eletrônico	Certidão	2009211456590410 0000190156707
informações para audiência	Manifestação	2009181758496110 0000190021825
Notificação	Notificação	2009160750034500 0000189632129
Intimação	Intimação	2009151129478410 0000189515279
Despacho	Despacho	2009150718358870 0000189488109
Notificação	Notificação	2007230721108130 0000183790061
Petição Inicial	Petição Inicial	2007211905141210 0000183627506
Procuração	Procuração	2007211910006270 0000183628258
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	2007211909502810 0000183628237
Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	2007211909407690 0000183628214
endereço	Documento Diverso	2007211909365790 0000183628203
Programa de Integração Social (PIS)	Programa de Integração Social (PIS)	2007211909173560 0000183628129
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	2007211909018050 0000183628079

notificação	Documento Diverso	2007211908540770 0000183628051
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	2007211908147540 0000183627923
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	2007211907574900 0000183627883
cesta de alimentos	Documento Diverso	2007211907544680 0000183627874
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2007211907511230 0000183627860
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2007211907371020 0000183627832

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

DIADEMA/SP, 23 de julho de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 23/07/2021 11:06:55 - 5a3ab15
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072311055347600000222917453?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21072311055347600000222917453



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CARTA SIMPLES

DESTINATÁRIO: RECEITA FEDERAL

RUA MARECHAL DEODORO , 480, CENTRO, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09710-000

OFÍCIO - Processo Pje

Prezado(a) Senhor(a) Delegado(a) da Receita Federal,

Pelo presente, por conta de execução trabalhista que tramita no processo em epígrafe, determino que sejam fornecidas as cópias das ECFs (Escriturações Contábeis Fiscais) do executado MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - CNPJ: 00.903.794/0001-01, referente aos últimos três anos, já que não estão disponíveis para consulta no convênio INFOJUD.

Consigno o prazo de 10 dias úteis para cumprimento e envio da resposta ao e-mail institucional, vtдиодema04@trtsp.jus.br, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Atenciosamente,

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

DIADEMA/SP, 23 de julho de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Magistrado



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 23/07/2021 11:42:48 - b6bb83b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072311270731700000222922110?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21072311270731700000222922110



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: d62d80a

Destinatário: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado ID. supra mencionado, distribuído ao Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial – GAEPP, por meio do convênio **SERASAJUD** protocolei ordem para inclusão do(s) nome(s) do(as) executado(as) no cadastro de inadimplentes da **SERASA**, documento anexo.

Ante o exposto, submeto a presente à apreciação de Vossa Excelência.

DIADEMA/SP, 27 de julho de 2021

JOSE XAVIER JUNIOR

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JOSE XAVIER JUNIOR - Juntado em: 27/07/2021 09:09:43 - 2b8fd3a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072709093002300000223234824?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21072709093002300000223234824



São Carlos, 27 de julho de 2021

APJUR 323983/2021

SÃO PAULO - CAPITAL

Vara: GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEP

Processo: 10006174720205020264

Ofício: 270440

Parte(s): MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - 00903794000101

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo, que a presente determinação foi devidamente atendida, sendo certo que, nesta data, a anotação passou a constar no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian,

em conformidade com os dados inseridos por este R. Cartório, quando do preenchimento através do Serasajud.

Outrossim, solicitamos que, quando da extinção referida Ação, seja transmitida nova informação via Serasajud, para atualização do cadastro de inadimplentes.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Mandados e Requerimentos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 5a3ab15

Destinatário: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Certifico para os devidos fins que, nas datas de 10, 12 e 13/08/2021, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, nº 1706 - Diadema - SP e sendo aí, o DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS em desfavor do executado (MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA) em razão de que esta não foi encontrada ao local. Verifiquei que o local/endereço se encontrava fechado e aparentemente desocupado. Pesquisando aos arredores, fui informado que a empresa executada encerrou atividades no endereço. Nada mais.

DIADEMA/SP, 22 de agosto de 2021

ANTONINO ANTONIO BRAGA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: ANTONINO ANTONIO BRAGA - Juntado em: 22/08/2021 22:24:38 - 41520de
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082222242934300000226320568?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21082222242934300000226320568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: dd88415

Destinatário: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Certifico para os devidos fins que, nas datas de 10, 12 e 13/08/2021, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, nº 1706 - Diadema - SP e sendo aí, o DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS em desfavor da executada (MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA) em razão de que esta não foi encontrada ao local. Verifiquei que o local/endereço se encontrava fechado e aparentemente desocupado. Pesquisando aos arredores, fui informado que a empresa executada encerrou atividades no endereço. Nada mais.

DIADEMA/SP, 27 de agosto de 2021

ANTONINO ANTONIO BRAGA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: ANTONINO ANTONIO BRAGA - Juntado em: 27/08/2021 11:05:00 - a5b1914
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082711045259200000227069799?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21082711045259200000227069799

A INDISPONIBILIDADE ABAIXO FOI CANCELADA NO DIA 04/07/2021 ÀS 15:09:28

Status	cancelamento-total aprovado	
Protocolo de Cancelamento	202107.0415.01704709-TA-050	
Emissor da Ordem	MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI	TST - Tribunal Superior do Trabalho SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região Sao Paulo SP - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEPP
Aprovado por	MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI	TST - Tribunal Superior do Trabalho SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região Sao Paulo SP - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEPP
Data de Cancelamento	04/07/2021 às 15:09:28	
Protocolo de Indisponibilidade	202106.2913.01697089-IA-000	
Número do Processo	10006174720205020264	
Nome do Processo	1000617-47.2020.5.02.0264	
Data de Cadastramento	29/06/2021 às 13:43:55	
Emissor da Ordem	MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI	TST - Tribunal Superior do Trabalho SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região Sao Paulo SP - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEPP
Aprovado por	MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI	TST - Tribunal Superior do Trabalho SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região Sao Paulo SP - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEPP

LISTA PARA CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

Pessoas

CNPJ: 00.903.794/0001-01 MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do resultado da inserção de indisponibilidade de bens imóveis junto ao convênio CNIB, sendo que não foi obtida nenhuma resposta de averbação de indisponibilidade efetuada pelos cartórios de registro de imóveis, conforme documentos anexos.

DIADEMA/SP, 30 de agosto de 2021.

RIBERTO CINTRA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RIBERTO CINTRA - Juntado em: 30/08/2021 15:20:47 - 13d2e15
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21083015201661700000227347612?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21083015201661700000227347612

[VALIDAR RELATÓRIO PELO CÓDIGO HASH](#)[MANUAL](#)[INSTITUCIONAL](#)[LEGISLAÇÃO](#)[FALE CONOSCO](#)

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

2 Mensagens não lidas na sua INBOX

SP - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA 
Seja bem-vindo **RIBERTO CINTRA**

Diadema-SP
seu último acesso foi em: 26/08/2021 às 16:57:56

[HOME](#) [ORDENS](#) [USUÁRIOS](#) [CAIXA DE MENSAGENS](#) [MEUS DADOS](#)

[TOKEN](#) [SAIR](#)

[INDISPONIBILIDADE](#) [CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE](#) [CONSULTA](#) [APROVAÇÃO](#) [SEGUNDA VIA](#) [RESPONDIDOS](#)

Detalhamento da Ordem

Status	indisponibilidade aprovada	
Número do Protocolo	202107.0415.01704710-IA-490	
Número do Processo	10006174720205020264	
Nome do Processo	1000617-47.2020.5.02.0264	
Data de Cadastramento	04/07/2021 às 15:12:20	
Emissor da Ordem	MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI	SP - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEPP 
Aprovado por	MARIDELMA APARECIDA ZAMBOTI	SP - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEPP 

[Relatório de indisponibilidade](#)

Documento	Nome
CNPJ: 00.903.794/0001-01	MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

Sede do ONR: SRTVS, Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70.340-907 - BRASÍLIA-DF
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 9h às 16h





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se (o) a Exequente para que tome ciência do retorno dos mandados de penhora livre de bens, com resultado negativo, bem como do resultado da pesquisa cnib e do ofício resposta da receita federal, devendo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, em 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observado o artigo 11-A, parágrafo primeiro da CLT.

DIADEMA/SP, 30 de agosto de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 30/08/2021 15:50:05 - 6aefb92
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21083015231160200000227348546?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21083015231160200000227348546



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aefb92 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se (o) a Exequente para que tome ciência do retorno dos mandados de penhora livre de bens, com resultado negativo, bem como do resultado da pesquisa cnib e do ofício resposta da receita federal, devendo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, em 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observado o artigo 11-A, parágrafo primeiro da CLT.

DIADEMA/SP, 30 de agosto de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 30/08/2021 15:51:05 - 81ea4be
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21083015500477200000227357150?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21083015500477200000227357150



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema**

CNPJ 59 161 562/0001-60
DEPARTAMENTO JURÍDICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DO TRABALHO
DE DIADEMA – SP**

Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264

EDSON SANTOS LUZ, já devidamente qualificado na *RECLAMAÇÃO TRABALHISTA* que move em face de **MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS**, por seu advogado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de id 81ea4be, informar meios para execução:

O exequente em contato com funcionários da reclamada, obteve informação de que a mesma mudou-se para São Bernardo do Campo, onde vem fabricando algumas peças de moveis.

Logo, a reclamada pode ser localizada atualmente em um galpão situado a Rua Anita Franchini, nº 230/236 – Jardim São Luis – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09.715-270.

Assim, requer a realização de penhora de bens no endereço atual da reclamada qual seja, Rua Anita Franchini, nº 230/236 – Jardim São Luis – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09.715-270, bem como, pesquisa e penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD em nome da reclamada.

SEDE Rua General Osorio, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
secretanageral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amelia Eugênia, 98
Vila Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 09/09/2021 18:18:32 - d193a1b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21090918175627100000228513333>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21090918175627100000228513333

ID. d193a1b - Pág. 1



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema**

CNPJ 59 161 562/0001-60
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Diante do exposto, requer a penhora de bens em nome da executada no endereço atual, ou seja, Rua Anita Franchini, nº 230/236 – Jardim São Luis – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09.715-270, bem como, a penhora via sistema SISBAJUD em nome da reclamada, por ser medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2021.

ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
OAB/SP 196.001

SEDE Rua General Osório, 193
Centro - S B do Campo - SP
CEP 09715-380
Fones 11 4125-1311 / 4125-1889 / 4125-1994
FAX 4332-8953
secretanageral@sintracom.com.br

www.sintracom.com.br
DEPARTAMENTO JURÍDICO
juridico@sintracom.com.br

SUBSEDE Rua Amelia Eugênia, 98
Vila Conceição - Diadema - SP
CEP 09911-260
Fone 11 4056-2055
subsede@sintracom.com.br



Assinado eletronicamente por: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - 09/09/2021 18:18:32 - d193a1b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21090918175627100000228513333>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21090918175627100000228513333

ID. d193a1b - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

ID. d193a1b:

Defiro o requerido.

Expeçam-se mandados para nova tentativa de bloqueio de numerários da Executada através do Sisbajud, bem como para penhora livre de bens no endereço informado pelo Exequente, qua seja: Rua Anita Franchini, nº 230/236 – Jardim São Luis – São Bernardo do Campo –SP –CEP: 09.715-270.

Intime-se o Exequente.

DIADEMA/SP, 10 de setembro de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 10/09/2021 15:48:13 - 6c3aaa7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091011511365800000228580006?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21091011511365800000228580006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3aaa7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

ID. d193a1b:

Defiro o requerido.

Expeçam-se mandados para nova tentativa de bloqueio de numerários da Executada através do Sisbajud, bem como para penhora livre de bens no endereço informado pelo Exequente, qua seja: Rua Anita Franchini, nº 230/236 – Jardim São Luis – São Bernardo do Campo –SP –CEP: 09.715-270.

Intime-se o Exequente.

DIADEMA/SP, 10 de setembro de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 10/09/2021 15:49:14 - 91f9f52
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091015481291700000228635007?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21091015481291700000228635007

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
4ª Vara do Trabalho de Diadema**

Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264 Grupo: 001

Data ajuizamento: 21/07/2020

Valor apurado em 01/03/2021 = R\$ 68.876,66

Partes: RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ

RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIV

a. Valor em 01/03/2021	R\$ 68.876,66
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 68.876,66 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (14,3333%)	R\$ 9.872,32
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 78.748,98
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 1.000,00 (1.000,00 * 1,000000000)
INSS Recdo.	R\$ 3.041,72 (3.041,72 * 1,000000000)
INSS Recte.	R\$ 1.454,73 (1.454,73 * 1,000000000)
Honorários Advocatícios	R\$ 7.874,90 (68.876,66 + 14,3333%) * 10,00%
TOTAL:	R\$ 90.665,60

Valores Atualizados até: 01/10/2021

Diadema, 14 de setembro de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL (Sisbajud)

EXECUTADO(S) A SER(EM) PESQUISADO(S):

1. MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - CNPJ: 00.903.794/0001-01

Código da Vara/Juízo no SISBAJUD: 30123

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 4ª Vara do Trabalho de Diadema, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que:

- Realize o bloqueio online de valores em contas bancárias do(s) executado(s) identificado(s) neste mandado por meio do convênio **SISBAJUD**.

Disposições específicas do Juízo:

1- SISBAJUD - Em caso de bloqueio integral ou parcial de numerários de pessoas jurídicas e físicas, deverá ser transferido o(s) valor(es) bloqueado(s) para a conta do Juízo da 4ª VT Diadema, no Banco do Brasil, Agência 0717-X, eventuais oposições e impugnações à penhora serão apreciadas oportunamente pelo Juízo;

Atentem-se as partes de que eventuais manifestações ou requerimentos somente serão apreciados por este Juízo após o exaurimento de todas as pesquisas determinadas e a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça .

1. Principal - R\$ 68.876,66
2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
3. Juros - R\$ 9.872,32
4. Leiloeiros - R\$ 0,00
5. Editais - R\$ 0,00
6. INSS rte - R\$ 0,00
7. INSS rdo - R\$ 3.041,72

8. Custas - R\$ 1.000,00
9. Emolumentos - R\$ 0,00
10. IRRF - R\$ 0,00
11. Multas - R\$ 0,00
12. Hon. Adv. - R\$ 7.874,90
13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
14. Outros - R\$ 0,00

- TOTAL - R\$ 90.665,60
- Data de Atualização - 01/10/2021

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

DIADEMA/SP, 14 de setembro de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 14/09/2021 08:37:30 - 6ff70e8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091408330286600000228934299?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21091408330286600000228934299



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS
 LTDA**

**ENDEREÇO: AVENIDA ANITA FRANCHINI , 230/236, SANTA
 TEREZINHA, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09780-050.**

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal - R\$ 68.876,66
2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
3. Juros - R\$ 9.872,32
4. Leiloeiros - R\$ 0,00
5. Editais - R\$ 0,00
6. INSS rte - R\$ 0,00
7. INSS rdo - R\$ 3.041,72
8. Custas - R\$ 1.000,00
9. Emolumentos - R\$ 0,00
10. IRRF - R\$ 0,00
11. Multas - R\$ 0,00
12. Hon. Adv. - R\$ 7.874,90
13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
14. Outros - R\$ 0,00

- TOTAL - R\$ 90.665,60
- Data de Atualização - 01/10/2021

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>).

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

DIADEMA/SP, 14 de setembro de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 14/09/2021 08:37:30 - 7643944
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091408372076800000228934756?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21091408372076800000228934756



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 6ff70e8

Destinatário: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado expedido ao Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - GAEP, nos moldes do ATO GP/CR Nº 02/2020, procedi ao protocolo de ordem de bloqueio via SISBAJUD, havendo resultado negativo, conforme anexos.

Ante o exposto, devolvo e submeto à consideração superior.

DIADEMA/SP, 21 de setembro de 2021

VIVIAN GAZOLLI FERREIRA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: VIVIAN GAZOLLI FERREIRA - Juntado em: 21/09/2021 13:15:12 - 6ab1cb6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091717251850500000229582479?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21091717251850500000229582479

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210005155793
Data/hora de protocolamento: 17/09/2021 17:24
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Juiz solicitante do bloqueio: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: EDSON SANTOS LUZ
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
00903794000101: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA	R\$ 0,00

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 SET 2021 17:24	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (VIVIAN GAZOLLI FERREIRA)	R\$ 90.665,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 SET 2021 04:00

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 SET 2021 17:24	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (VIVIAN GAZOLLI FERREIRA)	R\$ 90.665,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 SET 2021 20:21

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 SET 2021 17:24	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (VIVIAN GAZOLLI FERREIRA)	R\$ 90.665,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20 SET 2021 17:02

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 SET 2021 17:24	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (VIVIAN GAZOLLI FERREIRA)	R\$ 90.665,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20 SET 2021 20:30

21/09/2021 13:14

2 / 2



Assinado eletronicamente por: VIVIAN GAZOLLI FERREIRA - Juntado em: 21/09/2021 13:15:12 - 31ab4ba
<https://pje.trt2.jus.br/pejz/validacao/21092113150976700000229909149?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21092113150976700000229909149

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210005155793
Data/hora de protocolamento: 17/09/2021 17:24
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Juiz solicitante do bloqueio: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: EDSON SANTOS LUZ
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
00903794000101: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA	03008 - BCO SANTANDER /
Valor a Bloquear	05237 - BCO BRADESCO /
R\$ 90.665,60 (noventa mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	40797 - STONE PAGAMENTOS S.A. /

17/09/2021 17:24

1 / 1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 7643944

Destinatário: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci na data de 23/09/2021 à Avenida Anita Franchini, 230/236 e **PROCEDI À PENHORA** de bens do executado, conforme auto abaixo. Certifico que INTIMEI a executada, na pessoa do sócio, Arnaldo Muniz, para ciência da penhora referida no auto e de que tem o prazo legal, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido contrafé. Certifico ainda que nomeei Fiel Depositário o Sr. Arnaldo Muniz, conforme auto de depósito abaixo.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de Setembro do ano de Dois mil e Vinte e Um, na Avenida Anita Franchini, 230/236, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado passado a favor de **Edson Santos Luz** contra **Mobiplan Ind e Com de Móveis e Divisórias**, para pagamento da importância de R\$ 90.665,60, atualizada até 01/10/2021, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens:

a) Uma Máquina Seccionadora marca Tecmatic, sem identificação aparente, em bom estado de conservação. Avalio-a em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); b) Uma Máquina Coladeira de Borda, marca Homag, modelo KR 200, em bom estado de conservação. Avalio-a em 40.000,00 (quarenta mil reais); c) Duas Máquinas Tupia Superior, marca

invicta, em bom estado de conservação. Avalio-as em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Valor total da penhora: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), conforme valor de mercado apurado pela internet.

Obs: Todas as máquinas encontram-se paradas, mas, segundo o proprietário, todas funcionam normalmente.

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do(a) Sr(a). Arnaldo Muniz, RG 8.503.214-1, CPF 877.348.008-82, residente na Rua Tomé de Sousa, 192, Apto 122, Centro, São Bernardo do Campo, CEP 09710-240, o(a) qual, como fiel depositário(a), obriga-se a não abrir mão dele sem autorização do(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho, sob as penas da lei.

Auto original assinado pelo Fiel Depositário

DIADEMA/SP, 27 de setembro de 2021

JOSE ALEXANDRE FONSECA JUSTINO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JOSE ALEXANDRE FONSECA JUSTINO - Juntado em: 27/09/2021 12:58:31 - 38dfc3d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092712582837000000230632149?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21092712582837000000230632149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 7643944

Destinatário: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

DIADEMA/SP, 27 de setembro de 2021

JOSE ALEXANDRE FONSECA JUSTINO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JOSE ALEXANDRE FONSECA JUSTINO - Juntado em: 27/09/2021 13:03:46 - bd7317f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092712591558000000230632303?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21092712591558000000230632303











TIPO	KR-200	NR	
TENSÃO DE ENT.	220 V	F	60 Hz
CORR. NOMINAL	14 A	3~	<input type="checkbox"/> COM <input checked="" type="checkbox"/> SEM NEUTR.
TENSÃO DE COM.	220 V	PRESS. MAX.	6 BAR
TENSÃO AJUD.		PESO	1050 KG
ANO DE FABR.	1999	F	60 Hz
		F	
		IA MAX.	1 A
		IA MAX.	A
		FUSIVEL DE ENTRADA	20 A

Homag DO BRASIL
 MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA.
 AV. IBIRAMA, 450 - JARDIM SÃO JUDAS
 CEP. 06795-300 - TABOÃO DA SERRA - S.P.
 TEL. 491-4333, FAX. 491-0269, TELEX. 11.71.123
 INDÚSTRIA BRASILEIRA C.G.C. 42.560.912/0001-66

femac
 Máquinas e Acessórios Ltda.
 Máquinas Novas e Usadas Para as Indústrias
 Madeireira, Metalúrgica e Moveleira
 www.femac.com.br E-Mail: femac@femac.com.br
 R. Feresmota, 933 - Brás - C.P. 03042-001 - São Paulo - SP
 Fone/Fax: (11) 3207-1399
 Data: _____ Nº: _____



TIPO	KR 200	NRº			13
TENSÃO DE ENT.	220 V	F	60 Hz	3~	COM <input checked="" type="checkbox"/> SEM NEUTR.
CORR. NOMINAL	14 A	PRESS. MAX.	6 BAR	PESO	1050 KG
TENSÃO DE COM.	220 V	F	60 Hz	IA MAX.	1 A
TENSÃO AUXIL.		F		IA MAX.	
ANO DE FABR.	199	FUSÍVEL DE ENTRADA			20 A

Homag
DO BRASIL

MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA.
AV. IBIRAMA, 450 - JARDIM SÃO JUDAS
CEP. 06785-300 TABOÃO DA SERRA-S.P.
TEL. 491-4333, FAX 491-0269, TELEX 11.71.123

INDÚSTRIA BRASILEIRA C.G.C. 42.560.912/0001-68

 **femmac**[®]
Máquinas e Acessórios Ltda.

Máquinas Novas e Usadas Para as Indústrias
Madeireira, Metalúrgica e Moveleira

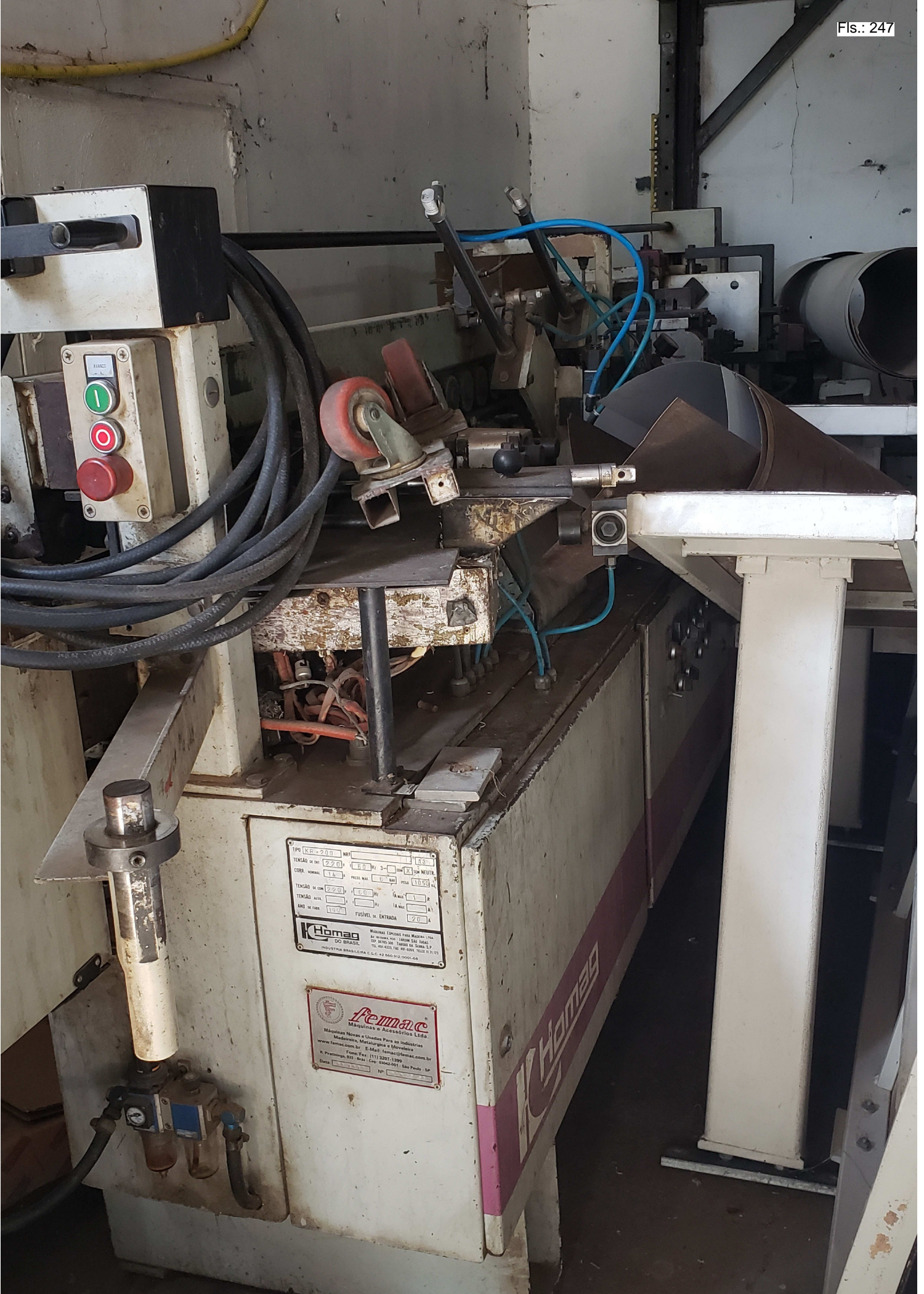
www.femac.com.br E-Mail: femac@femac.com.br

Fone/Fax: (11) 3207-1399

R. Piratininga, 933 - Brás - Cep: 03042-001 - São Paulo - SP

Data: 01 2005 Nº: 1016002





TIPO	CE-200	NS	13
TENSÃO DE C/	220	60 Hz	3
CORR. NOMINAL	1A	PROT. MAG.	0
TENSÃO DE C/	220V	60 Hz	1
TENSÃO MÁX.	220V	60 Hz	1
ANO DE FABR.	1999	FUSIVEL DE ENTRADA	20A

Homag Máquinas Especiais para Madeira Ltda.
 Av. Marquês, 100 - Vila São João - São Paulo - SP
 CEP: 04195-200 - Telefone: (51) 5044-3333
 Tel. (51) 4033-1001 - Fax: (51) 4033-1002 - Telex: 511123
 Indústria Brasileira C.C. 42.550.912-0009-48

femac
 Máquinas e Acessórios Ltda.
 Máquinas Novas e Usadas - Para as Indústrias
 Metalúrgica, Metalúrgica e Móveis
 www.femac.com.br E-Mail: femac@femac.com.br
 Fone/Fax: (11) 2007-1399
 R. Puvion nº 933 - São José - CEP: 05645-001 - São Paulo - SP
 Data: _____ Nº: _____





TIPO	CR-50	NRI	
TENSÃO DE FAL	220	Hz	60
CORR. NOMINAL	1.6	PPH	NEU
TENSÃO DE COM	220	Hz	60
TENSÃO AUX		Hz	60
ANO DE FABR	1997	FUSÍVEL DE ENTRADA	20 A

Homag
DO BRASIL

MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA.
AV. WILSON, 456 - JARDIM SÃO JOSÉ
CIP. 06705-200 - TÁBUA DE SIENA - S.P.
TEL. 011-4033 FAX 481-0268 TELE 011-71123

INDÚSTRIA BRASILEIRA C.C. 42.550.912/0001-60

femac
Máquinas e Acessórios Ltda.

Máquinas Novas e Usadas Para as Indústrias
Madeleira, Metalúrgica e Moveleira

www.femac.com.br E-Mail: femac@femac.com.br
Fone/Fax: (11) 3207-1399

R. Piratininga, 933 - Bela - Cjp. 09042-001 - São Paulo - SP

Data: 11/09/2021 Nº: 21092713033541400000230633240





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista o retorno do mandado do mandado com penhora de bens móveis que garantem integralmente a execução.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno do mandado de penhora de bens móveis que garantem a execução, aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de embargos, haja vista que a Executada foi intimada da penhora em 23.09.2021.

Intime-se o Exequente, nos termos do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo do artigo 884 da CLT, expeça-se a certidão determinada no artigo 2º, do Provimento GP/CR nr. 05/2019, e encaminhem-se os autos para o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, através de tarefa no PJE “Encaminhar para posto avançado”, unidade de destino “Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados”, para realização da hasta pública.

DIADEMA/SP, 29 de setembro de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 29/09/2021 07:56:07 - c0cdc2c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092818133621000000230909845?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21092818133621000000230909845



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0cdc2c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista o retorno do mandado do mandado com penhora de bens móveis que garantem integralmente a execução.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno do mandado de penhora de bens móveis que garantem a execução, aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de embargos, haja vista que a Executada foi intimada da penhora em 23.09.2021.

Intime-se o Exequente, nos termos do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo do artigo 884 da CLT, expeça-se a certidão determinada no artigo 2º, do Provimento GP/CR nr. 05/2019, e encaminhem-se os autos para o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, através de tarefa no PJE “Encaminhar para posto avançado”, unidade de destino “Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados”, para realização da hasta pública.

DIADEMA/SP, 29 de setembro de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 29/09/2021 07:57:07 - 5b9a850
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092907560728200000230948353?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21092907560728200000230948353



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
 RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
 RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

Data da penhora: 23/09/2021

Carta Precatória:

() Sim. Juízo Deprecante: _____

(X) Não

Relação de documentos:

- CNPJ executado: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - CNPJ: 00.903.794/0001-01
- Auto de penhora: #id:38dfc3d
- Auto de depósito: #id:38dfc3d
- Despacho de encaminhamento do bem à hasta: #id:c0cdc2c
- Capa do processo: Processo Judicial Eletrônico, servindo para tanto a fl. 01 do arquivo em pdf que não possui Id.

DIADEMA/SP, 08 de outubro de 2021.

SANDRA VASQUES DA SILVA
 Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRA VASQUES DA SILVA - Juntado em: 08/10/2021 11:32:55 - e73526a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100811311339200000232182741?instancia=1>
 Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
 Número do documento: 21100811311339200000232182741



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Editais de Leilão Judicial Unificado

4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP

Processo nº 1000617-47.2020.5.02.0264

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 12:30 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: EDSON SANTOS LUZ, CPF: 288.319.948-59, exequente, e MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA, CNPJ: 00.903.794/0001-01, executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

1) 01 (uma) máquina seccionadora marca Tecmatic, sem identificação aparente. De acordo com informações do oficial de justiça em 23/09/2021: “em bom estado de conservação”. Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2) 01 (uma) máquina coladeira de borda, marca Homag, modelo KR 200. De acordo com informações do oficial de justiça em 23/09/2021: “em bom estado de conservação”. Avaliação: 40.000,00 (quarenta mil reais); e

3) 02 (duas) máquinas tupa superior, marca invicta. De acordo com informações do oficial de justiça em 23/09/2021: “em bom estado de conservação”. Avaliadas cada uma em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

OBSERVAÇÃO: De acordo com informações do oficial de justiça em 23/09/2021: “Todas as máquinas encontram-se paradas, mas, segundo o proprietário, todas funcionam normalmente”.

Avaliação total: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Local dos bens: Avenida Anita Franchini, 230/236, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP

Total da avaliação: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais)

Lance mínimo do leilão: 20%

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;

b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;

c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.

d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasse) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste

edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

MI RAN KIM
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 18/11/2021 18:00:38 - 072a3f3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111817584424500000236503597?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21111817584424500000236503597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: EDSON SANTOS LUZ

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: EDSON SANTOS LUZ

Réu: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:30 horas, no processo nº 1000617-47.2020.5.02.0264, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Diadema-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

MI RAN KIM
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 18/11/2021 18:00:38 - 26d42ad
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111818003043600000236503924?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21111818003043600000236503924



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000617-47.2020.5.02.0264
RECLAMANTE: EDSON SANTOS LUZ
RECLAMADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS
LTDA

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000617-47.2020.5.02.0264 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: EDSON SANTOS LUZ

Réu: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:30 horas, no processo nº 1000617-47.2020.5.02.0264, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Diadema-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

MI RAN KIM
Servidor



Assinado eletronicamente por: MI RAN KIM - Juntado em: 18/11/2021 18:00:38 - 99924d1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111818003070600000236503925?instancia=1>
Número do processo: 1000617-47.2020.5.02.0264
Número do documento: 21111818003070600000236503925

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e0f2512	21/07/2020 19:10	Petição Inicial	Petição Inicial
22a6731	21/07/2020 19:10	Procuração	Procuração
f7cbd0a	21/07/2020 19:10	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
380d9ed	21/07/2020 19:10	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
45d2fd0	21/07/2020 19:10	endereço	Documento Diverso
a249b56	21/07/2020 19:10	Programa de Integração Social (PIS)	Programa de Integração Social (PIS)
cd08df9	21/07/2020 19:10	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
e50197e	21/07/2020 19:10	notificação	Documento Diverso
94f15b9	21/07/2020 19:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
a40aeba	21/07/2020 19:10	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS
6ae4769	21/07/2020 19:10	cesta de alimentos	Documento Diverso
59acbad	21/07/2020 19:10	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
e46157b	21/07/2020 19:10	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
ca9c371	23/07/2020 07:21	Notificação	Notificação
48108cb	15/09/2020 11:29	Despacho	Despacho
0fb0a45	15/09/2020 11:30	Intimação	Intimação
d5d4db6	16/09/2020 07:51	Notificação	Notificação
7999f0b	18/09/2020 17:59	informações para audiência	Manifestação
af29a44	21/09/2020 14:57	inclusão de endereço eletrônico	Certidão
af17f16	29/10/2020 13:15	PETICAO	Solicitação de Habilitação
97f84fc	29/10/2020 13:15	Procuração	Procuração
0fe9c2e	29/10/2020 13:15	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
ff74d67	29/10/2020 13:15	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
9384fab	29/10/2020 13:15	Contrato Social	Contrato Social
ec17d67	02/11/2020 20:36	CONTESTACAO	Contestação
9809611	03/11/2020 13:34	Ata de audiência	Certidão
f980c57	03/11/2020 13:34	1000617-47.2020.5.02.0264	Documento Diverso
2c5c163	03/11/2020 15:58	Alvará de FGTS e seguro-desemprego	Alvará
90ed818	04/11/2020 07:37	Intimação	Intimação

c61acd9	05/11/2020 11:59	replica	Manifestação
4599b85	18/11/2020 16:21	Sentença	Sentença
990704f	18/11/2020 16:22	Intimação	Intimação
eefe874	10/03/2021 17:49	Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos
e8a9112	10/03/2021 17:49	memoria de calculos	Documento Diverso
43c43df	12/03/2021 14:22	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
dc97eff	12/03/2021 14:24	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
157a958	15/03/2021 10:47	Intimação	Intimação
566694b	11/05/2021 14:56	Decisão	Decisão
481e7a6	11/05/2021 14:57	Intimação	Intimação
89c6849	27/05/2021 08:21	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
4542c2a	27/05/2021 08:24	Mandado de Pesquisa Patrimonial	Mandado
1509f9f	04/07/2021 15:15	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
c68e5fa	04/07/2021 15:15	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.	Documento Diverso
9096bfe	04/07/2021 15:15	MATRÍCULA Nº 24.747	Documento Diverso
5e4fb2e	04/07/2021 15:15	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	Documento Diverso
776b83f	04/07/2021 15:15	SISBAJUD	Documento Diverso
e7c6b67	06/07/2021 16:50	Decisão	Decisão
95e9be6	06/07/2021 16:51	Intimação	Intimação
a55c920	13/07/2021 08:41	Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora
807f3b0	15/07/2021 14:36	Decisão	Decisão
ad16d7b	15/07/2021 14:37	Intimação	Intimação
dfb96fe	23/07/2021 10:53	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
d62d80a	23/07/2021 11:06	Mandado de Pesquisa Patrimonial - Serasajud	Mandado
dd88415	23/07/2021 11:06	Mandado de Penhora e Avaliação	Mandado
5a3ab15	23/07/2021 11:06	Mandado de Livre Penhora e Avaliação	Mandado
b6bb83b	23/07/2021 11:42	Ofício	Ofício
2b8fd3a	27/07/2021 09:09	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
5b6ba1e	27/07/2021 09:09	SERASA - INCLUSÃO (documento diverso)	Documento Diverso
41520de	22/08/2021 22:24	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
a5b1914	27/08/2021 11:05	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
61dba43	30/08/2021 15:20	CNIB - consulta - não há averbação indisponib. por cartórios imóveis1	Documento Diverso
13d2e15	30/08/2021 15:20	CNIB - consulta resultado - não há averbação indisponib. por cartórios imóveiss	Certidão
9a2a27b	30/08/2021 15:20	CNIB - consulta - não há averbação indisponib. por cartórios imóveis2	Documento Diverso

6aefb92	30/08/2021 15:50	Despacho	Despacho
81ea4be	30/08/2021 15:51	Intimação	Intimação
d193a1b	09/09/2021 18:18	endereço da Reclamada	Manifestação
6c3aaa7	10/09/2021 15:48	Despacho	Despacho
91f9f52	10/09/2021 15:49	Intimação	Intimação
49c90d9	14/09/2021 08:29	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
6ff70e8	14/09/2021 08:37	Mandado de Pesquisa Patrimonial - Sisbajud	Mandado
7643944	14/09/2021 08:37	Mandado de Livre Penhora e Avaliação	Mandado
6ab1cb6	21/09/2021 13:15	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
31ab4ba	21/09/2021 13:15	Documento diverso - SISBAJUD resposta negativa	Documento Diverso
532d815	21/09/2021 13:15	Documento diverso - SISBAJUD	Documento Diverso
38dfc3d	27/09/2021 12:58	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
bd7317f	27/09/2021 13:03	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
44db96f	27/09/2021 13:03	Mobiplan - I	Fotografia
50687ba	27/09/2021 13:03	Mobiplan II	Fotografia
ce436e8	27/09/2021 13:03	Mobiplan III	Fotografia
3ffddaf	27/09/2021 13:03	Mobiplan IV	Fotografia
d7b6be1	27/09/2021 13:03	Mobiplan V	Fotografia
4fa2326	27/09/2021 13:03	Mobiplan VI	Fotografia
8669c20	27/09/2021 13:03	Mobiplan VII	Fotografia
47769ff	27/09/2021 13:03	Mobiplan VIII	Fotografia
b086eea	27/09/2021 13:03	Mobiplan IX	Fotografia
c0cdc2c	29/09/2021 07:56	Despacho	Despacho
5b9a850	29/09/2021 07:57	Intimação	Intimação
e73526a	08/10/2021 11:32	Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados	Certidão
072a3f3	18/11/2021 18:00	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão
26d42ad	18/11/2021 18:00	Intimação de leilão	Intimação
99924d1	18/11/2021 18:00	Intimação de leilão	Intimação